



CENTRO UNIVERSITÁRIO
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA – IESB
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS SOCIAIS E
PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS

JOSÉ HENRIQUE FERREIRA BONA

**A PROTEÇÃO SOCIAL DO PRESO CIVIL NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-
RECLUSÃO NO AMBIENTE CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Brasília - DF

2019

JOSÉ HENRIQUE FERREIRA BONA

**A PROTEÇÃO SOCIAL DO PRESO CIVIL NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-
RECLUSÃO NO AMBIENTE CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Dissertação apresentada à banca examinadora do programa do Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do IESB, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Paulo José Leite Farias.

Brasília – DF

2019

JOSÉ HENRIQUE FERREIRA BONA

A PROTEÇÃO SOCIAL DO PRESO CIVIL NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-
RECLUSÃO NO AMBIENTE CARCERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Dissertação apresentada à banca examinadora do programa do Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do IESB, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Paulo José Leite Farias.

Brasília, _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Douglas Henrique Marin dos Santos (IESB)

Prof. Dr. Luciano Loiola da Silva (ISCP)

Prof. Dr. Paulo José Leite Farias (IESB – Orientador)

Prof. Dr. André Luiz Santa Cruz Ramos (IESB)

Agradecimentos

O presente estudo, apresentado como dissertação de mestrado no Centro Universitário IESB, não teria sido concluído se não fosse o incentivo e apoio de algumas pessoas.

De início quero agradecer a Deus pelo dom da vida e por me permitir concluir esta dura jornada que é o mestrado.

Em seguida quero, especialmente, agradecer à minha adorável esposa Karina Silveira Bona, que me encorajou nos momentos de fraquejo. Também, quero agradecer aos meus filhos Pedro Henrique e Bianca pela compreensão de minhas ausências em suas vidas neste período, principalmente nos finais de semana e feriados, ocasionadas pela necessidade de contínuo e permanente estudo. E ainda, à minha mãe 'Santinha' e meu pai José Raimundo (*in memoriam*) que sempre incentivaram os meus estudos.

Agradeço ao meu professor orientador, Doutor Paulo José Leite Farias, por acreditar neste trabalho, aceitando a orientação da presente dissertação, e ainda, pelas correções, críticas e sugestões e a todos os professores que, de alguma forma, colaboraram com meu aprendizado.

De igual modo, a todos os colegas que estiveram presentes nos momentos acadêmicos, dos quais o apoio e a amizade fizeram a diferença para que todo o percurso fosse finalizado com bastante satisfação.

Por último, e não menos importante, quero agradecer aos meus amigos que apoiaram esta ideia, em especial ao Felipe Gama e sua esposa Simoni, que sempre procuraram me ajudar com livros e material doutrinário imprescindíveis para a confecção e conclusão desta dissertação e, também ao Paulo Marcondes que me auxiliou nas dúvidas das normas da ABNT.

RESUMO

A presente pesquisa mostra a importância social do auxílio-reclusão aos presos devedores de pensão alimentícia, direito não exercido por eles, por motivos diversos, dentre eles, a falta de conhecimento dos atores sociais sobre o benefício em estudo e o desinteresse dos órgãos estatais em promover a publicidade do benefício. Os estudos foram realizados com uma amostra carcerária de 185 presos civis, que se encontravam reclusos na carceragem da Polícia Civil do Distrito Federal – DCCP. Ao término deste trabalho, pretende-se contribuir com as políticas públicas carcerárias incentivando e educando os presos civis do seu direito de concessão do benefício auxílio-reclusão, bem como, apresentar um instrumento normativo para a efetivação deste benefício junto aos presos civis do Distrito Federal.

Palavras chave: Auxílio-reclusão. Preso Civil. Não Efetivação. Direitos Sociais.

ABSTRACT

The present research intends to show the social importance of the detention aid to the alimony debtors, a right not exercised by these prisoners, for several reasons, among them, the lack of knowledge of the social actors about the benefit under study, the lack of interest of the organs. companies in promoting the publicity of the benefit. The studies were conducted with a prison sample of 185 civilian prisoners, who were detained in the Federal District Civil Police - DCCP. At the end of this work, it is intended to contribute to imprisonment public policies by promoting and educating the inmates of their rights for granting the benefit of imprisonment aid, as well as presenting a legal instrument for the realization of this benefit to civil prisoners in the Federal District.

Keywords: Imprisonment Aid. Civil Prisoner. Non-Implementation. Social Rights.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Quantidade de presos civis por inadimplemento voluntário da pensão alimentícia na carceragem da Polícia Civil do Distrito Federal no período de janeiro a maio de 2018

Tabela 2: Total de benefícios previdenciários e de auxílios-reclusão concedidos no ano de 2018

Tabela 3: Total de presos na carceragem da Polícia Civil do Distrito Federal (DCCP) e no Sistema Prisional do Distrito Federal

Tabela 4: Total dos benefícios previdenciários no Brasil, no Centro-oeste e no Distrito Federal e o auxílio-reclusão de presos por não pagamento de pensão alimentícia no Distrito Federal – Impacto Financeiro

Tabela 5: Valores do auxílio-reclusão criminal e civil no Distrito Federal e no Brasil

Tabela 6: Etnia dos presos civis do DF

Tabela 7: Estado civil dos presos civis do DF

Tabela 8: Escolaridade dos presos civis do DF

Tabela 9: Faixa etária X Nível de escolaridade X Contribuição INSS dos presos civis do DF

Tabela 10: Contribuição INSS X Sabiam do auxílio-reclusão X Nível de escolaridade dos presos civis do DF

Tabela 11: Profissão dos presos civis do DF

Tabela 12: Quantidade de filhos dos presos civis do DF com a antiga esposa

Tabela 13: Quantidade de filhos dos presos civis do DF com a atual esposa

Tabela 14: Renda dos presos civis do DF distribuída por faixa de salário-mínimo

Tabela 15: Região Administrativa em que vivem os presos civis do DF X Faixa de renda

Tabela 16: Presos civis do DF que conheciam o benefício auxílio-reclusão

Tabela 17: Presos civis do DF que contribuíram para a Previdência Social

Tabela 18: Presos civis do DF que contribuíam para a Previdência Social X Conheciam o benefício auxílio-reclusão

Tabela 19: Presos civis do DF que contribuíam para a Previdência Social X Faixa de renda X Faixa etária

Tabela 20: Presos civis do DF desempregados no momento da prisão

Tabela 21: Faixa etária dos presos civis do DF X Escolaridade X Contribuíam para a Previdência Social X Encontravam-se empregados

Tabela 22: Quantos presos civis do DF solicitaram o auxílio-reclusão

Tabela 23: Quantos presos civis do DF não receberam o auxílio-reclusão

Tabela 24: Presos civis do DF assistidos pela Defensoria Pública e advogados constituídos

Tabela 25: Presos civis do DF por Região Administrativa X Assistidos pela Defensoria Pública ou advogados constituídos

Tabela 26: Quantidade de declarações/certidões de cárcere de presos civis emitidas no DF X Presos civis entrevistados no DF X Presos civis recolhidos na DCCP no período de março a dezembro de 2018

Tabela 27: Quantidade de certidões/declarações de cárcere de presos civis emitidas no DF

Tabela 28: Presos civis do DF entrevistados X Presos civis baixa-renda

Tabela 29: Certidões de cárcere de presos civis emitidas pela DCCP/PCDF X Presos civis baixa-renda do DF

Tabela 30: Como a família do preso civil do DF sustentar-se-á durante a prisão X Contribuição para a Previdência Social

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Total dos benefícios previdenciários concedidos no Brasil, no Centro-Oeste e no Distrito Federal X Auxílio-reclusão criminal no Brasil e no Distrito Federal X Auxílio-reclusão civil no Distrito Federal

Gráfico 2: Auxílio-reclusão criminal e civil no Brasil e no Distrito Federal em valores monetários

Gráfico 3: Etnia dos presos civis do DF

Gráfico 4: Estado civil dos presos civis do DF

Gráfico 5: Escolaridade dos presos civis do DF

Gráfico 6: Faixa etária X Nível de escolaridade X Contribuição INSS dos presos civis do DF

Gráfico 7: Contribuição para o INSS X Sabiam do benefício X Nível de escolaridade dos presos civis do DF

Gráfico 8: Profissão dos presos civis do DF

Gráfico 9: Quantidade de filhos dos presos civis do DF com a antiga esposa

Gráfico 10: Quantidade de filhos dos presos civis do DF com a atual esposa

Gráfico 11: Renda dos presos civis do DF distribuída por faixa de salário-mínimo

Gráfico 12: Região Administrativa em que vivem os presos civis do DF X Faixa de Renda

Gráfico 13: Presos civis do DF que conheciam o benefício auxílio-reclusão

Gráfico 14: Presos civis do DF que contribuía para a Previdência Social

Gráfico 15: Presos civis do DF que contribuía para a Previdência Social X Conheciam o benefício auxílio-reclusão

Gráfico 16: Presos civis do DF que contribuía para a Previdência Social X Faixa de renda X Faixa etária

Gráfico 17: Presos civis do DF desempregados no momento da prisão

Gráfico 18: Faixa etária dos presos civis do DF X Escolaridade X Contribuía para a Previdência Social X Encontravam-se desempregados

Gráfico 19: Presos civis do DF assistidos pela Defensoria Pública e advogados constituídos

Gráfico 20: Presos civis do DF por Região Administrativa X Assistidos pela Defensoria Pública ou advogados constituídos

Gráfico 21: Quantidade de declarações/certidões de cárceres de presos civis emitidas X Presos civis entrevistados no DF X Presos civis recolhidos na DCCP no período de março a dezembro de 2018

Gráfico 22: Quantidade de declarações/certidões de cárceres de presos civis emitidas no DF

Gráfico 23: Presos civis do DF entrevistados X Presos civis baixa-renda

Gráfico 24: Certidões de cárcere de presos civis emitidas pela DCCP/PCDF X Presos civis baixa renda do DF

Gráfico 25: Como a família do preso civil do DF sustentar-se-á durante a prisão X Contribuição para a Previdência Social

LISTA DE IMAGENS
(Apêndice 04)

Imagem 01 – Foto da faixa da DCCP - Carceragem da Polícia Civil do Distrito Federal

Imagem 02 – Foto da porta de acesso as dependências da DCCP/PCDF

Imagem 03 – Foto do corredor de acesso as celas

Imagem 04 – Foto do corredor das celas

Imagem 05 – Foto da cela dos presos civis

Imagem 06 – Foto do interior da cela dos presos civis

Imagem 07 – Foto do interior da cela dos presos civis

Imagem 08 – Foto do interior da cela dos presos civis

Imagem 09 – Foto do interior da cela dos presos civis

Imagem 10 – Foto do banheiro das celas dos presos civis

Imagem 11 – Foto da faixa da Seção de Controle e Informação de Presos - SCIP

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgRg – Agravo Regimental

Ap. – Apelação

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social

CNIS – Cadastro Nacional de Informação Social

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

DCCP – Divisão de Controle e Custódia de Presos

DDHC – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

DEPATE – Departamento de Atividades Especiais

DF – Distrito Federal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC – Emenda Constitucional

HC – Habeas Corpus

IN – Instrução Normativa

INFOPEN – Sistema de Informações Penitenciárias

INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

MP – Medida Provisória

ONU – Organização das Nações Unidas

PCDF – Polícia Civil do Distrito Federal

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

SCIP – Seção de Controle e Informação de Presos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SISPEN – Sistema Integrado Penitenciário

T – Turma

TJ/SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1. AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	18
1.1 Conceito.....	18
1.2 Histórico.....	20
1.3 O Auxílio-Reclusão e a Constituição Federal de 1988.....	24
1.4 Requisitos para a Concessão do Auxílio-Reclusão	30
1.5 Extinção do Auxílio-Reclusão.....	42
1.6 O Auxílio-Reclusão e sua Função Social	44
2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO POR PRISÃO CIVIL.....	58
2.1 Relação da Dignidade da Pessoa Humana e o Auxílio-Reclusão.....	58
2.2 Segurança, Previdência e a Proteção da Família.....	64
2.3 O Meio Ambiente Carcerário	68
2.4 A Prisão Civil por Não Pagamento da Pensão Alimentícia e a Concessão do Auxílio-Reclusão.....	72
2.5 Jurisprudência do STJ e do STF.....	82
3. IMPACTO FINANCEIRO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DO PRESO CIVIL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2018.....	86
3.1 O Auxílio-Reclusão no Âmbito Nacional, Regional (Centro-Oeste) e no Distrito Federal.....	89
3.2 O Total de Presos no Distrito Federal: A Relação entre Presos Cíveis e Criminais.....	90
4. ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS DA CARCERAGEM DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.....	96
4.1 Contextualização e Cenário Empírico.....	96
4.2 Problemática e Objetivos.....	98
4.3 Procedimentos Metodológicos.....	99
4.4 Análise in concreto dos Questionários.....	101

4.4.1. Análise quanto à dimensão etnográfica dos presos civis.....	102
4.4.2. Análise quanto à dimensão/aspecto referente ao conhecimento do preso de seus direitos legais e aspectos atinentes à empregabilidade e pagamento da contribuição previdenciária.....	117
4.4.3. Análise quanto ao aspecto referente ao cumprimento dos requisitos legais para requerer o benefício auxílio-reclusão.....	129
CONCLUSÃO	137
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	140
ANEXOS	147
Anexo 01 – Certidão ou Declaração de Cárcere de Preso Civil.....	147
Anexo 02 – Prontuário dos Presos Civis ou Ficha de Identificação dos Presos Civis.....	148
APÊNDICES	149
Apêndice 01 – Questionário/Formulário Aplicado aos Presos Civis.....	149
Apêndice 02 – Modelo da Minuta da Instrução Normativa da Polícia Civil do Distrito Federal	152
Apêndice 03 – Tabulação das Dimensões I, II E III de março a dezembro de 2018...	153
Apêndice 04 – Imagens do Ambiente Carcerário da Pesquisa – DCCP/PCDF.....	155

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a possibilidade de concessão do auxílio-reclusão ao preso civil, decorrente do inadimplemento da pensão alimentícia e, ainda, o meio ambiente do sistema prisional durante o cumprimento da sua prisão, momento de grande vulnerabilidade do preso.

O tema se perfaz bastante controverso e, quando se trata da concessão desse benefício ao preso civil, além de polêmico, não existe pacificidade nos posicionamentos firmados acerca do assunto pelos estudiosos, o que demonstra a necessidade de esclarecê-lo.

Apesar do garantismo predominante na Constituição brasileira, ela ainda possui lacunas de efetividade no que diz respeito à garantia de alguns direitos fundamentais, dentre eles o direito social à previdência.

Logo, busca-se demonstrar a importância do benefício auxílio-reclusão na vida da família do preso civil pelo não pagamento da pensão alimentícia que, sem este apoio financeiro oferecido pelo Estado, até fome poderia passar, tendo em vista que muitas das vezes ele é o único provedor da família.

Outro ponto importante deste estudo é demonstrar o reflexo positivo que o citado benefício traz a toda a sociedade, evidenciando ainda, o baixo impacto financeiro que sua implementação/efetivação irá causar.

Também, trata-se neste trabalho do fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito onde são assegurados direitos sociais, dentre eles: a qualidade e dignidade de vida; um meio ambiente equilibrado e saudável; e a proteção às pessoas. Estes direitos estão previstos em diversos artigos da Carta Magna brasileira, demonstrando a sua importância na vida dos brasileiros.

Assim, além de perderem sua liberdade, os presos no Brasil sujeitam-se, ainda, a uma punição de cunho social, aplicada a sua família, à qual se vincula a imagem negativa e discriminada do recluso.

Nesse contexto, o trabalho seguirá uma ordem cronológica de assuntos. Primeiramente, faz-se uma explanação acerca da história do auxílio-reclusão. Depois, disserta-se sobre o benefício inserido na Constituição Federal para, em seguida, conceituá-lo. Após a compreensão dos preceitos básicos do benefício, demonstra-se

o seu reflexo na sociedade brasileira e, ainda, a interação do sistema carcerário e o seu meio ambiente – o ecossistema prisional. Neste tópico serão abordadas as principais legislações fundamentadoras, a classificação do meio ambiente de José Afonso da Silva e o reflexo deste meio ambiente na vida do encarcerado. A seguir, apresenta-se a grave violação de um importante princípio constitucional – dignidade da pessoa humana – tanto em relação ao preso quanto à sua família; os benefícios ocasionados pela concessão do auxílio-reclusão e sua aplicação ao preso civil por não pagamento da pensão alimentícia; e ainda, faz-se uma exposição de temas polêmicos decididos nas instâncias superiores do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ. Por fim, será analisado os dados coletados através de uma entrevista voluntária e informal aos presos civis da DCCP e, também das informações dos boletins individuais dos presos e das certidões de cárcere emitidas

Concluindo-se a presente pesquisa, busca-se conscientizar a sociedade e o próprio preso, acerca da importância do auxílio-reclusão - demasiadamente criticado pelo Governo e sociedade - que não atentam para a importância deste direito social, desmitificando a ideia de que este benefício tem como favorecido o segurado preso.

1. AUXÍLIO-RECLUSÃO

1.1. Conceito

O conceito de auxílio-reclusão¹ emerge da combinação dos artigos 201, inciso IV² da Constituição Federal de 1988 e o art. 80³ da Lei nº 8.213, de 1991 (hoje, com nova redação conforme Lei nº 13.846/2019⁴). Pode-se afirmar que é um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda preso, obrigatoriamente, em regime fechado, desde que não receba remuneração da empresa, não esteja gozando auxílio-doença, aposentadoria, abono de permanência, pensão por morte ou salário-maternidade, concedido nas mesmas condições da pensão por morte, e que cumpra o período de carência de 24 meses⁵.

Assim, pode-se conceituar auxílio-reclusão como um benefício que garante a proteção da família e dependentes do preso, fundamental para o equilíbrio da economia do País, proporcionando uma vida digna aos beneficiários que recebem uma renda mensal que ajuda nas despesas com alimentação, saúde e educação⁶, ou ainda, benefício que visa amparar materialmente os dependentes do segurado preso, coadunando com os objetivos da previdência social, a saber, sua inserção na trajetória da evolução histórica do Estado Democrático de Direito, bem como com correspondência com o ideal de solidariedade que orienta todo o sistema, tendo em

¹ De acordo com Pereira e Lopes, o auxílio-reclusão é um benefício reconhecido como direito baseado na lógica do seguro social, devido àqueles que tenham contribuído anteriormente para a previdência social. A contribuição é feita de forma compulsória – por pessoas inseridas em trabalhos formais, ou de forma voluntária – por pessoas fora do mercado de trabalho, profissionais liberais ou trabalhadores informais (Maximização dos direitos fundamentais pelo benefício previdenciário do auxílio-reclusão. In: Revista SJRJ. Rio de Janeiro, v.19, n.35, p. 59-71, dez. 2012).

² Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

³ Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

⁴ Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, **respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25**, aos dependentes do segurado **de baixa renda** recolhido à prisão **em regime fechado**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, **pensão por morte, salário-maternidade**, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (grifo meu)

⁵ **Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: IV - auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.** (grifo nosso).

⁶ ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão**. Direitos dos presos e de seus familiares, com análise das inconstitucionalidades da baixa renda. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014, p.45.

vista a manutenção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil⁷.

Neste conceito, o autor explicita a importância econômica do auxílio-reclusão para o Brasil, bem como a influência deste benefício nos direitos sociais da família do recluso.

Já Juliana Ribeiro ensina que:

O auxílio-reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional e que não encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio-doença.⁸

Percebe-se que a doutrinadora inclui no conceito a baixa renda, requisito exigido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.213/91, bem como frisa o caráter alimentar do benefício.

Vale trazer, ainda, o conceito de Adriana Menezes, que admite a concessão do auxílio-reclusão para as hipóteses em que o segurado for recolhido à prisão para cumprir pena em regime fechado.⁹

Deste conceito extrai-se que o preso necessita estar em regime fechado e que é um benefício previdenciário, excluindo a possibilidade de se pensar em benefício da Assistência Social.

Por fim, ainda, vale trazer à baila o conceito de Hermes Arrais Alencar, que conceitua auxílio-reclusão como: “o benefício devido, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão”¹⁰.

Logo, pode-se observar que a doutrina utiliza os conceitos de auxílio-reclusão aproximadamente no mesmo sentido.

Como pode ser notado, dos conceitos de auxílio-reclusão acima citados pode ser extraído que: o benefício deve ser pago ao beneficiário do segurado, tem caráter

⁷ NETO, Juliana Presotto Pereira; SILVA, Tiago Carnevali da; SILVA, Débora Garcia da. O auxílio-reclusão e o dependente de baixa renda. **Revista de Previdência Social**, ano XXIX, nº 301, dez. 2005, p. 17.

⁸ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 241.

⁹ MENEZES, Adriana. **Direito previdenciário** – Coleção Técnico e Analista Tribunais. 2 ed., Salvador: JusPodivm, 2012, p. 248.

¹⁰ ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. São Paulo: Universitária de Direito, 2003, p.159.

alimentar, o beneficiário deve ser de baixa renda, o benefício influencia na economia do país, é um benefício previdenciário originado em razão do recolhimento do segurado à prisão em regime fechado.

1.2. Histórico

Interessante frisar que a primeira norma a tratar sobre o risco social no Brasil, dentre eles o da prisão, foi o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), em 1835. Era uma entidade privada, com sistema mutualista¹¹ e fundada por Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, Barão de Sepetiba.¹²

Entretanto, a primeira citação ao benefício do auxílio-reclusão no regramento pátrio foi feita no art. 63, parágrafo único, do Decreto nº 22.872/1933¹³, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos.

Art. 63. O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito si não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

Como pode ser visto no artigo, o benefício do auxílio-reclusão era concedido no valor da metade das vantagens pecuniárias se o associado (somente o marítimo), fosse condenado por sentença definitiva, que ocasionasse a perda do emprego, desde que não tivesse família. Contudo, se tivesse família, teria direito de receber o valor correspondente à sua aposentadoria, caso estivesse preso.

Assim, ainda, pode-se observar que já naquela época o benefício era pago aos seus dependentes e somente durante o período de sua prisão.

¹¹ Sistema em que várias pessoas se associavam e cotizavam alguns riscos, dividindo os encargos entre todos.

¹² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 32.

¹³ BRASIL. **Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933**. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos.

Depois, houve a previsão no Decreto nº 54/34¹⁴, que regulamentava o benefício para os bancários.

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiários sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.

De acordo com o mencionado Decreto, o beneficiário receberia o auxílio-reclusão, correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, caso o associado (somente o bancário), estivesse preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, desde que os seus vencimentos estivessem suspensos. Apesar do artigo fazer referência à pensão, entende-se que seja o instituto do auxílio-reclusão.

Desta forma, pode-se afirmar que o instituto do 'auxílio-reclusão' é originário do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) em 1933, e, posteriormente, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), em 1934 – ambos extintos¹⁵.

Pode-se, portanto, dizer que o 'auxílio-reclusão' foi concebido em um período em que a Previdência Social brasileira estava se organizando¹⁶, “deixando de se estruturar nas ‘Caixas de Aposentadorias e Pensões’, que eram geralmente organizadas por empresas, sob a regulação do Estado, para se institucionalizar através dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, os quais eram autarquias de nível nacional, centralizadas no governo federal, e cuja filiação se dava por categoria profissionais”¹⁷.

Em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60¹⁸) tratou do assunto, mas limitou o recebimento do benefício a uma carência mínima de

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 54, de 12 de setembro de 1934**. Aprova o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários. Rio de Janeiro, RJ, set 1934.

¹⁵ DANTAS, Emanuel de Araújo; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual. **Informe de Previdência Social**, v.21, n.6, p.1-13, jun. 2009.

¹⁶ Governo de Getúlio Vargas.

¹⁷ CHIES, Luis Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo. **Textos & Contextos**. Porto Alegre, v.11, n.2, p. 278, ago./dez. 2012.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 3.807/60, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF, ago. 1960.

12 contribuições e que o segurado estivesse detido ou recluso por motivo de prisão preventiva ou sentença condenatória, sem receber qualquer remuneração da empresa.

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40 desta lei.

§1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

Ainda, pode ser constatado que o benefício era pago aos dependentes conforme as normas da pensão por morte relativas ao cálculo do valor do benefício, e sua habilitação, ao termo inicial e final. E que era devido aos dependentes somente enquanto durasse a reclusão ou detenção do segurado.¹⁹

Exatamente naquela época surgiu a expressão “auxílio-reclusão” no ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, torna-se importante destacar que²⁰:

Tanto as Caixas como os Institutos assumiam o paradigma do Seguro Social, sendo de todo pertinente inferir que o auxílio-reclusão, por sua origem e adesão pontual em determinadas categorias profissionais, representou proteção a um tipo de risco social que aquelas vislumbravam como uma vulnerabilidade a qual estavam submetidas.

Não obstante essa inferência, sua generalização se deu através da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, quando, então, se dava uma nova reestruturação do sistema brasileiro (CHIES e PASSOS, 2012, p. 279).

Por fim, com o Decreto nº 77.077/1976²¹, houve a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) que continuou concedendo o auxílio reclusão nos mesmos moldes da Lei nº 3.807/60.

¹⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 296.

²⁰ CHIES, Luis Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo. **Textos & Contextos**. Porto Alegre, v.11, n.2, p. 279, ago./dez. 2012.

²¹ Brasil. **Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976**. Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Brasília, DF, jan. 1976.

Art. 63. O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 56 a 59, aos dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa.
 § 1º O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória.
 § 2º O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais de autoridade competente.

Como se vê, o Decreto previa a concessão do auxílio-reclusão somente após 12 (doze) contribuições, desde que o segurado estivesse detido ou recluso por prisão preventiva ou sentença condenatória, e não estivesse recebendo qualquer remuneração da empresa. O valor do auxílio-reclusão, quem seriam os beneficiários e como se extinguiria o referido benefício foram temas tratados nos artigos 56 a 59, que regulava a aposentadoria por morte.

O Decreto nº 89.312/84 (CLPS) não trouxe nenhuma alteração quanto ao auxílio-reclusão, seguindo os preceitos legais do Decreto nº 77.077/76.²²

Até o ano de 1988, a previsão do benefício era, apenas, infraconstitucional e, somente com a Constituição de 1988, em seu artigo 201, inciso I²³, ganha *status* constitucional.

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:
 I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluída os resultados de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

Conforme o texto Constitucional da época, no artigo e inciso citados acima, o benefício previdenciário do auxílio-reclusão abrangia todos os segurados, visando assegurar a cobertura dos eventos ou contingências ou riscos sociais, entre eles, a reclusão. Logo, não existiam limitações à concessão do benefício auxílio-reclusão.

Tempos depois, em 1991, foi promulgada a Lei nº 8.213²⁴ que regulamentava a concessão de benefícios da Previdência, dentre eles o auxílio reclusão, em seu artigo 80.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber

²² SANTOS, Maria Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 297.

²³ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out 1988.

²⁴ Brasil. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF, jul. 1991.

remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de todos aqueles segurados presos que não estejam recebendo remuneração da empresa, em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.²⁵

Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98²⁶ houve a limitação do acesso ao benefício, pois passou a exigir mais um requisito, qual seja, a baixa renda.

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 201. ...
IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

De acordo com esta Emenda Constitucional, somente se os segurados fossem de baixa renda é que seus beneficiários teriam direito ao auxílio-reclusão.

O Decreto nº 3.048/99 regulamentou todos os assuntos referentes à previdência social, dentre eles, o auxílio-reclusão, tratado do artigo 116 ao 119.

Por fim, adveio a Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, a qual impôs restrições para a concessão do benefício, dentre elas: o mínimo de 24 contribuições previdenciárias e cumprimento da pena em regime fechado.

1.3. O Auxílio-Reclusão e a Constituição Federal de 1988

Inicialmente, necessário se faz contextualizar o auxílio-reclusão na órbita jurídica, partindo do princípio de que se trata de um benefício previdenciário e que integra a seguridade social.

²⁵ A Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei 13.846/19.

²⁶ Brasil. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o Sistema de Previdência Social. Brasília, DF, dez 1998.

Sistematicamente, na CF/88 o auxílio-reclusão encontra-se no título VIII (da Ordem Social), Capítulo II (da Seguridade Social), Seção III (Previdência Social), no artigo nº 201, inciso IV²⁷, abaixo transcrito:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: IV – salário-família e **auxílio-reclusão** para os dependentes dos segurados de baixa renda; (grifo nosso).

Nesse diapasão, deve-se levar em conta que os elementos constitucionais não podem ser tomados isoladamente na interpretação de uma norma jurídica, devendo-se, sempre, procurar sua interpretação sistemática²⁸.

Posicionamento dissertado por José Afonso da Silva:

[...] os elementos da Constituição não têm valor isoladamente, pois, com se inserem num sistema, condicionam-se, reciprocamente, de sorte que não se pode interpretar uns sem ter presente a significação dos demais. Influenciam-se mutuamente e cada instituição constitucional concorre para integrar o sentido das outras, formando uma rede interpenetrante que confere coerência e unidade ao sistema, pela conexão recíproca de significados.²⁹

Ainda, extrai-se claramente do citado artigo que, no regime geral da previdência social, a contribuição e a filiação são obrigatórias, desde que conservem o equilíbrio financeiro e atuarial, abrangendo também o benefício do auxílio-reclusão.

Assim, a base da Previdência Social fundamenta-se no regime do seguro social³⁰, pois, somente aqueles que contribuem para sua manutenção, apesar do regime tripartite, poderão usufruir quando alvejados pelos riscos sociais.

Logo, faz-se necessário o estudo dos conceitos primários sobre a Seguridade Social, pois o auxílio-reclusão é um benefício da Previdência Social, sendo este um

²⁷ Brasil. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out 1988.

²⁸ ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 22.

²⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 210.

³⁰ De acordo com Wagner Balera: “O Brasil permanece, porém, atrelado ao financiamento baseado no seguro social. A seguridade social é, por enquanto, programa para o futuro.” (BALERA, Wagner. **Comentários à lei de previdência privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.22.)

dos elementos integrantes da seguridade, juntamente com a saúde e a assistência social.

Neste contexto, a Seguridade Social deve se utilizar de todos os instrumentos³¹ disponíveis na CF/88 na busca da efetivação do bem-estar e da justiça social, já garantidos desde 1948 pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.³²

Assim, das ideias de Marcelino Alcântara, pode-se concluir que a seguridade social é uma técnica moderna de proteção social, que busca a implementação da dignidade da pessoa humana.³³

Seguindo esta lógica, pode-se afirmar que o auxílio-reclusão tem relação direta com a dignidade da pessoa humana, pois serve para manter o sustento da família do preso e o mínimo existencial destas pessoas previsto, inclusive, nos fundamentos da Constituição Federal de 1988³⁴, bem como, atende aos objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais³⁵. É ainda previsto no art. 6ª da Constituição Federal quando faz referência aos direitos sociais, dentre eles, a previdência social, assistência aos desamparados e outros, pois o rol deste artigo é meramente exemplificativo.³⁶

Ainda se percebe que o benefício do auxílio-reclusão localiza-se no Capítulo da Seguridade Social, na Seção do Regime Geral da Previdência Social, que é administrado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social³⁷ (INSS), e a competência para legislar sobre o assunto é privativa da União, conforme o artigo nº 22, inciso XXIII

³¹ Regras, Normas e Princípios, onde Regras/Normas aqui entende-se como meios de efetivação de direitos definitivos, enquanto os Princípios garantem os direitos *prima facie*. (SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 44).

³² Art. XXIII – Todo homem, como membro da sociedade, tem direito a seguridade social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos Direitos Econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

³³ ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2019, p. 27.

³⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

³⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

³⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³⁷ INSS é uma Autarquia Federal que administra o Regime Geral de Previdência Social.

da CF/88³⁸. No entanto, o artigo nº 24, inciso XII da CF/88³⁹ fala em competência concorrente quando se for legislar sobre previdência social. Pois vejamos: Quando se fala em seguridade social, trata-se de assunto da União, que é competência privativa, porém, quando se disserta sobre previdência social fala-se de competência concorrente, pois, todos os Entes da Federação podem legislar.

Leciona Fábio Zambitte que “na área previdenciária, justifica-se a competência concorrente, em razão dos servidores públicos estaduais e municipais vinculados a regimes próprios de previdência. Os Estados e Municípios, a partir de normas gerais da União, irão estabelecer as regras previdenciárias para seus servidores”⁴⁰.

Assim, a nossa carta magna privilegia o bem-estar e a justiça no campo social, situando tais axiomas como valores supremos da nossa sociedade.⁴¹

Desta forma, o sistema jurídico deve ser interpretado como uma peça só, em que as normas jurídicas superiores ditam os regramentos a serem seguidos pelas normas inferiores, seguindo uma interpretação sistemática.

Existe, no art. nº 194 da Constituição Federal de 1988, um rol de princípios próprios da seguridade social, a qual é formada pela previdência social, pela saúde e pela assistência social, porém, este trabalho aborda somente os princípios relativos à Previdência Social.

Portanto, pode-se inferir que os Princípios Constitucionais da Seguridade Social aplicáveis ao auxílio-reclusão são:

- 1) Universalidade da cobertura e do atendimento⁴² - busca proteger todos os riscos sociais⁴³ gerados nos infortúnios da vida (tipo a prisão), bem como, atingir a todas as pessoas que vivem no país, independentemente de sua nacionalidade, desde que sejam contribuintes da previdência, pelo seu caráter contributivo. É considerado como princípio vetor da Seguridade Social;

³⁸ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XIII – seguridade social;

³⁹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

⁴⁰ Ibrahim, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Niterói-RJ: Impetus, 2010, p. 91.

⁴¹ BALERA, WAGNER. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 17.

⁴² CF, art. 191, parágrafo único, I.

⁴³ “Risco é a possibilidade da ocorrência de evento futuro e incerto e involuntário que produz consequência econômica (dano) para os protegidos (beneficiários). (HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Dicionário analítico de previdência social**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 157).

2) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais⁴⁴ – tanto quem vive na cidade, quanto no campo serão cobertos pelos infortúnios da vida em valores equivalentes;

3) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços⁴⁵ – busca selecionar os benefícios a serem mantidos, bem como, direcionar a proteção aos que realmente necessitam. Logo, é uma opção política que procura uma maior proteção social, buscando-se, assim, reduzir as desigualdades sociais (segurado de baixa renda para ter direito ao auxílio-reclusão). Assim, tenta-se adequar o ordenamento jurídico ao plano de seguridade social, respeitando fatores econômicos do Estado, com isso podendo oferecer proteção às maiores carências sociais;

4) Irredutibilidade do valor dos benefícios⁴⁶ – visa preservar o valor real do benefício;

5) Equidade na forma de participação no custeio⁴⁷ – a contribuição será feita de acordo com a capacidade econômica de cada um, logo, quem tem mais contribui com valores maiores, quem tem menos contribui com valores menores;

6) Diversidade da base de financiamento⁴⁸ – existem diversas fontes de custeio;

⁴⁴ CF, art. 194, parágrafo único, II.

⁴⁵ CF, art. 194, parágrafo único, III.

⁴⁶ CF, art. 194, parágrafo único, IV.

⁴⁷ CF, art. 194, parágrafo único, V.

⁴⁸ CF, art. 194, parágrafo único VI.

7) Preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço⁴⁹ – nenhum benefício será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total;

8) Anterioridade nonagesimal (princípio da noventena)⁵⁰ – as cobranças das contribuições que bancam a seguridade social só poderão ser exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que tiver criado ou modificado tal contribuição. Com isso, busca-se proteger o contribuinte de cobranças não esperadas;

9) Solidariedade⁵¹ – toda a sociedade, de forma direta ou indireta, irá financiar a seguridade social, logo, vários setores da sociedade participam do esforço arrecadatório em benefício das pessoas mais carentes.

Dentro desse contexto, é de suma importância falar um pouco, ainda que de forma resumida, sobre o financiamento da seguridade social. Financiamento este, que é feito de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, de forma direta, pelas contribuições sociais. Logo, é custeado diretamente ou indiretamente por toda a sociedade⁵², possuindo natureza de tributo.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

⁴⁹ CF, art.195, § 5º.

⁵⁰ CF, art.195, § 6º.

⁵¹ CF, art. 3º, I e caput do art. 195.

⁵² Art. 195 da CF/88.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Portanto, a ideia essencial da Seguridade Social é dar aos indivíduos e a suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência social⁵³ (invalidez, morte, etc.), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas.⁵⁴

Por isso, conclui-se que o auxílio-reclusão busca minimizar o sofrimento dos familiares dos presos recolhidos ao cárcere, desde que preenchidos os requisitos legais, possuindo, então, um fundo assistencial, apesar da obrigatoriedade imposta ao segurado de contribuir para a Seguridade Social. Assim, segue uma lógica de seguro social, pois o cidadão, nos momentos de adversidades em sua vida (neste caso, a prisão) busca do Estado uma conduta protetiva e positiva, como retorno de todo o período que contribuiu para manutenção do sistema previdenciário.

1.4. Requisitos para a Concessão do Auxílio-Reclusão

Os benefícios previdenciários, no Regime Geral da Previdência Social, são encargos devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde que preenchidos os requisitos legais.

Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão são extraídos da combinação do art. 201, inciso IV da CF/88⁵⁵ com o art. 80 da Lei nº 8.213/91⁵⁶, que são:

⁵³ Contingência Social – expressão criada para acentuar a separação entre a técnica do seguro social e do seguro privado. Assim, vem a ser evento susceptível de produzir uma redução ou supressão da atividade do beneficiário ou de impor carga econômicas suplementares ou evento que normalmente provoca uma necessidade econômica que se traduz na diminuição ou perda dos ingressos habituais ou que geram gastos adicionais (HORVETH JÚNIOR, Miguel. **Dicionário analítico de previdência social**. São Paulo: Atlas, 2009, p.51).

⁵⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p.43.

⁵⁵ Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

⁵⁶ Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

- 1) o preso deve ser segurado do INSS na data da prisão e cumprido a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições;
- 2) o segurado deve ser de baixa renda;
- 3) o segurado deve encontrar-se preso, (independentemente do tipo de prisão);
- 4) o preso não pode estar recebendo remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- 5) deve ser provado, através de uma certidão emitida pela autoridade competente, que o segurado se encontra realmente preso no regime fechado;
- 6) os dependentes devem demonstrar esta qualidade.

A seguir, analisa-se tais requisitos:

- 1) Deve ser segurado do INSS na data da prisão:

O indivíduo, para adquirir a qualidade de segurado do INSS, deve estar devidamente filiado/inscrito⁵⁷ e efetuando o pagamento das contribuições, ou em seu período de graça⁵⁸. Para o segurado obrigatório, o simples exercício de atividade remunerada já o torna segurado, enquanto o facultativo necessita fazer sua inscrição e o primeiro pagamento da contribuição, para que seja efetivada a condição de segurado.

Assim, é no ato da prisão que deve ser demonstrada a qualidade de segurado/dependente da Previdência Social, juntamente com os demais requisitos exigidos na legislação.⁵⁹

⁵⁷ Art. 20 do Decreto nº 3.048/99. § 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

⁵⁸ “Período de graça: período no qual, independentemente de contribuições, os beneficiários terão acesso às prestações previdenciárias”. (HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Dicionário analítico de previdência social**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 131).

⁵⁹ “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA NÃO PRESUMIDA. NÃO RESTOU COMPROVADA. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão. 2. Na vigência da Lei 8.213/91, após a Emenda Constitucional 20, são requisitos à concessão do auxílio-reclusão: a) efetivo recolhimento à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa ou de que está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. 3. A dependência econômica dos pais do de cujus não é presumida e deve ser comprovada, conforme determina o art. 16, II, §4º, da Lei 8.213/91. Caso em que não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado”. (TRF4 – AC 5009793-69.2018.4.04.9999 – 5ª T. – Rel. Altair Antonio Gregório – juntado aos autos em 30.07.2018)

Afirma Juliana Paiva em um artigo publicado que: “O auxílio-reclusão é um benefício reconhecido como direito baseado na lógica do seguro social, devido àqueles que tenham contribuído anteriormente para a previdência social”.⁶⁰

Hoje, a Lei nº 13.846/19 exige uma carência mínima⁶¹ de 24 contribuições previdenciárias mensais. Contudo, se na data da prisão o segurado não tiver salário-contribuição, mas ainda mantiver/sustentar o *status* de segurado, o auxílio reclusão será devido.

Assim, entende-se como período de carência, o período mínimo de contribuições exigido para se ter acesso à proteção previdenciária.⁶²

A existência da carência é justificada pela necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. Contudo, também é motivo de restrição social, pois impede a cobertura de riscos sociais por não cumprimento do mínimo de contribuições exigidas para se usufruir do benefício, provocando inclusive violação ao Princípio da Universalidade.⁶³

2) Segurado de baixa renda:⁶⁴

Não existe uma definição legal do que seja “segurado baixa renda”⁶⁵. Tal requisito foi acrescentado pela EC nº 20/98. Para caracterizar a baixa renda, o último salário-de-contribuição do segurado atualmente deve ser de até R\$ 1.364,43 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Este valor é anualmente reajustado por portaria, normalmente no primeiro mês do ano. O valor de referência do ano de 2019 foi estipulado pela Portaria do Ministério da Economia nº 09 de 15/01/2019 e consiste no montante acima referido.

⁶⁰ PAIVA, Juliana Medeiros. Auxílio-reclusão: um direito restrito. **Revista Katálisis**, vol. 17, n.1. Florianópolis, Jan./junh. 2014, p.120. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802014000100013>>. Acesso em: nov., 2018.

⁶¹ Até o advento da Lei nº 13.846/19 não existia período de carência para o recebimento do auxílio-reclusão, pois, desde o primeiro dia de inscrito no INSS, era assegurado o direito ao benefício.

⁶² HORVATH JUNIOR, Miguel. **Dicionário analítico de previdência social**. São Paulo: Atlas, 2009, p.31.

⁶³ ALCÂNTARA, Marcelino Alves; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 190.

⁶⁴ Requisito acrescentado na CF/88 pela EC nº 20/98.

⁶⁵ HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 122.

Interessante frisar que, com o advento da Lei nº 13.846/19⁶⁶, foi alterado o critério de verificação da baixa renda, que passou a levar em conta a média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês da prisão. A IN INSS nº 101/19 regulamentou a referida lei e ratificou esse posicionamento.

Este requisito é verificado no momento do recolhimento à prisão, posicionamento, inclusive, já pacificado pela jurisprudência. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa a jurisprudência que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS – Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) – 6ª T. – j. em 05.05.2011 – DJe 23.05.2011)

Mudança importante ocorreu no sentido de reafirmar entendimento jurisprudencial de que, se o segurado não recebe renda, por qualquer motivo, inclusive por encontrar-se desempregado, no período de doze meses anterior à prisão, será considerado baixa-renda⁶⁷, desde que mantida a qualidade de segurado.

Tal posicionamento já era defendido pela jurisprudência do STJ antes mesmo da mudança na lei. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da

⁶⁶ Art. 80, § 4º da Lei 8.213/91. “A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.”

⁶⁷ Art. 11, §2º da IN INSS nº 101/19. “Quando não houver salário-de-contribuição no período de doze meses anteriores à prisão, será considerado segurado de baixa renda.”

Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS – Rel. Min. Herman Benjamin – Primeira Seção – j. em 22.11.2017 – Dje 02.02.2018)

O objetivo da criação do segurado baixa-renda pela EC nº 20/98 era suprimir os segurados com uma renda maior que a estipulada pela portaria interministerial, buscando a redução das concessões do auxílio-reclusão. Tal limitador não tem reprodução na Lei de Benefícios, somente é previsto na CF/88 em seu art. 201, IV.

- 3) Segurado deve encontrar-se preso (independentemente do tipo de prisão):

Enquanto o segurado estiver preso, seus beneficiários receberão o auxílio-reclusão. Para comprovar tal situação, será necessária a apresentação trimestral de atestado, firmado por autoridade competente, de que o segurado ainda está recolhido.

Caso o segurado fuja, o benefício é suspenso, e caso ele seja recapturado, o benefício retorna, desde que ainda mantenha a qualidade de segurado. Havendo exercício de atividade no período de fuga, este será considerado para verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

É importante explicar, que não é a prisão em si o risco protegido, e sim, a impossibilidade de produção de renda para os dependentes do preso.⁶⁸

O auxílio-reclusão que estiver sendo pago se converterá automaticamente em pensão por morte, caso o segurado preso venha a falecer.

Logo, não é permitido conceder o auxílio-reclusão depois de solto o segurado⁶⁹.

Contudo, a Instrução Normativa do INSS nº 77/2015⁷⁰, em seu art. nº 382, §§ 4º e 5º, permitiu a manutenção do auxílio-reclusão aos beneficiários dos presos em prisão domiciliar e aos sujeitos a monitoração eletrônica, desde que o cumprimento seja em regime fechado ou semiaberto. Entretanto, com o advento da Lei nº 13.846/19, a situação em estudo restringiu-se apenas ao preso recolhido em regime fechado.

A Instrução Normativa do INSS nº 101/2019 regulamentou justamente o conteúdo da Lei nº 13.846/19⁷¹ e restringiu o gozo do benefício apenas ao caso de preso em cumprimento de pena em regime fechado. Determina, também, a aplicação, ao auxílio-reclusão, das alterações relativas à pensão por morte.

Assim, baseado na Lei nº 13.846/19, o auxílio-reclusão passa a ser devido ao beneficiário a partir da prisão, quando solicitado no prazo de até 90 dias, salvo no caso de beneficiário menor de dezesseis anos, que tem o prazo de 180 dias para solicitar o benefício.⁷² Fora desses prazos o benefício será concedido a partir do requerimento.

⁶⁸ ALCÂNTARA, Marcelino Alves; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática.** Curitiba: Juruá, 2019, p. 95.

⁶⁹ Art. 119 do Decreto nº 3.048/99.

⁷⁰ Art. 382 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em regime fechado ou semiaberto, sendo: § 4º O cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo (s) dependente (s), se o regime previsto for o fechado ou semiaberto. § 5º A monitoração eletrônica do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não interfere no direito do dependente ao recebimento do benefício, uma vez que tem a função de fiscalizar o preso, desde que mantido o regime semiaberto ou a prisão domiciliar, observado o previsto no § 4º.

⁷¹ Art. 7º da IN nº 101/19. "O auxílio-reclusão, será devido aos dependentes do segurado baixa-renda que esteja recluso em regime fechado, desde que cumprida carência de 24 (vinte e quatro) meses.

⁷² Art. 3º§ da IN INSS nº 101/19. Art. 3º A pensão por morte, nos casos de fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da MP nº 871, será devida a contar: I - da data do

4) O segurado não pode estar recebendo remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço:

Nenhuma espécie de remuneração da empresa pode estar sendo paga ao segurado preso, nem mesmo benefícios de aposentadoria, de pensão por morte, de salário-maternidade, nem auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, comprovando, assim, a necessidade social da sua família.

A verificação da existência de remuneração é feita através das informações existentes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), de acordo com o art. nº 383 da IN nº 77/15.⁷³

Porém, o segurado preso em cumprimento de pena em regime fechado, que se encontra exercendo atividade remunerada e contribuindo como segurado facultativo⁷⁴, garantirá aos seus beneficiários a continuidade do recebimento do auxílio-reclusão.⁷⁵

5) Deve ser provado, através de uma certidão emitida pela autoridade competente, que o segurado se encontra realmente preso no regime fechado⁷⁶:

Portanto, a solicitação do benefício deve ser instruída com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, assinada pela autoridade competente.

óbito: a) ao dependente filho menor de dezesseis anos, quando requerida em até cento e oitenta dias da data do óbito; e b) aos demais dependentes, quando requerida em até noventa dias da data do óbito; II - da data do requerimento, quando solicitada após os períodos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput. Parágrafo único. Para fatos geradores ocorridos até 17 de janeiro de 2019, aplicam-se os prazos de requerimento vigentes à época do óbito.

⁷³ “Art. 383. A comprovação de que o segurado privado de liberdade não recebe remuneração, conforme disposto no art. 381, será feita através dos dados do CNIS.”

⁷⁴ Art. 11 do Decreto nº 3048/99. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. §1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: XI – o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; XI – o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

⁷⁵ Com base no art. 80, § 7º da Lei 8.213, modificado pela Lei nº 13.846/19, o preso em regime fechado que exerce atividade remunerada, o seu beneficiário não irá perder o direito ao recebimento do auxílio-reclusão.

⁷⁶ Art. 80 da Lei 8.213/91 alterada pela Lei nº 13.846/19: O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda **recolhido à prisão em regime fechado** que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifo nosso).

Desta forma, quando o beneficiário solicitar o benefício auxílio-reclusão, deve comprovar o risco social da prisão ocorrido ao segurado.

Assim, a comprovação é feita mediante a emissão de uma certidão/declaração de recolhimento ao cárcere, emitida por uma autoridade judiciária ou administrativa.

No mesmo sentido entende Wagner Balera segundo o qual a certidão pode ser emitida por um Juiz de Direito, pelo diretor do estabelecimento penal, ou ainda, pela autoridade policial ou administrativa que mantenha o beneficiário sob custódia.⁷⁷

Posicionamento bem atual, visto à mudança legislativa promovida pela Lei nº 13.846/19, que afirma: “O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício”.⁷⁸

Alteração detalhada através da Instrução Normativa do INSS nº 101/19, que em seu art. nº 9º afirma:

Para fins de comprovação do efetivo recolhimento à prisão, deverá ser apresentada certidão judicial ou atestado/declaração do estabelecimento prisional que ratifique o regime de reclusão, inclusive para fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP nº 871, de 2019 (hoje a Lei nº 13.846/19).

Inclusive, no novo regramento existe previsão de se firmar convênio com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastramento dos presos, a fim de se conseguir informações sobre o recolhimento à prisão, podendo, além disso, ser permitido o acesso à base de dados pelo INSS, por meio eletrônico, a ser disponibilizado pelo CNJ.

Os tribunais já pacificaram a necessidade da apresentação da certidão/declaração de cárcere para a concessão do benefício:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.2. Ocorre que a instrução do processo, com concessão de oportunidade à parte autora para juntada da certidão de recolhimento

⁷⁷ BALERA, Wagner. Da proteção social à família. **Revista de Direito Privado**: RDPriv, v.4, n.13, jan./mar. 2003, p.291.

⁷⁸ Lei nº 13.846/19.

prisional, é crucial para que possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado, avaliando-se a questão da reclusão do segurado. 3. Assim, ao julgar o feito prematuramente, sem franquear à parte requerente a oportunidade de comprovar o alegado, o MM. Juízo *a quo* efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. 4. Desta forma, deverá ser apresentada certidão de recolhimento prisional ou outro documento apto a comprovar a situação prisional do pai da autora, indicando a data inicial da prisão e a situação atual, bem como eventuais transferências e modificações ocorridas no período. 5. Sentença anulada. (TRF 3ª Região – 7ª T. – Ap – Apelação Cível – 2280425 – 0038697-51-2017.4.03.9999 – Rel. Des. Federal Toru Yamamoto – j. em 23.04.2018 – e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.05.2018)

Logo, o benefício só estará garantido se a prisão for em regime fechado; havendo progressão para o regime aberto, cessará o direito ou, se desde o início da prisão o regime inicial foi o aberto, o benefício não será pago.

A Lei nº 13.846/19 vai na contramão dos direitos sociais, pois restringe a possibilidade de concessão do benefício auxílio-reclusão, em vez de ampliar as possibilidades de seu gozo.

Por fim, o art. nº 80, §5º, da Lei nº 8.213/91⁷⁹ (alterada pela Lei nº 13.846/19) e a IN INSS PRESS nº 101/2019⁸⁰ trouxeram a possibilidade de, em um futuro próximo, com a criação pelo CNJ de um sistema eletrônico dos reclusos nacionais, o próprio INSS verificar a situação do segurado preso, sem necessidade de certidão/declaração de cárcere, facilitando um pouco mais a vida destas pessoas no momento da concessão e manutenção do benefício.

6) Os dependentes devem demonstrar esta qualidade:

Ocorrendo a qualidade de dependente após a prisão do segurado, deve ser provada a preexistência da dependência econômica do segurado.

É importante frisar que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que a comprovação desse requisito deve ser verificada no momento da prisão, vejamos:

⁷⁹ Art. 80, §5º da Lei 8.213/91. “A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

⁸⁰ Art. 10 da IN INSS nº 101/19. “As informações obtidas pelo INSS, dos bancos de dados disponibilizados por meio de ajustes firmados com órgãos públicos responsáveis pelos cadastros de presos, substituirão a necessidade de apresentação da certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. **(REsp. 1485417/SP – Rel. Min. Herman Benjamin – Primeira Seção – j. em 22.11.2017 – Dje 02.02.2018)**

Dentro desse contexto, os beneficiários⁸¹ (sujeitos ativos) são os segurados e os dependentes. Este estudo irá se ater aos dependentes.

⁸¹ Beneficiários são aquelas pessoas que têm direito às prestações (benefícios e serviços) previdenciárias. (HORVATH JUNIOR, Miguel. **Dicionário analítico de previdência social**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 26).

É preciso atentar que o direito do dependente só existe porque existe o direito do segurado, logo, o direito do primeiro encontra-se diretamente acorrentado ao do segundo.

Para tal fim, os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, na condição de dependentes, são:

a) Classe 1:

- i. Cônjuge⁸² (ou companheira⁸³);
- ii. Os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos;
- iii. Os filhos inválidos⁸⁴ ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de qualquer idade.

b) Classe 2:

- i. Os pais.

c) Classe 3:

- i. Os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos;
- ii. Os irmãos inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de qualquer idade.

Então, existindo beneficiários de uma classe superior, os da classe inferior serão excluídos⁸⁵. Dentro da mesma classe, o benefício será dividido entre todos os seus beneficiários⁸⁶.

Entretanto, a dependência econômica da Classe 1 é presumida⁸⁷, enquanto a das demais deve ser provada⁸⁸. O dependente que perder a condição de beneficiário terá o seu valor distribuído entre os restantes.

Dessa forma, o benefício será pago desde a data da prisão, se requerido em até 90 dias do encarceramento, ou em até 180 dias da prisão, no caso de dependentes

⁸² Utiliza-se o conceito da norma civil, e abrange os casais homoafetivos.

⁸³ Pessoa que mantém união estável com o segurado, sem ser casada. Com a ADI nº 4277, o STF reconheceu a mesma qualidade as pessoas do mesmo sexo que vivem em união estável.

⁸⁴ A Jurisprudência entende que a incapacidade deve obrigatoriamente ter ocorrido antes da implementação do risco social; já o INSS que deve ocorrer antes de completar 21 anos. (ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2019, p.131).

⁸⁵ Chama-se de regra vertical.

⁸⁶ Chama-se de regra horizontal.

⁸⁷ Presunção que é absoluta, não admitindo prova em contrário.

⁸⁸ Presunção relativa.

menores ou incapazes. Após esses prazos, levar-se-á em consideração a data do requerimento.

Contudo, caso o benefício do auxílio-reclusão não tenha sido pago aos beneficiários, pela ausência da baixa-renda (recebiam mais que R\$ 1.364,43), e o segurado vier a óbito até um ano após ser solto da prisão, os dependentes terão direito à pensão por morte.

Com relação ao benefício do auxílio reclusão, ele terá prazos variáveis, de acordo com a idade e o tipo de beneficiário⁸⁹, posicionamento adotado pelo INSS, inclusive, disponível em seu portal eletrônico, existindo um tempo mínimo (4 meses) e um máximo (a depender do tempo de contribuição e da qualidade de beneficiário) aos cônjuges não portadores de deficiência ou não inválidos, posicionamento adotado antes da Lei nº 13.846/19.

- 1) Cônjuge ou companheiro, cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia:
 - a) Duração de 4 meses a contar da data da prisão:
 - i. O segurado não realizou 18 contribuições mensais à Previdência Social;
 - ii. O casamento ou união estável se iniciar em menos de 2 anos da prisão.
 - b) Duração variável: desde que tenha sido feito o pagamento de mais de 18 contribuições e decorra mais de 2 anos o início do casamento ou união estável:
 - i. O dependente menor de 21 anos na data da prisão, receberá o auxílio-reclusão pelo máximo de 3 anos;
 - ii. O dependente tem entre 21 e 26 anos, receberá por até 6 anos;
 - iii. O dependente tem entre 27 e 29 anos, receberá por até 10 anos;
 - iv. O dependente tem entre 30 e 40 anos, receberá por até 15 anos;
 - v. O dependente tem entre 41 e 43 anos, receberá por até 20 anos;
 - vi. O dependente tem 44 anos ou mais, receberá o auxílio-reclusão de forma vitalícia.
- 2) Cônjuge inválido ou com deficiência: o benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos acima.

Tal posicionamento resta prejudicado, tendo em vista que: antes da entrada em vigor da Lei nº 13.846/19 o benefício auxílio-reclusão não possuía carência para ser usufruído, assim, até poderia se utilizar a regra imposta pelo INSS, que é o referencial de 18 contribuições previdenciárias para limitar o benefício em estudo, mas, com a alteração da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir 24 contribuições previdenciárias de carência para o auxílio-reclusão. O número mínimo de 18

⁸⁹ BRASIL. Previdência Social. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 20 maio, 2018.

contribuições visando limitar o benefício ficou prejudicado, já que a carência atual é de 24 contribuições previdenciárias. Logo, como pode-se restringir o tempo de gozo do auxílio-reclusão utilizando o parâmetro do art. nº 77 da Lei nº 8.213/91 (18 contribuições previdenciárias) se, atualmente, o mínimo para se ter direito ao benefício auxílio-reclusão são 24 contribuições? Ficaria sem nenhuma lógica.

Desta forma, acolhe-se o posicionamento de Marcelino e Theodoro que entendem que o auxílio-reclusão deveria ser pago enquanto o segurado encontrar-se preso, e não ser utilizado o mesmo regramento aplicado ao caso da pensão por morte, limitado pelo art. nº 77 da Lei de Benefícios Previdenciários.

Assim, a doutrina de Marcelino Alcântara e Theodoro Agostinho defende ser necessária uma interpretação sistemática dessa regra, somente aplicando ao auxílio-reclusão as normas que tratam de cálculo da renda mensal do benefício e as que estabelecem o direito ao benefício em caso de concurso de dependentes, e não todo o regramento sobre a pensão por morte. Primeiro, porque o auxílio-reclusão é provisório; segundo, por proteger a falta de recursos de subsistência dos beneficiários pelo fato do segurado não poder trabalhar por estar preso, divergentemente da pensão por morte, que é um benefício vitalício decorrente da morte do segurado.⁹⁰ Portanto, considerando que o motivo social permanece durante todo o período em que o segurado está recluso, deve permanecer também, pelo mesmo período, o pagamento do benefício aos seus dependentes.

Por fim, é de suma importância frisar que não existe a possibilidade de usufruto de benefícios previdenciários ao dependente e ao segurado ao mesmo tempo, assim, ou um, ou outro usufrui do benefício, nunca concomitante a ambos.

1.5. Extinção do Auxílio-Reclusão

O benefício em estudo não é vitalício, podendo ser descontinuado de duas maneiras: pela cessação/extinção ou pela suspensão⁹¹.

Assim, o benefício é extinto quando não existe mais o direito ao benefício, não podendo ser reativado.

⁹⁰ ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 249.

⁹¹ ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares, com análise das inconstitucionalidades da baixa renda**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 73.

Extingue-se o auxílio-reclusão nas seguintes situações/hipóteses:

- 1) Morte do dependente/extinção da última cota individual do dependente ou morte do segurado: Ocorrendo a morte do dependente, e não havendo outro para sucedê-lo, o benefício se extingue. Também ocorre a extinção com a morte do segurado e este não tiver dependentes. Porém, caso estes existam, o benefício auxílio-reclusão transformar-se-á em pensão por morte⁹² automaticamente, desde que os beneficiários já estejam recebendo o auxílio-reclusão, senão, terão que entrar com o pedido de pensão por morte;
- 2) Concessão de aposentadoria ao preso encarcerado;
- 3) Maioridade dos filhos do segurado ou emancipação deles, salvo os inválidos;⁹³
- 4) Soltura do segurado preso;
- 5) Quando o segurado foge da enxovia: Com a fuga do segurado da prisão, o benefício é suspenso; caso ele seja recapturado, o benefício será restabelecido⁹⁴a partir daquela data, desde que mantida a qualidade de segurado.
- 6) Livramento condicional: É de suma importância se, ao ser solto, o preso encontra-se em condição de trabalhar, conseguindo sustentar sua família, pois só assim, o risco social é sanado.

Diversamente da extinção do benefício, com a suspensão pode ocorrer o reavivamento do benefício, desde que interrompidas as causas de sua suspensão.

Ocorre a suspensão do benefício nas hipóteses abaixo:

⁹² Decreto nº 3.048/99. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

⁹³ Situação prevista no caso de pensão por morte, que pode se aplicar ao auxílio-reclusão, art. 77, §2º, II da Lei nº 8.213/91.

⁹⁴ Decreto nº 3.048/99. Art. 117. §2º. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

- 1) Não apresentação trimestralmente do atestado/certidão de prisão emitida pela autoridade competente;
- 2) O preso continua a manter o vínculo empregatício.

1.6. O Auxílio-Reclusão e sua Função Social

É de suma importância, antes de adentrar na função social do auxílio-reclusão, explanar um pouco sobre direitos sociais.

Assim, para falar de direitos sociais, tem-se que ter uma ordem social justa e igualitária, efetivada por regras que busquem este propósito.

A CF/88 trata dos direitos sociais e da ordem social em capítulos independentes, o primeiro é tratado no Título II, e o outro no Título VIII.

Existem diversos conceitos elaborados pela doutrina brasileira a respeito de direito social, contudo, o utilizado por José Afonso da Silva é o mais persuasivo sobre o assunto, vejamos:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se connexionam com o direito de igualdade.⁹⁵

É justamente através da efetivação desses direitos sociais que os mais pobres terão acesso a uma melhor condição material e, desta forma, uma inclusão na sociedade.

O benefício do auxílio-reclusão é bastante criticado pela sociedade⁹⁶, pois em sua concepção é um incentivo que o Estado oferece àqueles que cometem crimes. Alguns cidadãos chegam a chamar de “bolsa-crime”, “auxílio-criminoso”, “bonificação ao crime”, “bolsa-marginal”, “bolsa-bandido”, “vale-ladrão”, dentre outras expressões,

⁹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 285.

⁹⁶ Chies e Passos realizaram uma pesquisa virtual no ano de 2012 colhendo informações sobre a opinião pública a respeito do auxílio-reclusão, em que a grande maioria foi contrário ao benefício, e 38% não concordavam com a sua existência. (CHIES, Luiz Antônio B.; PASSOS, Rodrigo A. **Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo**. 2012, p.282).

como forma de criticar o referido benefício. Existe, portanto, um preconceito, tanto em relação ao criminoso, como à sua família.

Como exemplo de tal sensacionalismo pode-se citar uma publicação da Revista Veja que, em uma matéria de Reinaldo de Azevedo, afirmou: “O país que paga um “auxílio-bandido” maior do que o salário mínimo só poderia tratar o viciado como majestade. Ou: a praça é dos drogados e traficantes como o céu é do urubu.”

Transcreve-se, ainda, outro trecho da reportagem que mostra claramente a falta de informação sobre o assunto pelos repórteres:

(...) No Brasil, faz!!! Afinal, em Banânia, o auxílio-reclusão, pago pelo INSS aos dependentes dos presos, passou a ser de R\$ 915,05 a partir do dia 1º de janeiro deste ano. Mau negócio por aqui, minhas caras e meus caros, é ser pobre, ter bom caráter e ganhar o salário-mínimo, que é de R\$ 622,00. O “auxílio-reclusão” ou “auxílio-bandido”, como queiram, está previsto no Artigo 201 da Constituição. Há aquela parolagem cretina sobre a índole pacífica do nosso povo. Um país que tem mais de 50 mil homicídios por ano não é, evidentemente, pacífico. O povo brasileiro, coitado! é desinformado, isso sim! Quantos pobres do salário-mínimo têm consciência de que o estado prefere paparicar marginais?⁹⁷

O preconceito é tamanho, que não existe demonstração de preocupação se os envolvidos no problema social (presos e sua família) irão passar alguma espécie de indignação, ao ponto de ser insignificante tal banalização do problema, ou seja, uma verdadeira banalização do mal⁹⁸.

Assim, pode-se sentir a verdadeira intenção de alguns repórteres e jornalistas descompromissados com a verdade, que simplesmente, visando aparecer na mídia, não demonstram interesse em mostrar a importância que o benefício auxílio-reclusão promove na vida da família do preso.

⁹⁷ AZEVEDO, Reinaldo de. Revista Veja. O país que paga um “auxílio-reclusão” maior do que o salário-mínimo só poderia tratar o viciado como majestade. Ou: A praça é dos drogados e traficantes como o céu é do urubu. 2012. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-pais-que-paga-um-8220-auxilio-bandido-8221-maior-do-que-o-salario-minimo-so-poderia-tratar-o-viciado-como-majestade-ou-a-praca-e-dos-drogados-e-trafficantes-como-o-ceu-e-do-urubu/>>. Acesso em: 05 maio, 2019.

⁹⁸ A expressão “banalização do mal” foi extraída do livro Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalização do mal de Hannah Arendt que narra a trajetória de diversos judeus rumo aos campos de concentração para serem exterminados, tudo sob o comando do Alemão Adolf Eichmann, que durante seu julgamento, falou entender que esse serviço, era um mero serviço administrativo/burocrata e que deveria ser realizado da melhor forma possível. E que em sua concepção não estava fazendo nada de errado, apenas cumprindo ordem de seus superiores e fazendo o seu serviço. (ARENDR, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalização do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999).

As críticas ao benefício decorrem, em regra, por parte de pessoas mal esclarecidas, sem nenhum conhecimento técnico sobre o assunto, que buscam desacreditar a importante função social que o auxílio-reclusão tem para as famílias dos presos junto à sociedade, difundindo falsas informações, dentre elas, a de que esse benefício é um privilégio para aqueles que cometem crime.

Aqui, pode-se citar a expressão que corre na boca do povo: “O preso e sua família ganham mais que o trabalhador honesto, que trabalha das 8 às 18h, e às vezes chega em casa e sua família não tem o que comer”, e que explicita o preconceito que o preso e sua família passam na sociedade.

Existem também os meios de comunicação sensacionalistas que divulgam informações equivocadas sobre o benefício, levando a crer que todo aquele que se encontra preso é beneficiário do auxílio-reclusão.

Opinião que demonstra total ignorância sobre a origem do benefício, sua finalidade e quem são os seus reais beneficiários, pois, a grande maioria da população e dos políticos acreditam ser um benefício de natureza assistencial, divergindo de sua real natureza, que é previdenciária. Trata-se de uma grande falácia com provável cunho político.

Nesse sentido, o Vereador Diogo Fernandes, do Partido Social Democrático – PSD, em audiência pública ocorrida em 18/05/2017 na Câmara Municipal de Palmas, afirmou que o auxílio-reclusão é o benefício de maior onerosidade da Previdência Social, e por isso, seria de suma importância a sua extinção do ordenamento jurídico⁹⁹. O mesmo Diogo Fernandes afirmou, em uma entrevista realizada em 26/05/2019 ao Jornal Opção de Tocantins, que:

Tem lógica o País gastar mais de R\$ 1 bilhão por ano com auxílio-reclusão? Quem banca essa conta? A resposta é lógica: o trabalhador que paga – forçosamente – seus impostos. Ele é obrigado a sustentar o sujeito que não quis trabalhar e sim cometer crimes, como também a família dele. Isto tem que ser repensado, como também as altas pensões pagas a barões e militares de alta patente.¹⁰⁰

⁹⁹ RESPLANDES, CÁSSIO. Jornal Folha Capital. Diogo Fernandes defende fim do auxílio-reclusão da Previdência, de 19/05/2017. Cássio Resplandes. Disponível em: <<https://www.folhacapital.com.br/portal/noticias/view/3229/diogo-fernandes-defende-fim-do-auxilio-reclusao-da-previdencia>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

¹⁰⁰ FERNANDES, Diogo. Jornal Opção. “Para minha surpresa, meu partido não queria que eu ganhasse as eleições”, de 26/05/2019. Entrevistador: DOCK JUNIOR. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/tocantins/para-minha-surpresa-meu-partido-nao-queria-que-eu-ganhasse-as-eleicoes-186432/>>. Acesso em: 10 ago., 2019.

Então, é importante desmitificar a versão transmitida pela mídia, redes sociais e por políticos sem o mínimo conhecimento técnico sobre o assunto, demonstrando a real importância do benefício como instrumento de efetivação da CF/88 na prática social, bem com a real fonte de custeio do benefício.

Fábio Zambitte Ibrahim esclarece a dúvida: “a previdência social é tradicionalmente definida como seguro *“sui generis”*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos, além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos¹⁰¹ sociais”.¹⁰²

Pois bem, como o auxílio-reclusão tem natureza previdenciária, o segurado necessita contribuir e é obrigatória, a determinados indivíduos, a sua filiação ao regime, a fim de obter o benefício. Desta forma, ficam claras as principais características deste regime, que é a contributividade e a obrigatoriedade de filiação.

Reafirmando a natureza de seguro social, Marcelino Alves e Theodoro Vicente ensinam:

Resta indubitável que o equívoco consistente na alegação de que este benefício seria indevido, em decorrência de sua natureza assistencial, cai por terra. Não há assistência, há um seguro, que, se efetivamente pago, enseja a proteção social.¹⁰³

Pode-se afirmar que existe um movimento discriminatório em relação ao preso, situação que instiga a rejeição e a retirada de direitos desta espécie de cidadãos, somada à falta de informação previdenciária da maioria da população, conjunto que reflete diretamente de forma negativa no benefício auxílio-reclusão.

Desta forma, é preciso manter as coberturas sociais, e não as reduzir, buscando-se harmonizar a situação do antes e depois da prisão, visando evitar violações a princípios constitucionais, em especial ao da isonomia e ao do não-retrocesso social.

Apesar de todas as críticas ao auxílio-reclusão, o benefício é de suma importância, inclusive com previsão constitucional, pelo fato de estar voltado à

¹⁰¹ De acordo com o Dicionário Analítico de Previdência Social, risco é a possibilidade da ocorrência de evento futuro e incerto e involuntário que produz consequências econômicas (dano) para os protegidos (beneficiários). (HORVATH JUNIOR, Miguel. **Dicionário analítico de previdência social**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 157).

¹⁰² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15 ed. Niterói: Impetus, 2010, p.29.

¹⁰³ ALCÂNTARA, Marcelino Alves de. AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019, p.97.

garantia do direito social de proteção à família do segurado preso. Dessa forma, garante o direito à liberdade real também ao preso civil, que poderá exigir prestações positivas do Estado, que, neste caso específico, consiste no pagamento do benefício auxílio-reclusão.

Confirmando essa ideia, traz-se os dizeres de Daniel Raupp que afirma:

O risco social coberto pelo benefício é a ausência da renda familiar decorrente do recolhimento à prisão de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A ideia é não deixar desamparada a família do preso, a qual se vê privada da renda proveniente do seu trabalho, de cujo exercício fica impedido em razão da prisão.¹⁰⁴

Seguindo a mesma linha de entendimento tem-se Auricélia Melo que disserta:

E especificamente na seara previdenciária, a instituição família é protegida através dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois, percebe-se que em ambos o risco social atendido é a perda da fonte de subsistência de um dos membros familiar, na pensão por morte, devido ao óbito do segurado, já no auxílio-reclusão é prestação pecuniária, de caráter substitutivo, destinado assim a suprir ou minimizar, a ausência do provedor as necessidades econômicas dos dependentes.¹⁰⁵

Deve-se buscar, dessa forma, a máxima efetivação dos direitos fundamentais sociais (e não a mínima efetivação), situação possível quando se concede o referido benefício aos presos civis¹⁰⁶.

Pois, por ser o direito à previdência social um dos direitos sociais, o auxílio-reclusão, de acordo com Canotilho, torna-se uma forma de manutenção e efetividade do princípio da socialidade¹⁰⁷ do preso,

Logo, a matéria está no âmbito do Direito Social e deve ser interpretada com predomínio do seu sentido social, ainda que cause prejuízo a alguns, pois, o seguro

¹⁰⁴ RAUPP, Daniel. Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa-renda. **Revista CEJ**, ano 13, nº 46, p.62-70. Jul./set., 2009, p. 63.

¹⁰⁵ MELO, Auricélia do Nascimento; Ferreira, Lorena Batista Pires. Análise do Auxílio-reclusão e o Impacto Financeiro na Previdência Social do Brasil no Período de 2013-2015. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, nº 41, p. 49-67. Out./nov., 2017, p.56.

¹⁰⁶ Marinoni, Arenhart e Mitidiero entendem por preso civil o alimentante preso que deixou de honrar com as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

¹⁰⁷ Princípio da socialidade é uma fórmula linguística utilizada no Direito Alemão, porém não adotada pelo Direito Português, razão pela qual a referida norma também é denominada de princípio da democracia econômica, social e cultural, vocábulo utilizado pelo legislador constituinte português. (CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e teoria da constituição**, 2013. p. 335).

social é uma instituição de direito público, e por essa razão, deve predominar sobre os interesses privados de grupos¹⁰⁸.

O Direito Social passa a ter importância internacionalmente como direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰⁹ (DUDH – 1948), que informa sobre a possibilidade de segurança em decorrência de um risco social.

Assim, busca-se o bem-estar social¹¹⁰ do preso e de sua família, previsão existente na suprema Carta, que prevê o bem de todas as pessoas, com uma vida digna e de qualidade.

O referido benefício busca proteger a renda familiar do segurado preso, pois, normalmente, suas famílias são de alto grau de vulnerabilidade social, com características típicas, como: baixa escolaridade, filhos desempregados, residentes em favelas, com filhos recém-nascidos, mostrando a real necessidade e dependência do benefício auxílio-reclusão em razão da ausência do garantidor da família.

Tem-se, pois, o Estado em sincronia com a sociedade, como responsáveis pela família do preso, em decorrência do risco social¹¹¹ da prisão, observando-se o Princípio da Solidariedade, em que Estado e sociedade buscam minimizar os problemas sociais existentes, quando do seu surgimento.

Logo, atendidas as carências de apenas um indivíduo, no caso o preso civil, de forma reflexa beneficia-se toda a sociedade.

A proteção social e a solidariedade são faces de uma mesma moeda. Assim, aquela só existirá, se também existir ideal de solidariedade.

Desta forma, Wagner Balera ensina que:

¹⁰⁸ HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quatier Latin, 2005, p. 125.

¹⁰⁹ Art. 25. Todo homem tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe a saúde, e o bem-estar próprio e da família, especialmente no tocante à alimentação, ao vestuário, à habitação, à assistência médica e aos serviços sociais necessários; tem direito à segurança no caso de desemprego, invalidez, viuvez, velhice ou em qualquer outro caso de perda dos meios de subsistência, por força de circunstâncias independentes de sua vontade.

¹¹⁰ Expressão cunhada no artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que afirma: “Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

¹¹¹ Fábio Zambitte entende que risco social “é todo evento coberto pelo sistema protetivo, com o intuito de fornecer ao segurado algum rendimento substituidor de sua remuneração, como indenização por sequelas ou em razão de encargos familiares”. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 15 ed. Niterói: Impetus, 2010, p.30).

Cumpra-se notar que a seguridade social está baseada na solidariedade. Não mais, como nos primórdios do seguro social, entre pessoas ou entre grupos de pessoas; e, sim, entre gerações de sujeitos protegidos.¹¹²

Então, é necessário atentar para a real finalidade do benefício, que é a busca do mínimo existencial para aquela família, que teve o responsável pelo seu sustento preso. A concessão do benefício procura evitar situações de miséria e desespero à família do interno, que não tem mais renda para custear as despesas da casa; bem como, impedir o cometimento de crimes pelos membros desta família em busca de renda para seu sustento.

Nessa linha de raciocínio Marcelino Alves e Theodoro Vicente afirmam que: “sem a manutenção da higidez do mínimo existencial, não há que falar em vida digna, tampouco em justiça social, uma vez que a pessoa humana não terá a plena satisfação dos ideais constitucionalmente previstos”.¹¹³

Portanto, o benefício em questão corresponde a uma contraprestação indireta àquele que contribuiu de forma regular para a previdência social, pois quem usufrui diretamente é a família do preso. Logo, como um seguro social, o auxílio-reclusão visa cobrir o risco de perda da renda devido à prisão da pessoa segurada e garantir proteção à sua família, sendo pago diretamente aos dependentes.¹¹⁴

Logo, a proteção à família é um posicionamento defendido por Hélio Gustavo Alves¹¹⁵ que afirma: “Se o fim do auxílio-reclusão é a proteção à família, temos que pensar num caminho que, em momento algum, fique desprotegida, e para que isso ocorra, buscamos a própria legislação para o devido respaldo”.

Desta forma, pode-se afirmar que a função primária do auxílio-reclusão é escudar a família do segurado, pela perda de sua subsistência¹¹⁶.

Na mesma linha segue a opinião de Miriam Horvath que assim ensina: “A sociedade deve garantir a proteção à família não permitindo que esta venha a passar

¹¹² BALERA, WAGNER. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 21.

¹¹³ ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 62.

¹¹⁴ PAIVA, Juliana Medeiros. Auxílio-reclusão: um direito restrito. **Revista Katálisis**, vol. 17, n.1. Florianópolis, Jan./junh. 2014, p.125.

¹¹⁵ ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares, com análise das inconstitucionalidades da baixa renda**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 125.

¹¹⁶ PAULA, Raquel Tavares. O Direito Fundamental Social à Prestação Previdenciária: a importância do auxílio-reclusão à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF. Nº 9, jan/dez.2016, p.237 (1-504).

por maiores privações e sofrimentos do que os que já tem em decorrência da privação do convívio com o ente familiar que está preso.”¹¹⁷

Logo, o fundamento do auxílio-reclusão é garantir à família do preso o mínimo necessário para que não fique em situação calamitosa ou de miserabilidade.

Assim, o auxílio-reclusão pode ser considerado como uma prestação de natureza jusfundamental, pois é uma das poucas formas de sustento da família do segurado preso. Logo, afirma Raquel Tavares¹¹⁸, que “é uma garantia própria do sistema do seguro social de que, enquanto o contribuinte não puder prover os seus dependentes, o Estado o fará no exercício da sua função de segurador”.

Tem-se, ainda, o ensinamento de Heloisa Derzi, que em sua tese de doutorado, distingue o instituto “ausência” sob o aspecto do Direito Civil e do Direito Previdenciário, afirmando que o primeiro se preocupa com a questão patrimonial (relação aos bens), já o outro ramo preocupa-se com o desequilíbrio econômico causado pela ausência aos seus dependentes.¹¹⁹

Caso se entenda que tal benefício não é cabível, estar-se-ia punindo, também, a família do preso, a qual não teve participação no delito. Logo, algumas famílias passariam necessidade, já que não teriam de onde tirar o sustento, violando direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XLV¹²⁰ (princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal), segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do condenado.

Neste sentido, tem-se os ensinamentos de Nucci:

Princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal: significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar da pessoa do delinquente. Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado. A família do condenado, por exemplo, não deve ser afetada pelo crime cometido.¹²¹

¹¹⁷ HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 109.

¹¹⁸ PAULA, Raquel Tavares. O Direito Fundamental Social à Prestação Previdenciária: a importância do auxílio-reclusão à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília/DF. Nº 9, jan/dez.2016, p.244 (1-504).

¹¹⁹ DERZI, Heloísa Hernandes. **A morte e seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 277f. [Tese de Doutorado], 2003 *apud* HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 144.

¹²⁰ Art. 5º, inciso XLV da CF/88: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a declaração do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

¹²¹ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código penal comentado**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 47.

De acordo com a palavras do autor acima, não se pode punir a família, nem outras pessoas que não participaram da ação delitiva, logo, pessoas inocentes. A punição deve ficar restrita a quem cometeu o crime, para que não se viole o princípio da personalidade.

Também, não é admissível que seja aceito o retrocesso dos direitos sociais previstos na Constituição Federal¹²², que consiste na retirada de benefício do meio jurídico, em desfavor de uma maioria, violando o Princípio do não-retrocesso social ou Princípio da vedação ao retrocesso social.

Recentemente, foi convertida na Lei nº 13.846/19 a MP nº 871/19, que passou a exigir carência do benefício auxílio-reclusão, demonstrando claramente uma violação ao Princípio do não retrocesso social. A medida busca reduzir o número de concessões fraudulentas de benefícios previdenciários, com um aumento da fiscalização.

Ou seja, hodiernamente, prevalece a aplicação do Princípio do Retrocesso Social, restringindo o acesso ao auxílio-reclusão, para depois atingir outros benefícios previdenciários.

Posicionamento enriquecido pelos ensinamentos de Theodoro Agostinho e Marcelino Alcântara, que em seu livro afirmam que o Poder Legislativo limitou estrategicamente o auxílio-reclusão, como “balão de ensaio”, a fim de, no futuro, realizar outras mudanças na área social.¹²³

Contudo, o que se tem presenciado é a implementação de requisitos mais gravosos aos beneficiários, o que dificulta, e muito, a concessão dos benefícios, em especial do auxílio-reclusão, chegando ao absurdo de quase não ser mais possível a aquisição deste benefício previdenciário.

Desta forma, pode-se afirmar a não existência de um sistema de seguridade plena, em que o Estado deveria amparar a todas as pessoas. Porém, muito mais do que isto, a desculpa de implementar carência ao benefício auxílio-reclusão é o primeiro passo para sua retirada do rol de benefícios previdenciários, e não só deste, mas, talvez, até de outros benefícios assistenciais.

¹²² Previsto de forma implícita no §2º, do artigo 5º e no “caput” do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

¹²³ ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 17.

Feijó Coimbra embasa este posicionamento, pois, em sua opinião, a exigência de carência hoje em dia decorre da necessidade de tentar evitar a fraude, contudo, num sistema de seguridade plena, não haveria tal preocupação.¹²⁴

Para Miriam Horvath:

Podemos concluir que, embora seja discutível a existência de carência, enquanto não chegarmos ao estágio da seguridade plena, onde todas as pessoas serão amparadas em suas necessidades pelo Estado, independentemente de profissão ou condição social, ela é necessária.¹²⁵

Segundo Scheuner, são irredutíveis os direitos fundamentais, logo, por interpretação, os direitos sociais também seriam.¹²⁶

Seguindo a lógica de Scheuner, caso o auxílio-reclusão seja suprimido, afetará o núcleo essencial do direito à previdência social, assim como lesará o princípio da solidariedade previsto na previdência social.

Muitas das vezes, conforme ensina Bonavides, o retrocesso social ocorre por simples deserção e omissão do Estado que, com recursos escassos, deixa de cumprir programas sociais dos direitos fundamentais¹²⁷.

Logo, a eventual restrição do benefício auxílio-reclusão, ou sua extinção, promoverá danos irreversíveis aos familiares dos presos que não terão a mínima condição de sustento por si só. Situação que se concretizou com a mudança legislativa promovida pela MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846/19, que, dentre as violações ao Princípio do não retrocesso-social, traz: 1) a exigência de 24 (vinte e quatro) meses de carência; 2) limitação à possibilidade de recebimento de auxílio-doença pelo recluso; 3) restrição do benefício apenas ao preso recluso em regime fechado; 4) criação de nova impossibilidade de cumulação do benefício, nos casos de pensão por morte e salário-maternidade; 5) modificação do método de verificação da baixa renda, que antes verificava o rendimento do segurado no momento da prisão, passando a

¹²⁴ COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 9 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997, p.143.

¹²⁵ HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 118.

¹²⁶ ULRICH, Scheuner. **“Zur Systematik und Auslegung der Grundrechte”**, in *Statsheorie und Staatsrecht-Gesammelte Schriften*, Berlim, 1978, p. 718 *apud* BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**, por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

¹²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**, por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 80.

observar a média dos salários de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão do segurado.

Por fim, o Princípio do não-retrocesso social é definido por Canotilho, como:

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.¹²⁸

Pode-se notar que o renomado doutrinador nos ensina que aqueles direitos sociais já realizados e efetivados não podem ser retirados da órbita jurídica sem uma devida contraprestação.

É possível, então, afirmar que só existe Estado de Direito e Democracia com Justiça Social. Assim, o Estado de Direito deve ser um Estado de Justiça¹²⁹.

Dessa forma, o que deveria se presenciar nos dias atuais era a progressividade da proteção ao preso e à sua família com base no ordenamento jurídico nacional e internacional.

Desse modo, afirma Raquel Tavares¹³⁰:

Que as alterações normativas que restrinjam esse ideal garantista, suprimindo ou reduzindo prestações positivas do Estado traduzidas na forma do benefício previdenciário do auxílio-reclusão desrespeitam o princípio constitucional implícito da proibição do retrocesso social, o que também é denominado de tese de “irreversibilidade” dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente consagrados.

Assim, caso ocorra a violação a direitos fundamentais, ferindo o princípio do não retrocesso social ou da vedação ao retrocesso social, tal comportamento pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, a quem caberá sanar tal conduta.

Desta forma, ainda que ocorra apenas uma redução do auxílio-reclusão (não necessariamente sua extinção) já será suficiente para atingir os direitos sociais à

¹²⁸ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2012, p.340.

¹²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**, por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 219.

¹³⁰ PAULA, Raquel Tavares. O direito fundamental social à prestação previdenciária: a importância do auxílio-reclusão à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF. Nº 9, jan/dez.2016, p.243 (1-504).

previdência¹³¹, pois ocorrerá a redução do seu núcleo essencial, caracterizando um retrocesso.

É importante frisar que o auxílio-reclusão, apesar de sua pouca representatividade em números de benefícios concedidos, possui uma importância muito grande para a garantia da paz social.¹³²

Pois, conforme Michel Foucault:

A mesma ordem que manda para a prisão o chefe de família reduz cada dia a mãe à penúria, os filhos ao abandono, a família inteira à vagabundagem e à mendicância. Sob esse ponto de vista, o crime ameaça prolongar-se.¹³³

Apenas para fins de ilustração, encontravam-se no STF as ADI's nº 5.246 e 5.230, que tratam da inconstitucionalidade das MP's nº 664 e nº 665. Elas alteraram dispositivos das leis nº 8.213/91, 10.876/04 e 8.112/90, reduzindo benefícios previdenciários e trabalhistas, assim, violando diretamente o Princípio do não-retrocesso social. Como houve a conversão destas Medidas Provisórias nas Leis nº 13.135/15 e 13.134/15, respectivamente, as ADI's ficaram prejudicadas, pelo fato de ter havido alterações substanciais no texto inicial.

Além disso, tramitam na Câmara dos Deputados algumas propostas de emendas constitucionais (nº 304/13, nº 37/15 e nº 267/16, dentre outras) sugerindo a retirada do auxílio-reclusão e a criação de um benefício para a vítima do criminoso ou para a família da vítima. Com relação às PEC's que retiram o benefício do auxílio-reclusão, se aprovadas, entrarão em choque direto com o princípio do não-retrocesso social. Contudo, aquelas que pretendem criar um benefício para a vítima ou para seus familiares, não provocariam nenhuma violação ao princípio em questão (desde que não mitigado o benefício do auxílio-reclusão), haveria sim, o implemento de mais um direito social no ordenamento jurídico pátrio. Neste contexto, tal benefício seria da competência da Assistência Social, pois não teria contribuição do segurado, o que agravaria ainda mais o quadro das contas públicas, em especial o da Seguridade Social.

¹³¹ Art. 6º da Constituição Federal de 1988.

¹³² HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier latin, 2005, p. 9.

¹³³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 64.

Com o intuito de clarear o assunto, será demonstrado abaixo um quadro contendo as Propostas de Emendas Constitucionais – PEC's, do ano de 2013 ao de 2017.

**QUADRO DAS PEC'S QUE TRAMITARAM OU ESTÃO EM TRAMITAÇÃO
NO CONGRESSO NACIONAL**

PEC 30/11	PEC 304/13	PEC 368/13	PEC 37/15	PEC 124/15	PEC 267/16 ¹³⁴	PEC 334/17 ¹³⁵
Restrição ¹³⁶ do auxílio-reclusão	Extinção ¹³⁷ do auxílio-reclusão	-----	Extinção ¹³⁸ do auxílio-reclusão	-----	Extinção do auxílio-reclusão	Mantém o auxílio-reclusão condicionado ao trabalho do preso
Restrição na concessão do benefício para algumas espécies de crimes.	Criação ¹³⁹ auxílio-vítima	Criação auxílio-vítima	-----	Criação auxílio ¹⁴⁰ -vítima	Criação auxílio ¹⁴¹ -vítima	-----
-----	Assistência Social	Assistência Social	-----	Assistência Social	Assistênci a Social	-----
Arquivada	CCJC	Apensada PEC 304	Apensada PEC 304	Apensada PEC 368	Apensada PEC 304	Apensada PEC 37

Fonte: Site da Câmara dos Deputados¹⁴²

Do exposto, pode-se, ainda, concluir que a concessão do auxílio-reclusão evita que se crie uma pena de cunho psicológico no preso, pois seus dependentes estarão amparados pelo Estado durante sua ausência, garantido o mínimo de existência material à sua família. Deve-se, assim, atentar para a real finalidade do benefício, que é a busca do mínimo existencial para aquela família, que teve o

¹³⁴ Pretende extinguir o auxílio-reclusão e estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado um salário de benefício mensal, desta forma, altera-se o inciso IV do art. 201 e V do art. 203 da CF/88.

¹³⁵ Altera o inciso IV do art. 201 da CF/88, exigindo do preso uma jornada de 6 a 8 horas de trabalho diário, com descanso nos domingos e feriados, a fim de terem o direito ao recebimento do auxílio-reclusão.

¹³⁶ Esta PEC pretendia retirar o direito ao benefício auxílio-reclusão aos segurados presos condenados pela prática de tortura, racismo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pedofilia e crimes definidos como hediondos.

¹³⁷ Retira o auxílio-reclusão do inciso IV do art. 201 da Constituição Federal.

¹³⁸ Exclui o auxílio-reclusão do rol de garantias de cobertura do sistema de previdência social, alterando o inciso IV do art. 201 da CF/88.

¹³⁹ Cria o inciso VI ao art. 203 da CF/88 garantindo um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que ficar afastada da atividade que garante seu sustento, e em caso de morte da vítima, converte-se em pensão ao cônjuge ou companheiro e seus dependentes.

¹⁴⁰ Garantir um salário-mínimo de benefício mensal aos dependes da pessoa vítima de homicídio consumado, devendo para isso alterar o inciso V do art. 203 da CF/88.

¹⁴¹ Benefício de prestação continuada, de caráter assistencial e não contributivo.

¹⁴² <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: julho de 2019.

responsável pelo seu sustento preso podendo, inclusive, romper o círculo vicioso de novos crimes, que poderia ser desencadeado pela ausência do patrono familiar.

Logo, deve-se garantir ao preso civil o direito de ser sujeito de direitos sociais, garantindo o acesso ao benefício em questão. Desta forma, se extinguirem tal benefício, como prevê algumas PEC's, não será garantido um mínimo da dignidade ao cidadão preso.

O simples fato de o cidadão encontrar-se cumprindo pena em um estabelecimento prisional não o priva da proteção social promovida pela Previdência Social, pois este direito não é restringido pelo enclausuramento, como ocorre com o direito à liberdade.

Nesse sentido, tem-se o posicionamento de Mirela Karen, segundo o qual qualquer cidadão pode um dia precisar deste benefício previdenciário, pois qualquer um corre o risco de um dia ser preso e sua família ficar desamparada financeiramente.

Previsto nos riscos sociais cobertos pela Previdência Social, a prisão do indivíduo segurado, infortúnio que pode acontecer com qualquer pessoa, em tese, serviria para reabilitá-lo, mas acaba por torná-lo alvo de rejeição e preconceito pela sociedade, que em alguns casos se estendem até sua família.¹⁴³

Por fim, a função social do auxílio-reclusão ao preso civil só poderá ser atingida com a participação e a cooperação de toda a sociedade, tendo em vista ser de suma importância desmistificar a ideia de que aquele benefício é um bônus para o marginal. Isso pode ser realizado por meio de programas/processos de conscientização de todos os atores sociais envolvidos no cenário (sociedade e poder público), através de debates públicos, divulgação na mídia e outros meios de publicidade, buscando assim mostrar a magnitude desse direito e reduzindo o preconceito existente com relação ao benefício.

¹⁴³ MUNIZ, Mirela Karen de Carvalho Bifano; SAVINI, Giovanni Bruno de Araújo. Análise histórico-evolutiva do auxílio-reclusão e a polêmica PEC 304/2013. **Letra Jurídica**, v. 3, n.2, 2º Semestre de 2015, p. 169.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO POR PRISÃO CIVIL

2.1. Relação da Dignidade da Pessoa Humana e o Auxílio-Reclusão

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pode ser inserido como um assunto abstrato, utópico, visto no mundo apenas metafísico, como extraído da vida cotidiana do homem, por aqueles que não conhecem sua importância na efetivação dos direitos sociais. Porém, sobe no teor axiológico, quando concretiza constitucionalmente os direitos fundamentais, limitando as ações do Estado e protegendo a pessoa humana¹⁴⁴.

Inicialmente, a proteção à dignidade da pessoa humana ocorria somente a nível interno/nacional e, só após o ano de 1945, tomou abrangência internacional. Por isso, a afirmação de Norberto Bobbio em seu livro *A Era do Direito*: “somente depois da 2ª Guerra Mundial é que a dignidade humana passou da esfera nacional para internacional, envolvendo todos os povos”.¹⁴⁵

Assim, efetivamente, somente com a Declaração Universal de Direitos Humanos do Homem¹⁴⁶, o Princípio da Dignidade Humana adquiriu reconhecimento internacional/universal.

Na explicação de Marcelino Alcântara e Theodoro Agostinho, o enaltecimento da dignidade da pessoa humana ocorre quando o homem se torna o centro do universo-jurídico, desta forma, esse reconhecimento não se dirige a apenas um determinado homem, e sim a todos, com resultados que atinjam igualmente a todos, sem nenhuma distinção entre eles.¹⁴⁷

¹⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**, por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 231.

¹⁴⁵ BOBBIO, Norberto. **A era do direito**. 7ª Tiragem. Rio de Janeiro: Ed. Eslevier, 2004.

¹⁴⁶ A Declaração Universal de Direitos do Homem o concebeu em seu preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”.

¹⁴⁷ ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 56.

A Constituição Federal de 1988¹⁴⁸ traz em seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (fundamento do Estado Democrático de Direito), que também é referenciada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), na Carta da ONU de 1945, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (DDHC), dentre outros diplomas internacionais, contudo, somente com a Lei Fundamental Alemã de 1949 é que ganhou o *status* constitucional.

Aliás, a CF/88 elevou a dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental, demonstrando que o Estado deve proteger a pessoa humana, concebendo-se como fundamento da ordem jurídica.

Nesse sentido, Ingo Sarlet afirma:

[...] verifica-se que o constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando-a, pela primeira vez – consoante já frisado – à condição de princípio (valor) fundamental.¹⁴⁹

A CF/88 preceitua uma existência digna, que se iniciará com o desenvolvimento do país, assim reduzindo as desigualdades e promovendo o bem-estar e a justiça social.

Posicionamento observado por Balera que afirma:

É exigência de justiça e, no Direito Pátrio, postulado constitucional, que todos tenham garantidas as condições necessárias a uma existência digna. Determinado tipo de desenvolvimento é delineado pela Lei Maior: é o desenvolvimento que, reduzindo desigualdades, proporcionará bem-estar e justiça social.¹⁵⁰

Sobre direito à dignidade, pode-se, ainda, citar as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, implementadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, ocorrido em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (Resolução nº 663 C I, de 1957), que prevêm a obrigatoriedade do Estado em criar

¹⁴⁸ Art. 1º da CF/88. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;

¹⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 79.

¹⁵⁰ BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 25.

meios que busquem proteger os benefícios derivados dos direitos da previdência social e outros benefícios sociais dos presos.

No citado regramento internacional, existe referência à forma de tratamento a ser aplicada ao preso civil, devendo ser menos rígida que o aplicado ao preso criminal¹⁵¹.

Dessa forma, com a concessão do benefício auxílio-reclusão procura-se observar o Princípio da dignidade humana, que é um princípio subjacente nascido com a Carta Magna, que possui origem religiosa, determinando o respeito ao próximo, onde todos são iguais e possuem direito e tratamento digno. Passar esse princípio do plano religioso e ético para o plano real não é tão simples quanto aparenta, todavia, após a Segunda Guerra Mundial, passou a fazer parte de tratados internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos. Em nossa Constituição Federal de 1988 está esculpido no artigo nº 1º, III, e consiste em um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito¹⁵².

A dignidade da pessoa humana é uma característica inerente à personalidade humana, podendo ser assim conceituada, de acordo com Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹⁵³

Ou ainda:

Condição, qualidade irrenunciável e inalienável, ínsita a todo ser humano que veda a submissão deste a tratamentos degradantes e a situações em que inexistam ou se apresentem escassas as condições materiais ou morais mínimas para sua subsistência ou autodeterminação.¹⁵⁴

¹⁵¹ Regra 121: Nos países cuja legislação prevê a prisão por dívidas ou outras formas de prisão proferidas por decisão judicial na sequência de processos que não tenham natureza penal, os reclusos não devem ser submetidos a maiores restrições nem ser tratados com maior severidade do que for necessário para manter a segurança e a ordem. O seu tratamento não deve ser menos favorável do que o dos detidos preventivamente, sob reserva, porém, da eventual obrigação de trabalhar.

¹⁵² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁵³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 6 ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1999, p.47.

¹⁵⁴ CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos** – Coleção Sinopse Jurídica. 5 ed., v.30, São Paulo, Saraiva, 2015.

Então, todo cidadão deve ser respeitado em sua dignidade, não sendo diferente em relação ao preso e sua família, pois aquele não perde todos os seus direitos quando encarcerado, somente os que são previstos em lei, e o direito à dignidade humana não é um deles.

Assim, posiciona-se Alessandra Pacheco, Edson Pacheco e Glauber Torres, que afirmam:

Serão apresentados os direitos sociais elencados na CRFB/88, contendo o amparo constitucional do benefício e o primeiro da proteção da família e da dignidade da pessoa humana, não punindo os dependentes do recluso juntamente com o mesmo. Evidencia-se que o benefício tem como objetivo principal assegurar a dignidade da pessoa humana, a qual vai esclarecer que não devem ser responsabilizados os dependentes por ilícitos cometidos pelo recluso.¹⁵⁵

Dessa forma, é importante manter a dignidade humana tanto do recluso, quanto da sua família, que não teve culpa no cometimento do delito e necessita do apoio estatal para manutenção de sua sobrevivência, pois, não tendo condições materiais mínimas de sustento, quem também estará sofrendo a punição pelo crime serão os dependentes/beneficiários do preso.

Nesta linha, também é o posicionamento de Russomano¹⁵⁶:

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e doloroso que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades.

Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema da Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso.

Logo, pode-se considerar o princípio da dignidade da pessoa humana como o princípio dos princípios, objetivando ter uma Nação livre, justa e solidária, sem distinção entre os seus cidadãos.¹⁵⁷

¹⁵⁵ PACHECO, Alessandra Gomes Marques; PACHECO, Jorge Edson; TORRES, Glauber Rafael Dias. A importância do auxílio-reclusão para assistência das famílias dos segurados reclusos e sua incidência no Instituto Nacional do Seguro Social de Juazeiro/BA. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário** nº 42, p. 43-55, dez.-jan./2018, p. 44.

¹⁵⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. **comentários à consolidação das leis de previdência social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 214.

¹⁵⁷ ALVES, Gustavo Hélio. **Auxílio-Reclusão: direitos dos presos e de seus familiares – com análise das inconstitucionalidades da baixa renda**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 105.

Como bem ensina Paulo Bonavides¹⁵⁸, o referido Princípio é o fundamento dos direitos humanos positivado em nossa Constituição, que justifica suas razões na igualdade, no valor da justiça e no axioma da liberdade, logo é o Princípio supremo no trono da hierarquia das normas, que traduz a substancialidade objetiva e axiológica dos direitos fundamentais.

Seguindo ainda o ensinamento de Bonavides¹⁵⁹: “A mola ética e espiritual dos direitos da dignidade humana e de sua hermenêutica de valores é a Justiça”.

Além disso, os familiares do interno devem continuar a ser respeitados, pois não cometeram nenhum delito, e não deve ser suprimido nenhum direito seu, devendo o Estado oferecer o mínimo existencial, efetivado pelo auxílio-reclusão.

Os dependentes do preso não podem ser esquecidos, abandonados pelo Estado, que todos os dias viola a dignidade destas pessoas com projetos ou medidas que retiram ou mitigam, a cada dia, mais e mais direitos, violando o princípio do não-retrocesso social.

Assim, é garantido o mínimo existencial¹⁶⁰ às famílias dos presos que recebem o auxílio-reclusão, viabilizando a dignidade humana aos seus dependentes.

De acordo com Raquel Tavares, mínimo existencial refere-se a um mínimo de prestações positivas oferecidas pelo Estado a que todo indivíduo tem direito, com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento humano com qualidade de vida.¹⁶¹

Desta forma, pode-se mostrar a relação direta entre a dignidade da pessoa humana e o auxílio-reclusão, pois tal benefício é pago diretamente aos dependentes do segurado, como forma de auxiliar em seu sustento diário, na ausência do garantidor do sustento da família. Mostra ainda a preocupação com a família, bem como, a tentativa de diminuir a pobreza, a marginalidade e a desigualdade social, efetivando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.¹⁶²

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**, por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 10.

¹⁵⁹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**, por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 376.

¹⁶⁰ Ricardo Lobo Torres entende que deve ser mensurada pela garantia dos mínimos sociais e das prestações positivas de justiça distributiva ligadas à educação, saúde, moradia e demais direitos sociais TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p.20).

¹⁶¹ PAULA, Raquel Tavares. O direito fundamental social à prestação previdenciária: a importância do auxílio-reclusão à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. **Revista da Defensoria Pública** nº 9, jan/dez-2016, p.7.

¹⁶² Art. 3º da CF/88. Constituem objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil: III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Afirma Hélio Gustavo que: “o objetivo do auxílio-reclusão é de proteger os dependentes pelo fato de ficarem desprotegidos com a prisão do segurado, peça essencial na composição da renda familiar”¹⁶³.

Nesta linha, pode-se afirmar que o referido benefício tem caráter alimentar e busca subsidiar a subsistência da família do segurado preso.

No mesmo sentido, Miriam Horvath expõe que o benefício visa substituir a renda do segurado pelo período de tempo em que ele permanecer impedido de manter a sua família.¹⁶⁴

A mestre ainda dispõe que a família do preso deve ser protegida pela sociedade, não podendo permitir que ocorram maiores privações e sofrimentos além daqueles decorrentes da prisão, que os priva do convívio familiar do ente querido¹⁶⁵.

Por conseguinte, pode-se afirmar que a função primordial do auxílio-reclusão é assegurar o sustento e o mínimo de dignidade da família do segurado preso, durante sua ausência. Assim, objetiva-se reduzir as desigualdades sociais, garantindo o mínimo para uma sobrevivência digna.

Fica claro que o referido benefício favorece o bem-estar da família, não apenas econômico, mas no item dignidade humana, pois supre carências, sem a necessidade de solidariedade estatal ou de outras famílias. Pois, como já se afirmou acima, o risco social que se pretende proteger com o auxílio-reclusão é a perda da renda familiar, ocasionada pela prisão do segurado do Regime Geral da Previdência Social.¹⁶⁶

Logo, garantindo-se o mínimo a cada família de preso que se encontra em estado de necessidade, mostra-se a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na área dos direitos sociais.

Nesta linha, Marcelino Alves e Theodoro Vicente ensinam que:

A carta política de 1988, por intermédio do sistema de Seguridade Social, teve o intuito de resguardar o norte da dignidade da pessoa humana, através da implementação da justiça social, elemento ínsito da estrutura do Estado Social.¹⁶⁷

¹⁶³ ALVES, Gustavo Hélio. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares – com análise das inconstitucionalidades da baixa renda**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 107.

¹⁶⁴ HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 107.

¹⁶⁵ HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.109.

¹⁶⁶ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 146.

¹⁶⁷ ALCÂNTARA, Marcelino Alves; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 60.

Dessa forma, pode-se afirmar que o auxílio-reclusão é importante como um ideal solidário, guiado pela garantia da dignidade da pessoa humana, mola mestra de um Estado Democrático de Direito¹⁶⁸.

Logo, o auxílio-reclusão é um instrumento de efetivação de justiça social, pois além de contribuir para o aumento da distribuição de renda, também contribui para a diminuição das desigualdades socioeconômicas do Brasil.¹⁶⁹

Assim, é inconcebível retirar-se, daquele que se encontra em situação vulnerável e desfavorável como preso, a possibilidade da manutenção de sua família por meio do auxílio-reclusão, o que ocasionaria uma direta violação e agressão à dignidade humana.

2.2. Seguridade, Previdência e a Proteção da Família

A CF/88, em seu art. nº 3º, III, prevê a erradicação da pobreza e da marginalização, questão que primordialmente deverá ser focada na proteção social que envolve a família.

Outro ponto de fundamental importância é a especial proteção à família que a CF/88 elencou em seu art. nº 226¹⁷⁰, demonstrando o quanto é importante a família para o Estado brasileiro, assim como o art. nº 227¹⁷¹ estende essa proteção especial aos direitos previdenciários, deixando clara a importância do referido benefício para a efetivação dessas garantias constitucionais.

Assim, numa interpretação geral, não se pode conceber uma seguridade social individual, devendo ser ampla, abrangendo preferencialmente a família. Até porque é na família que nasce a solidariedade entre os homens.

¹⁶⁸ PAULA, Raquel Tavares. O direito fundamental social à prestação previdenciária: a importância do auxílio-reclusão à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. Brasília, **Revista da Defensoria Pública** nº 9, jan/dez-2016, p.7.

¹⁶⁹ ALCÂNTARA, Marcelino Alves; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 60.

¹⁷⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹⁷¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

Assinala, desta forma, Pierre Laroque¹⁷²: “não se pode conceber uma seguridade social do indivíduo que não seja uma seguridade social familiar”.

Logo, busca-se proteger os riscos sociais que as famílias possam sofrer, dentre eles a prisão do responsável pela sua manutenção, podendo-se afirmar, também, que se busca não apenas proteger riscos sociais, mas riscos econômicos-sociais.

A fim de minimizar estes riscos, necessita-se da atuação em conjunto do Poder Público e do particular, unificando-se as políticas a fim de oferecer uma proteção primordial à família do preso.

A previdência social não pode deixar de lado a proteção à família, que assim representa o núcleo fundamental de uma sociedade, pois, ao garantir acolhimento à família do preso, este também estará sendo beneficiado.

O que não pode ocorrer são políticas públicas que querem limitar ou retirar direitos previdenciários das famílias mais carentes, dentre elas, as dos presos civis.

Diante disso, ocorrendo situações de necessidades sociais, o direito deve intervir protegendo aqueles que dele necessite, abrandando os reflexos desta necessidade.

Então, diante das necessidades, tem-se aqueles que foram atingidos pela contingência, que é o sujeito ativo (beneficiário); do outro lado tem-se o sujeito passivo, aquele que prestará a proteção social, em regra, o Estado (INSS), em forma de prestação.

Os beneficiários podem ser os segurados, bem como seus dependentes, a depender da espécie de benefício ou serviço prestados pelo Poder Público. No caso em estudo, terá atenção especial a família do segurado preso, que é a beneficiária do auxílio-reclusão. Dentre as prestações familiares (pensão por morte e auxílio-reclusão) a segunda prestação será o foco desta pesquisa, apesar de a primeira ser usada como subsidiária pelo auxílio-reclusão naquilo que não for tratado em campo próprio.

O segurado adquire esta qualidade quando de sua filiação na seguridade social, sendo em alguns casos exigível também sua inscrição.

Em todo caso, os direitos dos dependentes e do segurado não se confundem.

¹⁷² PIERRE, Laroque. Famille et sécurité sociale. **Revue Française du Travail**, 1947. p. 829, *apud* . BALERA, Wagner. Da proteção social à família. **Revista de Direito Privado**: RDPriv. v. 4, n. 13, jan/mar. 2003. p.264-294.

Para Clóvis Beviláqua¹⁷³: “a prestação é um bem jurídico que tanto pode consistir na realização de um fato, quanto na dação de coisa”.

Assim, existem duas modalidades de prestações: os benefícios e os serviços, de acordo com a Lei Orgânica da Previdência Social¹⁷⁴ – LOPS-1960 (art. nº 22, caput). Os benefícios consistem em prestações pecuniárias, enquanto os serviços são operações em favor do segurado/beneficiário.

Afirma Wagner Balera¹⁷⁵ que a tipologia jurídico-constitucional intrínseca à seguridade social, em relação às prestações, circunda no binômio benefícios e serviços.

No Brasil, a seguridade social é formada pela integração da previdência social e da assistência social (composta pela saúde e assistência social). Assim, desta combinação é que se busca atingir a integralidade/universalidade na cobertura e no atendimento dos riscos sociais que assolam as famílias brasileiras, em especial as dos presos civis, dando concretude à previsão constitucional do art. 194, I.

Partindo da previsão constitucional é que, ocorrendo situação de risco social a alguma família, no caso à família do preso civil, busca-se apoio nas prestações da seguridade social, no caso específico, o auxílio-reclusão. Desta forma, esta prestação concretiza e individualiza o bem protegido, que é a carência de renda por parte do preso civil de baixa renda.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento constitucional a promoção do bem de todos, assim, a ordem social só se concretizará quando da efetivação desse fundamento. Pode-se, então, concluir que as prestações previdenciárias são direitos públicos subjetivos garantidos aos brasileiros, com a ressalva de que, no caso da previdência social, somente aqueles que se filiaram terão o direito; já nos casos da assistência social, a todos, independentemente de qualquer filiação, o direito é garantido.

Portanto, pode-se afirmar que os direitos sociais são exigíveis por qualquer família, assim como, por toda a população.

¹⁷³ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**, 8 ed., Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1954, p. 28.

¹⁷⁴ Art. 22 da LOPS. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

¹⁷⁵ BALERA, Wagner. Da proteção social à família. **Revista de Direito Privado**: RDPriv, v. 4, n. 13, já/mar. 2003. p. 269.

Postas estas noções, pode-se extrair a ideia central da seguridade social como ações e serviços que buscam acabar as necessidades existentes no país, posicionamento extraído de Wagner Balera¹⁷⁶, que afirma:

A ideia nuclear da seguridade social, como conjunto de ações e de serviços aptos a suprimir todas as necessidades, consagrada pelo constituinte pátrio, somente se torna efetiva, assim, mediante a qualificação, como direitos subjetivos públicos, do catálogo de prestações que a implementaram.

Logo, as prestações podem ser cobradas por aqueles que dela necessitam, pois a seguridade é direito social. Assim, dentro do contexto constitucional, é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua a CF/88 em seu art. nº 196¹⁷⁷.

Cabe, então, o sistema de proteção social atuar em nome do segurado, oferecendo a devida proteção àqueles que até então viviam às suas custas, pois o fato daquele encontrar-se preso impedirá o devido apoio à sua família.

Nesse contexto, cabe informar que os beneficiários das famílias se dividem em classes de preferência para o recebimento do benefício em estudo, assim definidas:

- a) Classe I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- b) Classe II: os pais;
- c) Classe III: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Importante frisar que o direito de algum membro de uma classe antecedente exclui o das outras classes subsequentes. E que a dependência econômica da classe I é presumida, a das demais precisa ser comprovada.

Logo, a presunção busca somente a subordinação econômica do beneficiário, não levando em consideração a posição jurídica de que goza o sujeito de direito.

¹⁷⁶ BALERA, Wagner. Da proteção social à família. **Revista de Direito Privado**: RDPriv, v.4, n.13, jan/mar.2003, p. 272.

¹⁷⁷ Art. 196 da CF/88. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É importante frisar que a relação de dependentes arrolados acima é meramente ilustrativa, e não exaustiva, pois o que se deve demonstrar é o vínculo com o segurado.

Os beneficiários da previdência apoiam-se no aspecto econômico e jurídico para manterem esta qualidade.

Wagner Balera observa peculiaridades desses aspectos e aprofunda um pouco mais sobre o assunto, afirmando que:

O fator jurídico, conquanto absorvente do fator econômico, não pode dissociar duas posições coalescentes: a previdência e a familiar, componentes integrantes da vida social do segurado. A cobertura, parte da realidade familiar para, progressivamente, albergar outras realidades.

É importante esclarecer que nos dias atuais, não se admite qualquer discriminação em relação à filiação, assim todos os filhos possuem os mesmos direitos.

Finalizando, é de suma importância frisar que a proteção social, em regra, fundamenta-se na solidariedade, principalmente quando se trata da família, logo, não teria sentido deixar desamparada a família de qualquer preso assegurado pela previdência.

A presente pesquisa não irá aprofundar-se em explanações sobre essas classes de beneficiários neste Capítulo, pois não é de grande valia para as conclusões desta dissertação.

2.3. O Meio Ambiente Carcerário

Os principais fundamentos, no ordenamento jurídico, que exigem um meio ambiente ecologicamente equilibrado são:

1) Na Constituição Federal de 1988¹⁷⁸:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁷⁸ Brasil. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, out 1988.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Logo, fica clara, com os artigos acima, a preocupação da Carta Magna com o meio ambiente, em todos os setores que o Estado intervenciona.

2) Como fundamento infraconstitucional, tem-se a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) que dispõe:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A lei traz um conceito bastante amplo do que seja meio ambiente, abrangendo órbitas físicas, legais, químicas e biológicas.

3) Jurisprudências decidindo sobre o assunto nos mais diversos tribunais, inclusive nos superiores, como o STJ e STF.

4) Tratados e Convenções internacionais, dentre eles a Conferência de Estocolmo de 1972¹⁷⁹, a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (Rio-92), dentre outros.

A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

Aqui, pode-se notar a preocupação que os países estão tendo com o meio ambiente e a obrigação dos governos em protegê-los.

¹⁷⁹ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 22 maio, 2018, p.1.

Por fim, percebe-se que diversos doutrinadores classificam o meio ambiente, contudo, nenhuma classificação é tão difundida no meio jurídico quanto a de José Afonso da Silva¹⁸⁰, que divide o meio ambiente em quatro espécies:

- 1) Meio ambiente natural ou físico – composto pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.
- 2) Meio ambiente artificial – constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes).
- 3) Meio ambiente cultural – integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;
- 4) Meio ambiente do trabalho – local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas pela importância, recebeu um tratamento especial.

Neste trabalho, o meio ambiente que mais interessa é a espécie de meio ambiente artificial, conforme classificação acima, pois considerar-se-á as estruturas físicas da cela e suas adjacências.

Pelo exposto, o meio ambiente possui um conceito amplo, possibilitando diversos entendimentos sobre o assunto, inclusive a criação de mais uma subespécie para o meio ambiente artificial, que seria o meio ambiente carcerário, que por suas características especiais, necessitaria de uma explanação mais abrangente.

Como se nota, a necessidade da proteção ao meio ambiente do sistema carcerário decorre da proteção ao preso, da necessidade de preservar a sua qualidade de vida e, até mesmo, a sua sobrevivência.

Neste caso, poder-se-ia utilizar a expressão “ecossistema” de uma forma direcionada e grosseira, visando a intensão do trabalho, ou seja, ecossistema prisional ou carcerário, assim conceituado como lugar (celas) em que pessoas presas cumprem sua pena (agrupamento de pessoas).

Tem-se que o ambiente carcerário (ecossistema carcerário) é totalmente insalubre, tanto para quem trabalha, quanto para quem se encontra preso. O simples fato de existir pouca iluminação, restrita ventilação, sujeira e umidade, fumaça de cigarro, falta de conscientização dos presos sobre um meio ambiente saudável, unido a uma enorme quantidade de pessoas reclusas num local confinado, já configura um

¹⁸⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 21.

ambiente desumano e propício à aquisição de doenças e sua respectiva propagação. Portanto, não é um ambiente ecologicamente equilibrado, pois veja-se: um ambiente ecologicamente equilibrado tem relação direta com a saúde individual e coletiva, moradias adequadas e visa proporcionar uma vida digna, contexto exigido inclusive para quem se encontra cumprindo pena em um ambiente carcerário.

Além disso, um ambiente carcerário que não respeite o mínimo da dignidade humana viola tanto a Constituição Federal, como Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Porém, a real preocupação com os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, vista como uma preocupação entre as nações, e não apenas no âmbito interno de cada nação, passou a existir efetivamente somente após a Segunda Guerra Mundial.

Seguindo os ensinamentos de Norberto Bobbio, na obra *A Era do Direito*¹⁸¹: “somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”.

Além disso, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de terceira dimensão, vincula-se diretamente ao princípio da fraternidade e visa atender toda a humanidade.

Nesse sentido, o art. nº 225 da CF/88¹⁸² dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente **ecologicamente equilibrado**, [...] e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A expressão grifada faz referência à sustentabilidade, que é a busca pela sociedade de uma vida melhor, de suas necessidades essenciais (mínimo existencial), aqui podendo abranger a família do preso, que necessita do apoio estatal (auxílio-reclusão) para sua sobrevivência. (grifo nosso)

Igualmente, a Declaração do Meio Ambiente de 1972 (Declaração de Estocolmo)¹⁸³ afirma:

[...] para chegar a essa meta (bem-estar do homem) será mister que cidadãos e comunidade, empresas e instituições em todos os planos aceitem as

¹⁸¹ BOBBIO, Norberto. *A era do direito*. 7ª Tiragem, Rio de Janeiro: Ed. Eslevier, 2004, p. 49.

¹⁸² BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal do Brasil, Brasília, DF, out 1988.

¹⁸³ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972 (Declaração de Estocolmo), pag. 2, item 7. Disponível em: <https://www.apambiente.pr/zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentável/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 02 jun., 2018.

responsabilidades que lhes incumbem e que todos eles participem equitativamente do labor comum.

Portanto, é necessário que todos, cidadãos e empresas, trabalhem juntos em busca do mesmo objetivo, que é o bem-estar do ser humano.

Por fim, é preciso desenvolver uma ação do Estado buscando melhorar o “ecossistema prisional”, com instalações mais dignas, ventiladas, menos úmidas, diminuindo o quantitativo de internos por cela, bem como, um trabalho de conscientização ecológica no preso, de que o ambiente em que ele se encontra necessita de uma manutenção mínima, e que ele também é importante neste projeto.

2.4. A Prisão Civil por Não Pagamento da Pensão Alimentícia e a Concessão do Auxílio-Reclusão

Inicialmente, serão tratados de forma geral, sobre todos os tipos de prisão¹⁸⁴ para, só então, adentrarmos na espécie de prisão que será objeto deste trabalho, a prisão civil.

No Brasil, as espécies de prisão são: a prisão provisória (processual ou cautelar), a prisão penal, a prisão administrativa e a prisão civil (ou extrapenal).

Assim, existem atualmente algumas espécies de prisões provisórias, também conhecida como prisões processuais ou cautelares, que são: a prisão preventiva, a prisão temporária e a prisão em flagrante delito.

A prisão preventiva¹⁸⁵, prevista nos arts. nºs 311 a 316 do Código de Processo Penal, é uma medida restritiva de liberdade, imposta pelo juiz durante o inquérito policial ou da instrução criminal, visando garantir a eventual execução da pena, tendo como objetivo preservar a ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria¹⁸⁶.

¹⁸⁴ “Prisão é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere.” (NUCCI. Guilherme de Souza. **Código de processo penal**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 477).

¹⁸⁵ Art. 312 do CPP: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

¹⁸⁶ ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares: com análise das inconstitucionalidades da baixa renda**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 49.

Já a prisão temporária é tratada na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e é conveniente quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso; b) sequestro ou cárcere privado; c) roubo; d) extorsão; e) extorsão mediante sequestro; f) estupro; g) atentado violento ao pudor; h) rapto violento; i) epidemia com resultado de morte; j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; l) quadrilha ou bando; m) genocídio; n) tráfico de drogas; o) crimes contra o sistema financeiro; p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Nas palavras de D'Urso: "A prisão temporária é prisão cautelar. Ela tem por objetivo facilitar as investigações policiais. Somente é decretada na fase do inquérito policial".¹⁸⁷

Por fim, a última espécie de prisão provisória é a prisão em flagrante, que tem previsão legal no art. nº 302 do Código de Processo Penal e, nas palavras de Hélio Alves:

É uma medida restritiva de liberdade de natureza cautelar e processual que consiste na prisão, não necessitando de qualquer ordem escrita de autoridade competente, pois o réu é surpreendido cometendo o ato delitivo ou logo após cometer.¹⁸⁸

Essa espécie de prisão assemelha-se a um ato administrativo, pois não necessita de determinação judicial para ser cumprida. Posicionamento defendido por Fernando Tourinho Filho, que afirma:

[...] o ato de prender em flagrante não passa de simples ato administrativo levado a efeito, grosso modo, pela Polícia Judiciária, incumbida que é de zelar pela ordem pública. Pouco importa a qualidade do sujeito que efetive a prisão. É sempre um ato de natureza administrativa. Se for o particular, ainda assim continua sendo um ato administrativo, e o cidadão estará exercendo um direito público subjetivo de natureza política. [...] Mesmo que a prisão se efetive pelo juiz, tal ato não perde o colorido de administrativo, pois o

¹⁸⁷ D'URSO, Luiz Flávio Borges; BRAGA, Vera Regina de Almeida; FAGUNDES, Júlio César da Silva. **A prisão cautelar e o devido processo legal (de acordo com a Constituição Federal/88)**. Brasília: Consulex, 1994, p. 38.

¹⁸⁸ ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares: com análise das inconstitucionalidades da baixa renda**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 52.

Magistrado estaria, então, exercendo uma função administrativa e não jurisdicional.¹⁸⁹

Quanto à prisão penal, é aquela resultante do trânsito em julgado da sentença condenatória, que impõe uma pena privativa de liberdade¹⁹⁰ com o desígnio repressivo.

Tem-se, ainda, a prisão administrativa, estabelecida no art. nº 319 do Código de Processo Penal, sendo uma prisão extrapenal que deve ser decretada por autoridade judiciária, pela razão de ordem administrativa e com o escopo administrativo, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar.¹⁹¹

Por último, aborda-se a prisão de interesse deste projeto, a prisão civil¹⁹², que não deixa de ser uma espécie de prisão administrativa, e encontra-se disciplinada no art. nº 528, § 3º da Lei nº 13.105/2015¹⁹³ (Código de Processo Civil) combinado com o art. nº 5º, LXVII da Constituição Federal de 2018.

O foco principal da prisão civil é coagir o preso a honrar suas obrigações, vindo a pagar sua dívida originária da pensão alimentícia.

A fim de confirmar este posicionamento, traz-se a opinião de Álvaro Azevedo, que orienta:

Prisão civil, assim é a que se realiza no âmbito estritamente do Direito Privado, interessando-se, neste estudo, essencialmente, a que se consuma em razão de dívida impaga, ou seja, de um dever ou de uma obrigação descumprida e fundada em norma jurídica de natureza civil. Especificamente, neste trabalho, objetivando a prisão civil, por dívida, do depositário infiel e do alimentante descumpridor de dever alimentar.

A Constituição Federal de 1988, em sua versão originária, fazia referência a dois tipos de prisões cíveis, que eram as decorrentes de não pagamento da pensão alimentícia e a do depositário infiel.

¹⁸⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.3, p. 437.

¹⁹⁰ A aplicação desta espécie de pena busca-se retribuir o descumprimento da lei e também prevenir o cometimento de novos crimes.

¹⁹¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 397.

¹⁹² Prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

¹⁹³ Art. 528, § 3º do CPC. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

O Brasil manteve as duas espécies de prisão até 1992, data em que aderiu ao Pacto de San José da Costa Rica de 1969¹⁹⁴ (ou Convenção Americana de Direitos Humanos), por meio do Decreto nº 678/1992. O Pacto de San José da Costa Rica proibia prisões civis, salvo as decorrentes do inadimplemento de obrigação alimentar, e taxativamente trazia em seu artigo nº 7º: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

Nesse sentido, quando o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos no ano de 1992 e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, passou-se a ter um suposto embate entre a Constituição Federal de 1988, que aceitava dois tipos de prisão, e a Convenção Americana, que só aceitava um tipo de prisão, a do devedor de pensão alimentícia.

Diante deste cenário, o STF se posicionou decidindo que legislações internacionais que tratam de direitos humanos, quando internalizadas no ordenamento jurídico pátrio, têm caráter supralegal, salvo quando seguem o rito do art. nº 5º, §3º da Constituição Federal de 1988¹⁹⁵, que passam a possuir eficácia de Emenda Constitucional. Logo, como as prisões dos depositários infieis são disciplinadas por leis infraconstitucionais, e os tratados em questão são supralegais, os dispositivos legais nacionais tiveram sua eficácia paralisada.

Além disso, O STF publicou a Súmula Vinculante nº 25¹⁹⁶, pacificando o posicionamento que proíbe a prisão civil do depositário infiel, e estabeleceu: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

¹⁹⁴ SAN JOSÉ. **Pacto de San José da Costa Rica**. San José, Costa Rica, nov. 1969.

¹⁹⁵ Art. 5º da CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁹⁶ BRASIL. STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante_>. Acesso em: 19 maio, 2018.

Assim, permaneceu vigente na CF/88 somente a prisão civil por falta de pagamento da pensão alimentícia¹⁹⁷. Contudo, não é o simples fato de não pagar a pensão alimentícia que provoca a prisão, deve-se, ainda, acrescentar alguns motivos específicos, que são: inadimplemento voluntário e inescusável, ou seja, não quis pagar e não justificou o motivo do não pagamento. Veja-se, se o devedor não pagou por estar desempregado, não deveria ele ser preso por não ter pago a pensão, desde que esta situação seja informada ao juízo competente.

Porém, não é bem isso que acontece. Todos os dias diversos cidadãos são presos por débitos alimentícios sem ao menos ser-lhes dado o direito de justificar o porquê do não pagamento, muitas das vezes servindo de vingança das ex-mulheres, pelo simples fato do ex-marido já ter constituído uma nova família e sua ex-mulher perder a esperança de reconciliação.

Assim, o que se vivencia é o devedor de alimentos sendo citado¹⁹⁸ para, em três dias pagar, provar que pagou ou justificar o porquê de não ter pago, sob pena de prisão de 30 até 90 dias, bem como, o protesto do pronunciamento judicial.

Nesse caso de prisão civil, o cumprimento da prisão será em regime fechado¹⁹⁹.

Desta forma, o devedor de alimentos sendo preso, cumprindo a prisão em regime fechado, e segurado da previdência social, não existiria motivos para não ser pago o auxílio-reclusão aos seus beneficiários, pois, em tese, todos os requisitos para concessão do benefício estarão preenchidos.

Posicionamento defendido pelo professor Hélio Gustavo Alves:

O juiz poderá aplicar a pena de um a três meses para o devedor e, vencido o prazo da pena, o réu é libertado, se o réu é segurado da Previdência Social, para o período em que esteve preso é cabível o auxílio-reclusão, caso não tenha renda.²⁰⁰

Assim, a concessão do benefício será por prazo certo, ou seja, de um a três meses, a depender do tempo de prisão que foi determinado no mandado judicial.

¹⁹⁷ Busca-se através desta prisão forçar o devedor de pensão alimentícia a pagá-la e não puni-lo como as demais espécies de prisões.

¹⁹⁸ Na realidade a grande maioria dos presos entrevistados por não pagamento de pensão do Distrito Federal, afirmaram que nem chegaram a ser citados da ação de cobrança de alimentos.

¹⁹⁹ Art. 733, §4º do CPC/2015. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

²⁰⁰ ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares, com análise das inconstitucionalidades da baixa renda.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 57.

Reafirma ainda o citado autor Hélio Gustavo Alves que: “É devido o auxílio-reclusão em todas as espécies de regimes e penas, bastando somente o segurado estar preso e não ter recebimento de renda”.²⁰¹

Diante da realidade brasileira, em que o encarceramento promove a qualificação ao crime, indaga-se sobre a real necessidade da prisão do devedor de alimentos e se ela respeita o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

Alguns autores afirmam que sim, pois decorre da necessidade de equilibrar a necessidade do alimentado e as possibilidades do alimentando. Pablo Stolze segue esta linha.

Nessa ordem de ideia, entendo que a prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, face à importância do interesse em tela (subsistência do alimentado), é medida das mais salutares, senão necessária, por se considerar que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçados pela ordem de prisão.²⁰²

Contudo, discorda-se do ilustríssimo doutrinador e jurista, pois qualquer tipo de prisão ofende a dignidade da pessoa humana, principalmente, aquela decorrente de dívida civil, pois a pessoa que é levada ao cárcere, nesse caso, não cometeu nenhum crime, podendo a cobrança da dívida ser feita de outras formas menos agressivas, diversas da prisão, realizada apenas para coagir ao pagamento.

Ademais, o fundamento de muitos doutrinadores para a não concessão do auxílio-reclusão ao preso civil é que a prisão tem que ser por motivo criminal, devendo, portanto, ser uma prisão-pena.

Novamente discorda-se, pois em momento algum cita-se na lei ou no decreto, ou em qualquer outro instrumento normativo, sobre a exigência para a concessão do benefício, de haver uma prisão criminal. A lei apenas exige que o segurado se encontre “recolhido à prisão”²⁰³. Logo, se a lei não restringe, não pode a doutrina restringir. Deve-se aplicar a lei buscando a máxima efetividade, que neste caso é abranger todo tipo de prisão, independentemente de ser criminal ou civil, decorrente

²⁰¹ ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares, com análise das inconstitucionalidades da baixa renda**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 132.

²⁰² GAGLIANO, Pablo Stolze. prisão civil do devedor de alimentos. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

²⁰³ “Art. 80 da Lei 8.213/91 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do **segurado recolhido à prisão**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.” (grifo nosso).

de prisão pena ou cautelar, devendo, então, alcançar a prisão civil, a prisão condenatória, a prisão preventiva, a prisão temporária e a prisão em flagrante.

Outro posicionamento que segue a linha de entendimento contrária é o do Marcelo Leonardo Tavares, o qual entende que:

O auxílio-reclusão é incompatível com a prisão processual civil, Como essa modalidade de prisão somente deve ser utilizada se a pessoa, podendo não cumprir a obrigação alimentar, ficaria sem sentido, em relação ao caráter coercitivo, manter o pagamento de benefício para os dependentes, o que, em alguns casos, poderia servir de incentivo ao próprio descumprimento da obrigação.²⁰⁴

Assim, caso ocorra a reincidência imotivada do inadimplemento da obrigação alimentícia, o juízo deverá decretar nova prisão, e segundo, pois a legislação previdenciária não faz distinção sobre o motivo da prisão do segurado para a concessão do benefício auxílio-reclusão, logo, é indiferente se o recolhimento se deu por ordem judicial civil, penal ou medida judicial.

Tem-se, ainda, os dizeres de Sérgio Pinto Martins que leciona na linha de extinção do benefício, fundamentando seu posicionamento no sentido de que, quem deve arcar com o desamparo da família do preso deve ser ele mesmo, pois quem deu causa a tal situação foi o próprio preso, sendo um benefício de contingência provocada.

Assim, afirma Martins:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio, etc.²⁰⁵

Posicionamento que diverge do defendido neste estudo, pois, apesar de o segurado ter dado causa ao risco social, não existe previsão legal para a negativa do benefício ao segurado pelo simples fato do evento ter sido provocado, posicionamento inclusive defendido pela jurisprudência, e, também, pelo fato do benefício ser pago aos familiares do preso e não ao próprio preso, diferentemente do auxílio-acidente, em que o beneficiário é o segurado.

²⁰⁴ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário** – regime geral de previdência social e regimes próprios de previdência social. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 184.

²⁰⁵ MARTINS, Sérgio P. **Direito da seguridade social**. 19 ed. São Paulo: Editora Atlas: 2003, p.403.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. (...) 6. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. (...) 7. Agravo Legal a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região – 7ª T. – AC 0043716-77.2013.4.03.9999 – Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis – j. em 29.02.2016, e-DJF3 Judicial 1 Data: 09.03.2016)

Seguindo a mesma linha, tem-se a opinião de Marisa Ferreira dos Santos, que afirma em seu livro: “A lei não distingue sobre os motivos da prisão do segurado, de sorte que a prisão pode ser penal, civil ou administrativa, cautelar ou não”.²⁰⁶

Tem-se, ainda, o posicionamento de Simone Barbisan Fortes:

O encarceramento demandado pode ser de qualquer natureza, isto é, a prisão pode ser penal, civil ou administrativa, cautelar ou não. Pode, assim, a título de exemplificativo, o encarceramento decorrer de prisão em flagrante, prisão provisória, prisão decorrente de pronúncia, prisão decorrente de sentença penal transitada em julgado, prisão decorrente de dívida alimentar, etc.²⁰⁷

No mesmo sentido, José Antonio da Silva afirma que:

Não importa para a Previdência Social o motivo da prisão do segurado, e tampouco se o recolhimento à prisão se deu por sanção penal, por medida judicial cautelar ou provisória, ou administrativa, **ou ainda, se por determinação judicial civil.**²⁰⁸ (grifo nosso).

O Wagner Balera admite que o preceito constitucional utiliza a expressão “reclusão” de forma genérica, não no sentido técnico da palavra, bem como, também acertadamente, admite a concessão do benefício em estudo no caso de prisão provisória, prisão civil e administrativa. Veja-se:

Quando o preceito constitucional emprega a expressão “reclusão” é de se entender que não fez em sentido técnico. Deveras, mesmo a prisão simples ou a detenção configuram o fato que dá origem ao benefício. A prisão

²⁰⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 299.

²⁰⁷ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 146.

²⁰⁸ Dissertação de José Antonio da Silva, para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais, no Curso Pós-Graduação “Stricto Sensu”, na subárea de concentração de direito previdenciário, sob a orientação da Profª. Dra. Carla Teresa Martins Romar, na PUC/SÃO PAULO, em abril de 2009.

provisória, a prisão civil por dívida de alimentos, a do depositário infiel ou a prisão administrativa, são fatos geradores do benefício.”²⁰⁹

Para Fábio Zambitte Ibrahim: “por mais grave que tenha sido o crime, não há, necessariamente, perda do benefício pelo segurado; salvo, evidentemente, fraude praticada contra a previdência social na obtenção do benefício”.²¹⁰

Traz-se, ainda, o raciocínio de Miriam Horvath afirmando que:

[...] não se discute no seguro social se o dependente deu causa ao risco. Comparando com outro benefício seria o mesmo que pedir para o beneficiário do auxílio-acidente comprovasse que não deu causa ao acidente que o fez requerer o benefício.²¹¹

Tem-se ainda, defendendo a aplicação do auxílio-reclusão a qualquer espécie de prisão, independentemente se criminal, civil, condenatória ou provisória, a Doutora Alessandra Pacheco ensinando que: “A lei não distingue sobre os motivos da prisão do segurado, podendo ser penal, civil ou administrativa, cautelar ou não.”²¹²

Logo, pode-se concluir que, em qualquer tipo de crime o benefício é devido, salvo se cometido com fraude à previdência social.

Ibrahim ainda defende que: “qualquer decisão judicial que determine a prisão do segurado, ainda que temporária, dará direito ao benefício”.²¹³

Então, o importante é o segurado encontrar-se preso, em regime fechado, não interessando qual o motivo que deu causa a seu encarceramento.

Outro ponto importante defendido e explicitado por Marcelino e Theodoro é que, “como o risco não é a prisão, o motivo desta, para fins previdenciários, pouco importa. Não é relevante para a concessão do benefício, o fato do delito que ensejou a reclusão do segurado ter sido grave ou leve, doloso ou culposo”.²¹⁴

Pois veja-se, deve-se pontuar que a relevância aqui é falta de rendimento pelos dependentes do segurado, logo, qualquer espécie de prisão que impossibilite o

²⁰⁹ BALERA, Wagner. Da proteção social à família. **Revista de Direito Privado**: RDPriv, v.4, n.13, jan/mar. 2003, p.291.

²¹⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15 ed. Niterói: Impetus, 2010, p.700.

²¹¹ HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 108.

²¹² PACHECO, Alessandra Gomes Marques; PACHECO, Jorge Edson; TORRES, Glauber Rafael Dias. a importância do auxílio-reclusão para assistência das famílias dos segurados reclusos e sua incidência no Instituto Nacional do Seguro Social de Juazeiro/BA. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário** nº 42, p. 43-55, dez.-jan./2018, p. 49.

²¹³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15 ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 702.

²¹⁴ ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 96.

recebimento desse rendimento pelos agentes envolvidos é motivo para a solicitação do benefício auxílio-reclusão, inclusive a prisão civil.

Partindo dessa premissa, a situação do preso civil por não pagamento de pensão alimentícia encontra-se abrangida, também, pela proteção previdenciária, pois quando a Previdência Social enumerou os benefícios a serem concedidos, não associou sua concessão ao fator gerador deles.

Realmente, pode-se afirmar que a expressão “auxílio-reclusão” não foi utilizada de forma técnica, pois o referido benefício pode ser concedido para casos de prisão simples ou de detenção, demonstrando a impropriedade do termo.²¹⁵

Diante do exposto, reafirma-se a possibilidade de concessão do benefício do auxílio-reclusão ao preso civil, com fundamento na Constituição Federal de 1988, art. nº 5º, II²¹⁶, segundo o qual alguém só estará obrigado a fazer ou deixar de fazer algo por motivo de lei e também “na regra de clausura, em que tudo que não estiver juridicamente proibido ou obrigado, está juridicamente permitido”²¹⁷.

Assim, deixar desamparada a família do segurado preso seria malograr o binômio contribuição-retribuição, típico dos seguros sociais, quebrando a lógica do sistema previdenciário brasileiro, que ampara os segurados contra os riscos sociais.

Marcelino Alcântara e Theodoro Agostinho trazem uma interpelação bastante interessante e esclarecedora sobre a concessão ou não do benefício auxílio-reclusão ao preso civil. Veja-se:

Ora, é o que acontece in casu. O segurado que é recolhido à prisão, tendo por origem o descumprimento de uma obrigação alimentar, em que ponto (da impossibilidade de trabalhar – e, conseqüentemente – gerar rendas) se difere de um segurado preso em face de um ilícito penal? Ao nosso entender nada. Assim, seja em decorrência de um ilícito de natureza civil ou penal, o segurado que encontrar-se recluso, por consequência, não pode trabalhar. Esse é o ponto fulcral para a análise e concessão do benefício.²¹⁸

²¹⁵ ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 245.

²¹⁶ CF/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

²¹⁷ ADPF nº 132-RJ. Voto do Ministro Ayres Brito, p. 27. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 02 jun., 2018.

²¹⁸ ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, p. 167.

Fortalece tal posicionamento, decisão proferida pelo STF no HC nº 100104 da 2ª Turma, que:

O afastamento do trabalho e efeito lógico da prisão, não podendo o paciente basear-se em tal fato para alegar a ausência de efeito prático da sua prisão, mormente quando já lhe foi conferida oportunidade para pagar sua dívida em liberdade”.²¹⁹

Então, fica claro que deve haver preocupação com a “PRISÃO” que impossibilita o trabalho, e não com as “ESPÉCIES DE PRISÃO”, pois todo e qualquer tipo de prisão admite o requerimento do benefício auxílio-reclusão, desde que preenchidos os requisitos legais.

Portanto, se caracterizada a impraticabilidade de trabalho/atividade remunerada pelo preso civil devedor de alimentos, existe o risco social à família do segurado, o que possibilita a solicitação do benefício auxílio-reclusão.

Desta forma, a concessão do referido benefício poderá evitar futuros crimes por parte da família do segurado preso que, no ímpeto da busca pela sobrevivência, poderia vir a cometer ilícitos.

2.5. Jurisprudência do STJ e do STF

Apesar de existirem diversas sentenças e acórdãos proferidos pela justiça brasileira sobre auxílio-reclusão do preso criminal, tanto em juízo de primeira instância, quanto em tribunais superiores (STF e STJ), em relação à concessão do benefício ao preso civil, nada ainda foi decidido a nível de Poder Judiciário.

Desta forma, o que existem nos tribunais superiores são decisões sobre antigas discussões doutrinárias, outras nem tão antigas assim, como: a baixa renda é referente ao beneficiário ou ao segurado? Existe a possibilidade de flexibilizar o valor fixado para tomar como parâmetro a baixa renda? Sobre estes temas irá-se fazer breves alusões.

No que diz respeito à flexibilização do valor baixa renda, a Autarquia Federal (INSS) entende não ser possível a flexibilização, pois trata-se de requisito objetivo, fixado em Portaria Interministerial.

²¹⁹ HC 100104 – Rel^a. Min^a. Ellen Gracie – 2ª T. – j. em 18.08.2009 – Dje – 171 – Divulg. 10.09.2009 – Public. 11.09.2009 – v. 2373-02 – p. 345 RT – v. 98 – n. 890 – 2009 – p. 165-169).

Em nível do Poder Judiciário, existem julgados em ambos os sentidos, uns aceitando flexibilizar, outros, em sentido contrário. Contudo, os mais recentes seguem a linha de que é possível flexibilizar o referencial de valor da baixa renda, devendo-se analisar cada caso individualmente, a fim de comprovar tal condição.

Nessa análise, deve-se considerar a real necessidade de proteção social para a concessão do benefício auxílio-reclusão àqueles que ultrapassaram o limite considerado baixa renda.

Posicionamento idêntico também foi defendido pelo STF na Reclamação nº 4.374 e nos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963, que declararam a inconstitucionalidade do critério de concessão de benefício ao idoso e deficiente com renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, pois considerou este critério desatualizado para demonstrar a miserabilidade.

Por conseguinte, no agravo regimental no recurso especial (AgRg no REsp) nº 1.523.797/RS, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/10/2015, encontra-se um exemplo da **possibilidade de flexibilização** e da análise do caso concreto, posicionamento já firmado no STJ.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior aquele limite. 5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 6. Agravo

Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1.523.797/RS – Rel. Napoleão Maia Filho – 1ª T. – j. em 01.10.2015 – DJe 13.10.2015)

Igualmente, tem-se o REsp nº 1485417/MS, Ministro Relator Herman Benjamin, DJe 02/02/2018.

EMENTA RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (Art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO. 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp

1.485.417/MS - Ministro Relator Herman Benjamin – j. em 22.11.2017 - DJe 02/02/2018)

Por fim, no STF e no STJ pacificou-se o entendimento de que, quem deve ser **baixa renda** é o **segurado preso** e não o beneficiário, pois até então existia uma discussão a quem deveria ser imputada a baixa renda, se ao segurado ou ao beneficiário. Segue a decisão do pleno do STF, RE 587.365-0/SC, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, DJe 07/05/2009, que reconheceu a existência de Repercussão Geral ao tema.

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.²²⁰

Logo, observa-se que, utilizando o princípio da seletividade da renda do segurado preso, deve o critério baixa renda ser aplicado àquele segurado e não ao beneficiário, como muitos doutrinadores entendiam.

²²⁰ RE 587.365 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – j. em 25.03.2009 – Repercussão Geral – Mérito. DJe 84 Divulg. 07.05.2009 – Public. 08.05.2009 v. 2359-08 – p. 1536.

3. IMPACTO FINANCEIRO DO AUXÍLIO RECLUSÃO DO PRESO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2018²²¹

Considerando os dados pesquisados junto ao sistema da Polícia Civil do Distrito Federal, no período de **janeiro a maio de 2018**, 311 pessoas foram presas pelo não pagamento de pensão alimentícia.

Desse total, apenas 8 (oito) solicitaram declaração de constatação de prisão na DCCP – Divisão de Controle e Custódia de Presos. Destes, somente 01 (um) ingressou efetivamente com o pedido de auxílio-reclusão junto ao INSS.

TABELA 1: QUANTIDADE DE PRESOS CIVIS POR INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NA CARCERAGEM DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2018

PRESOS CIVIS NA PCDF/2018 – DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA					
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO
1	33	26	54	29	40
2	7	3	5	8	1
3	17	6	11	13	16
4	10	3	8	1	8
5	2	1	0	4	5
TOTAL	69	39	78	55	70
6	N/D	N/D	N/D	8 (4)	7 (4)
PROJEÇÃO	12,28% - 9 6,50% - 5	12,28% - 5 6,50% - 3	12,28%- 10 6,50% - 6	--	--

Fonte: SISPEN/PCDF

LEGENDA:

1. x<10 dias – ficaram presos menos de 10 dias.
2. 10>x<30 dias – ficaram presos mais de 10 dias e menos de 30 dias.
3. 30/45 dias – ficaram presos 30 ou 45 dias.

²²¹ O presente capítulo baseou-se em um Artigo Jurídico escrito por este autor e pelo Dr. Douglas Henrique Marin dos Santos (BONA, José Henrique Ferreira; SANTOS, Douglas Henrique Marin dos. **O auxílio-reclusão do preso civil por não pagamento de pensão alimentícia e o seu impacto financeiro na previdência social do Brasil no período de janeiro a maio de 2018. Revista de Direito: trabalho, sociedade e cidadania** [on line]/Curso de Direito, Centro Universitário IESB, v.5, n.5, jun-dez de 2018, Brasília: IESB, 2018. Disponível em: <<http://www.iesb.br/revistadedireito>>).

4. 60 dias – ficaram presos 60 dias.
5. 90 dias – ficaram presos 90 dias.
6. Quantidade de presos que preenchem o requisito do auxílio-reclusão.

Projeção: a) as porcentagens de 12,28% ($14,55\% + 10\% = 24,55/2 = 12,28\%$) e 6,50% ($7,28\% + 5,71\% = 12,99/2 = 6,50\%$), correspondem, respectivamente, às projeções dos presos que teriam direito ao auxílio-reclusão e dos que solicitaram a declaração junto à PCDF/DCCP; b) as porcentagens de 14,55% e 10% correspondem à quantidade de presos civis que teriam direito ao auxílio-reclusão nos meses de abril e maio/2018; c) as porcentagens de 7,28% e 5,71% correspondem à quantidade de presos civis que solicitaram a declaração junto a PCDF/SCIP; d) os valores encontrados foram aproximados para cima.

Analisando a Tabela 1 acima, percebe-se que no mês de **janeiro de 2018** foram presas 69 pessoas (nj=69) por não pagamento de pensão alimentícia; destas, 33 ficaram menos de 10 dias presas; 7 ficaram presas entre 10 e 30 dias; 17 ficaram presas 30 ou 45 dias; 10 ficaram presas 60 dias e 2 ficaram presas 90 dias.

Logo, do total de 69 presos, somente 36 estariam aptos a requerer o auxílio-reclusão, dado que os demais, ante o curto período encarcerado, não conseguiriam suprir a burocracia administrativa da solicitação do auxílio-reclusão antes de serem soltos.

No entanto, não se pode afirmar, no âmbito da amostra de 36 presos, quais preenchiam os requisitos legais para a solicitação do benefício junto ao INSS.

Contudo, é possível afirmar que não houve nenhuma concessão do auxílio-reclusão para tais presos, conforme se infere das informações obtidas na Polícia Civil do Distrito Federal (DCCP/SCIP - Seção de Controle e Informação de Presos), no sentido de que nenhuma solicitação de declaração de cumprimento de pena foi solicitada.

No mês de **fevereiro de 2018** foram presas 39 pessoas (nf=39) por não pagamento de pensão alimentícia. Destas, 26 ficaram menos de 10 dias presas; 3 ficaram presas entre 10 e 30 dias; 6 ficaram presas 30 ou 45 dias; 3 ficaram presas 60 dias e 1 ficou presa 90 dias.

Logo, do total de 39 presos somente 13 poderiam solicitar, em tese, o auxílio-reclusão, desde que preenchidos os requisitos legais. Também naquele mês não

houve solicitação de declaração junto à SCIP - Seção de Controle e Informação de Presos (DCCP/PCDF). Infere-se, portanto, que também em fevereiro não houve concessão do benefício auxílio-reclusão para os presos civis no Distrito Federal.

No mês de **março de 2018** foram presas 78 pessoas (nm=78) por não pagamento de pensão alimentícia. Destas, 54 ficaram menos de 10 dias presas; 5 ficaram presas entre 10 e 30 dias; 11 ficaram presas 30 ou 45 dias; 8 ficaram presas 60 dias e nenhuma pessoa presa ficou 90 dias.

Com efeito, daquele total de presos, somente 24 poderiam, em tese, solicitar o auxílio-reclusão, desde que preenchidos os requisitos legais. Mais uma vez, nenhuma declaração foi emitida pela DCCP/PCDF.

Já no mês de **abril de 2018** foram presas 55 pessoas (na=55) por não pagamento de pensão alimentícia, das quais 29 ficaram menos de 10 dias presas; 8 ficaram presas entre 10 e 30 dias; 13 ficaram presas 30 ou 45 dias; 1 ficou 60 dias presa; 4 ficaram presas 90 dias.

Logo, somente 26 conseguiriam, em tese, solicitar o auxílio-reclusão. Destas, apenas 8 preenchiam os requisitos legais para a solicitação do auxílio-reclusão civil, entre as quais apenas 4 solicitaram a declaração junto ao setor competente da Polícia Civil do Distrito Federal (DCCP/SCIP). Note-se, contudo, que nenhum auxílio-reclusão de preso civil foi efetivamente solicitado ao INSS.

Finalmente, em **maio de 2018** foram presas 70 pessoas (nm=70) por não pagamento de pensão alimentícia; dessas, 40 ficaram menos de 10 dias; 1 ficou presa entre 10 e 30 dias; 16 ficaram presas 30 ou 45 dias; 8 ficaram presas 60 dias; 5 ficaram presas 90 dias.

Do total informado, somente 30 conseguiriam, em tese, solicitar o auxílio-reclusão; no entanto apenas 7 preenchiam os requisitos legais para receber o benefício, e destes, somente 4 pediram a declaração que comprova seu recolhimento à prisão. Apenas 1 solicitou o benefício perante o INSS, cuja resposta encontrava-se pendente até o momento da finalização desta dissertação.

Avaliando o interregno considerado (de janeiro a maio/2018), do total de 311 presos, somente 129 (41,48%), poderiam, em tese, preencher os requisitos para a concessão do benefício auxílio-reclusão. Destes, apenas 39 (30,23%) preencheram, em tese, os requisitos e tão somente 8 (20,51%) presos mostraram interesse em receber o benefício, pois solicitaram junto à Polícia Civil do Distrito Federal

(DCCP/SCIP) a declaração de prisão. Porém, somente 01 (12,50%) beneficiário efetivou o pedido do benefício no INSS.

Portanto, as possíveis razões do baixo interesse no benefício podem estar relacionadas à falta de informação por parte dos internos e dos próprios órgãos públicos no que se refere à concessão do auxílio-reclusão ao preso civil. Note-se, ainda, que a perda da qualidade de segurado ou mesmo a não filiação ao regime pode estar relacionada com os resultados descritos.

A seguir, será feita uma comparação do total de benefícios concedidos pela Previdência Social e o auxílio-reclusão a nível nacional, a nível de Centro-Oeste e de Distrito Federal.

3.1.O Auxílio-Reclusão no Âmbito Nacional, Regional (Centro-Oeste) e no Distrito Federal

De acordo com os Boletins Estatísticos da Previdência Social, considerando os meses de janeiro a maio de 2018, foram concedidos 8.825 benefícios de auxílio-reclusão de natureza criminal. De outro lado, no Distrito Federal e no Centro-Oeste foram concedidos 98 (1,10%) e 624 (7,06%) benefícios, respectivamente.

Conforme se infere da Tabela 2, a quantidade de auxílios-reclusão concedidos em todo o Brasil nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2018, respectivamente, foram 1.531, 1419, 1913, 1970 e 1992 benefícios, o que corresponde a 0,4162%, 0,3784%, 0,4001%, 0,4185% e 0,4278% do total de benefícios previdenciários concedidos nos respectivos meses em todo o país. Como média final, o auxílio-reclusão corresponde a 0,4082% do total dos benefícios previdenciários concedidos em todo o Brasil no mesmo período.

TABELA 2: TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE AUXÍLIO-RECLUSÃO CONCEDIDOS NO ANO 2018

	BRASIL	CENTRO-OESTE	DISTRITO FEDERAL	TOTAL DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO CRIMINAL ²²²		
				BRASIL	CENTRO-OESTE	DISTRITO FEDERAL
Jan	367.893	25.137	5.248	1.531	109 (7,06%)	17 (1,10%)
Fev	375.000	27.138	5.740	1.419	100 (7,06%)	16 (1,10%)
Mar	478.129	33.927	6.576	1.913	135	21
Abr	470.659	32.967	7.170	1.970	139 (7,06%)	22 (1,10%)
Mai	465.572	40.797	16.985	1.992	141 (7,06%)	22 (1,10%)

Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS²²³ e Boletim Estatístico Regional da Previdência Social - BERPS²²⁴.

Já em relação ao quantitativo de auxílios-reclusão concedidos em todo o Centro-Oeste, foram 109, 100, 135, 139 e 141 benefícios, respectivamente nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, o que corresponde a 0,030%, 0,027%, 0,028%, 0,030% e 0,30% do total dos benefícios concedidos em todo o Brasil.

Por fim, o benefício auxílio-reclusão por preso criminal concedido no Distrito Federal, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2018, corresponde, em média, a: 1,10% do total brasileiro e 15,56% do total do Centro-Oeste.

3.2 O Total de Presos no DF: A Relação Entre Presos Cíveis e Criminais

Feita a prelibação acima, parte-se para a comparação da quantidade de presos pelo não pagamento de pensão alimentícia no Distrito Federal com a massa carcerária criminal, o que é resumida pela Tabela 3.

²²² Os números em vermelhos são projeções que levaram em consideração o mês de março de 2018 do total do benefício auxílio-reclusão criminal.

²²³ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>.

²²⁴ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/berps18.03.pdf>>.

TABELA 3: TOTAL DE PRESOS NA CARCERAGEM DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (DCCP) E NO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai
Preso Civil	69 (0,45%)	39 (0,26%)	78 (0,52%)	55 (0,36%)	70 (0,46%)
Preso criminal	15.176	15.103	15.172	15.237	15.325
Auxílio-reclusão civil ²²⁵	5 (29,41%)/ (0,03%)	3 (18,75%)/ (0,02%)	6 (28,57%)/ (0,04%)	4 (18,18%)/ (0,03%)	4 (18,18%)/ (0,03%)
Auxílio-reclusão criminal	17 (0,11%)	16 (0,10%)	21 (0,14%)	22 (0,14%)	22 (0,14%)

Fonte: INFOPEN, SISPEN e Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS²²⁶

Conforme se infere da Tabela 3, em janeiro de 2018 a massa carcerária criminal do Distrito Federal correspondia a 15.176 presos e a de presos civis, 69, o que corresponde a 0,45% do total de presos criminais do Distrito Federal.

Teriam direito ao auxílio reclusão 29,41% dos presos civis (n=5). De outro lado, foram concedidos 17 benefícios aos presos criminais. Note-se que apenas 0,03% dos presos civis teriam direito ao auxílio-reclusão se comparados com o total da massa carcerária do DF.

Já no mês de fevereiro de 2018, a massa carcerária criminal do Distrito Federal era de 15.103 presos e a de presos civis, 39, correspondendo a 0,26% do total daqueles presos. Destes, 18,75% (n=3) teriam direito ao auxílio-reclusão quando comparados à quantidade de auxílios-reclusão concedidos aos presos criminais do Distrito Federal (n=16). Em fevereiro, apenas 0,02% dos presos civis teriam direito ao auxílio-reclusão se comparados com a massa carcerária total do DF.

Em março de 2018, a percentagem de presos civis ficou em 0,52% (n=78) quando comparado com o total dos presos criminais (n=15.172). Entre os presos civis, 28,57% poderiam receber o auxílio-reclusão em comparação aos criminais que receberam o benefício (n=21). Logo, apenas 0,04% dos presos civis teriam direito ao auxílio-reclusão quando comparados com a massa carcerária criminal do DF.

²²⁵ Os números em vermelho são projeções encontradas a partir de percentagens das quantidades de certidões emitidas nos meses de abril e maio de 2018.

²²⁶ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>.

No mês de abril de 2018, o percentual de presos civis foi de 0,36% (n=55) quando comparados ao quantitativo de presos criminais do Distrito Federal (n=15.237 presos). Somente 18,18% presos civis teriam direitos ao auxílio-reclusão se comparados com os criminais do DF para os quais o INSS concedeu o benefício (n=22). E apenas 0,03% dos presos civis teriam direito ao auxílio-reclusão na comparação com a massa carcerária criminal do DF.

E por fim, no mês de maio de 2018, foi de 0,46% o percentual de presos civis (n=70) em relação aos presos criminais do DF (n=15.325) e de 18,18% o percentual de pretendentes aos benefícios pelos presos civis em relação ao auxílio-reclusão concedido aos presos criminais (n=22). Logo, apenas 0,03% dos presos civis teriam direito ao auxílio-reclusão se comparados com a massa carcerária criminal do DF.

TABELA 4: TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL, NO CENTRO-OESTE E NO DISTRITO FEDERAL E O AUXÍLIO-RECLUSÃO DE PRESOS POR NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO DISTRITO FEDERAL – IMPACTO FINANCEIRO

	TOTAL DE BENEFÍCIOS NO BRASIL	AUXÍLIO-RECLUSÃO CIVIL NO DF ²²⁷	%	TOTAL DE BENEFÍCIOS NO CENTRO-OESTE	%	TOTAL DE BENEFÍCIOS NO DISTRITO FEDERAL	%
JAN	367.893	5	0,00135	25.137	0,020	5.248	0,095
FEV	375.000	3	0,00080	27.138	0,011	5.740	0,052
MAR	478.129	6	0,00125	33.927	0,018	6.576	0,091
ABR	470.659	4	0,00084	32.967	0,012	7.170	0,055
MAI	465.572	4	0,00086	40.797	0,010	16.985	0,024
MÉDIA	-	-	0,00102	-	0,014	-	0,063
TOTAL	2.157.253	22	0,00107	159.966	0,014	41.719	0,053

Fonte: SISPEN e Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS²²⁸

Com fulcro nos dados obtidos, pode-se concluir que o impacto financeiro aos cofres do INSS decorrente da concessão do auxílio-reclusão aos presos por dívida alimentícia será, em média, de 0,00102% sobre o total dos benefícios concedidos pela Previdência Social no Brasil.

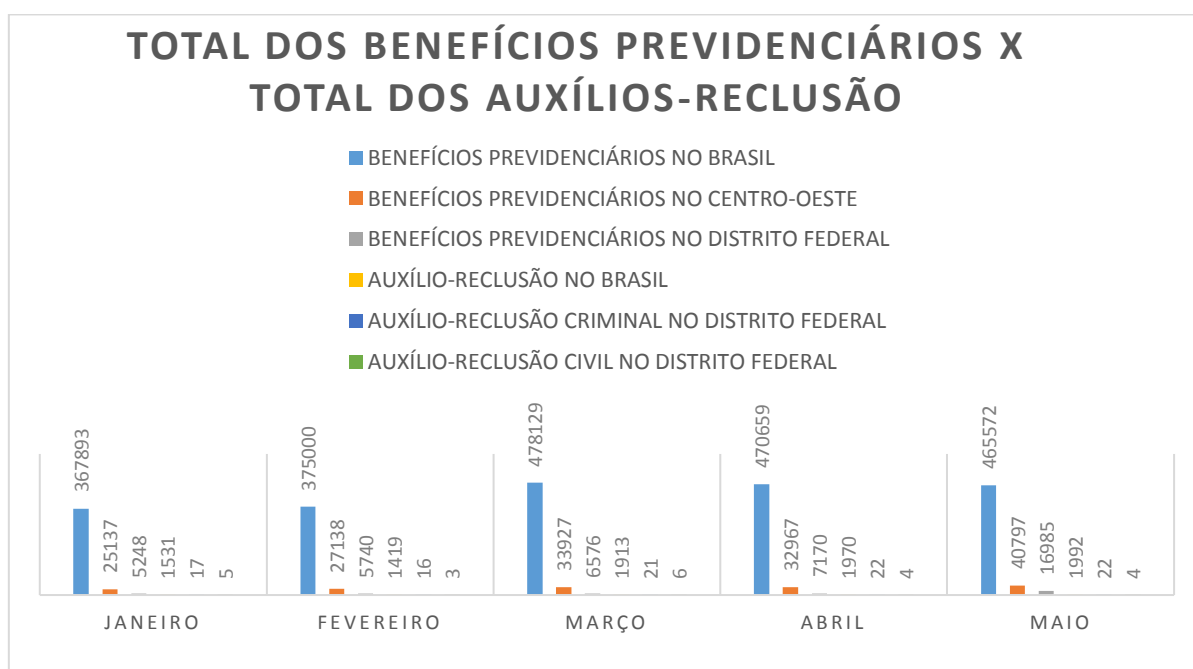
²²⁷ Os números em vermelho são projeções encontradas a partir de percentagens das quantidades de certidões emitidas nos meses de abril e maio de 2018.

²²⁸ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>.

No âmbito do Centro-Oeste, o total dos benefícios concedidos pela Previdência Social corresponderia a 0,014% do total e, em relação ao Distrito Federal, corresponderia a 0,053% de todos os benefícios concedidos no DF.

O Gráfico 1 compara o total dos benefícios previdenciários concedidos no Brasil, no Centro-Oeste e no Distrito Federal. Destaca-se, ainda, o volume de auxílios-reclusão criminais concedidos em todo o Brasil e o volume de auxílios-reclusão criminais e civis no Distrito Federal.

GRÁFICO 1 – TOTAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS NO BRASIL, NO CENTRO-OESTE E NO DISTRITO FEDERAL X AUXÍLIO-RECLUSÃO CRIMINAL NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL X AUXÍLIO-RECLUSÃO CIVIL NO DISTRITO FEDERAL



Fonte: SISPEN e Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS²²⁹

Conforme pode-se extrair do Gráfico acima (Gráfico 1), o reflexo do auxílio-reclusão do preso civil tem impacto mínimo no orçamento da Previdência Social. Por outro lado, o benefício social em favor dos dependentes que receberiam este benefício seria de grande importância, dada sua natureza alimentar.

²²⁹ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>.

**TABELA 5: VALORES DO AUXÍLIO-RECLUSÃO CRIMINAL E CIVIL NO
DISTRITO FEDERAL E NO BRASIL**

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Média Geral/Total
Valores médios do auxílio-reclusão	R\$ 1.200,69	R\$ 1.196,95	R\$ 1.113,72	R\$ 1.194,62	R\$ 1.209,83	R\$ 1.183,16
Auxílio-reclusão civil - DF²³⁰	5 R\$ 6.003,45	3 R\$ 3.590,85	6 R\$ 6.682,32	4 R\$ 4.778,48	4 R\$ 4.839,32	22 R\$ 26.029,52
Auxílio-reclusão criminal DF	17 R\$ 20.411,73	16 R\$ 19.151,20	21 R\$ 23.388,12	22 R\$ 26.281,64	22 R\$ 26.616,26	98 R\$ 115.848,95
Auxílio-reclusão criminal Brasil	1.531 R\$ 1.838.256,39	1.419 R\$ 1.698.472,05	1.913 R\$ 2.130.546,36	1.970 R\$ 2.353.401,40	1.992 R\$ 2.409.981,36	8.825 R\$ 10.430.657,56

Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS²³¹

É importante frisar que na Tabela 5 os quantitativos dos auxílios-reclusão dos presos civis nos meses de janeiro a março de 2018 foram adquiridos por projeção, calculados através da média de solicitações de certidões de cárcere de presos civis do DF requeridas junto à SCIP/DCCP/PCDF nos meses de abril e maio de 2018, que correspondeu à percentagem de 6,50%.

²³⁰ Os números em vermelho são projeções encontradas a partir de percentagens das quantidades de certidões emitidas nos meses de abril e maio de 2018.

²³¹ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>.

GRÁFICO 2 – AUXÍLIO-RECLUSÃO CRIMINAL E CIVIL NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL EM VALORES MONETÁRIOS



Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS²³²

Observando-se que a média do valor do auxílio-reclusão é de R\$ 1.183,16, o impacto financeiro mensal nas contas da Previdência pelo auxílio-reclusão civil seria de: no mês de janeiro: R\$ 5.915,80, em fevereiro: R\$ 3.549,48, em março: R\$ 7.098,96, em abril: R\$ 4.732,64 e em maio: R\$ 4.732,64, totalizando no período o valor de R\$ 26.029,52. Quanto aos valores totais dos benefícios previdenciários concedidos no Brasil temos: no mês de janeiro R\$ 507.002.054,00, em fevereiro R\$ 516.009.520,00, em março R\$ 655.738.738,00, em abril R\$ 645.056.327,00 e em maio R\$ 638.217.272,00, totalizando no período o valor de R\$ 2.962.023.911,00.

De fato, da leitura da Tabela 5 e do Gráfico 2 percebe-se que o valor total do auxílio-reclusão do preso civil por não pagamento da pensão alimentícia corresponderia a apenas 0,00107% do total dos valores concedidos pela Previdência Social no Brasil. Deve-se levar em conta, ainda, que o prazo máximo de prisão para o preso civil é de 90 dias, o que reforça os impactos pouco significativos de sua concessão ao orçamento da Previdência.

²³² Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>.

4. ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS DA CARCERAGEM DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

4.1. Contextualização e Cenário Empírico

Neste capítulo será discorrido sobre o arcabouço físico da Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP²³³ (apêndice 04: imagem 01), bem como acerca da realidade dos presos civis cumpridores de pena naquela unidade prisional e, ainda, será feita uma análise aprofundada dos dados colhidos nos questionários aplicados por meio de entrevistas presenciais individuais voluntárias com os presos civis reclusos nas dependências da DCCP, no período de março a dezembro de 2018, realizadas, normalmente, às terças e sextas-feiras no período da manhã, logo após a saída dos demais presos para o Sistema Prisional da Papuda.

O simples fato do autor desse estudo ser Policial Civil do DF facilitou um pouco o acesso às informações necessárias para o desenvolvimento desta pesquisa, ainda mais no que diz respeito às visitas físicas à DCCP (apêndice 04: imagem 02), a fim de realizar as entrevistas com os presos.

Pode-se afirmar que existe uma grande dificuldade em conseguir pesquisar e estudar “in loco” sobre a realidade prisional no Brasil, primeiramente imposta pela direção dos órgãos envolvidos, depois, pelo desinteresse dos próprios presos em participar de qualquer pesquisa que os envolva.

Contudo, no caso específico dessa pesquisa, existiu uma colaboração por parte da Direção da DCCP e, também dos entrevistados presencialmente, que espontaneamente ofereceram-se para participar das entrevistas realizadas.

Assim, com vistas a clarear a explanação, será feita uma efêmera descrição da carceragem (DCCP), local em que se desenvolveu a pesquisa em questão.

A carceragem da PCDF situa-se nas dependências do complexo da polícia civil do Distrito Federal, próximo a uma das saídas do Parque da Cidade de Brasília.

Essa carceragem recebe todos os presos do Distrito Federal e a dinâmica na movimentação dos presos ocorre da seguinte forma: 1) os presos decorrentes de APF's²³⁴ realizados nas delegacias do DF ficam nas instalações da DCCP até a

²³³ DCCP – carceragem da polícia civil do Distrito Federal.

²³⁴ Auto de prisão em flagrante.

audiência de custódia e, se tiverem a prisão convertida em preventiva, descem para o complexo prisional da papuda; 2) os presos temporários e os presos civis cumprem suas penas na própria DCCP.

A carceragem possui 13 celas (apêndice 04: imagem 03), de dimensões que variam entre 7,12m² e 18,64m², que podem alojar até 15 ou 30 presos, respectivamente. As celas (apêndice 04: imagem 04) são distribuídas da seguinte forma: duas celas são usadas para os presos civis (apêndice 04: imagem 05); duas para os presos decorrentes de prisão em flagrante que estão aguardando a audiência de custódia; uma para os presos por mandados de prisão temporários; uma para aqueles que cometeram crimes sexuais, uma cela para os presos de nível superior; três celas para os presos de mandado de prisão preventiva, uma para os transgêneros, uma cela para os presos vulneráveis²³⁵ e, ainda, uma cela para as presas do sexo feminino, enquanto aguardam a audiência de custódia. Existem, ainda, duas pequenas celas usadas para contenção de presos jurados de morte, em crise de abstinência alcoólica ou de drogas ou que se envolveram em alguma insubordinação que possa comprometer a segurança da carceragem.

Nas dependências do complexo, há ainda uma seção responsável pelo recebimento da documentação dos presos, que é a SCIP²³⁶ (apêndice 04: imagem 11); um consultório médico, onde, diariamente (de segunda a sexta), um médico e uma enfermeira prestam pronto atendimento aos presos; e outras diversas salas, em que funcionam as demais seções administrativas da carceragem, além de um parlatório para conversa do preso com seu advogado. Existe acesso direto das dependências da carceragem às salas em que são realizadas as audiências de custódia. Interessante ainda informar que a Defensoria Pública do DF realiza visitas à DCCP duas vezes por semana buscando prestar assistência jurídica aos hipossuficientes e solucionar possíveis problemas que ocorram nas dependências da carceragem, e ainda, mensalmente existe inspeção por parte do Ministério Público do DF e da Vara de Execução Penal do TJDFT visando verificar as instalações da carceragem e as condições dos presos que lá se encontram.

²³⁵ Vulneráveis neste caso, são os presos de alto poder aquisitivo, políticos, pessoas públicas, policiais, advogados, que podem ser extorquidos ou agredidos pela massa carcerária.

²³⁶ SCIP/DCCP – Seção de Controle e Informação de Presos, que é responsável por todo o controle da documentação de todos os presos que entram e saem da DCCP, também era o setor responsável pela emissão certidão/declaração de cárcere junto a polícia civil do Distrito Federal.

As celas (apêndice 04: imagens 6 e 7) em que os presos civis cumprem pena possuem: seis trellhes – totalizando 18 camas (apêndice 04: imagens 8 e 9), uma televisão, um chuveiro elétrico, um “boi”²³⁷ no banheiro (apêndice 04: imagem 10), um ventilador e um bebedouro elétrico.

A DCCP recebeu no ano de 2018 o total de 18.129 presos, dos quais 635 eram presos devedores de alimentos e, destes, 185 foram entrevistados (amostra) no período de março a dezembro de 2018, com base em um questionário elaborado.

Após esse breve relato, passa-se a discorrer sobre a metodologia aplicada na pesquisa.

4.2. Problemática e Objetivos

O presente trabalho teve como eixo de análise o benefício previdenciário do ‘auxílio-reclusão’, que visa à proteção dos dependentes de pessoas presas que estejam em condição de segurada e que tenham baixa renda, assim, a pesquisa investigou quais são os fatores endógenos e exógenos que impedem a efetividade do auxílio-reclusão ao preso civil.

Portanto, a situação que levou ao problema estudado na pesquisa é a não concessão do benefício auxílio-reclusão ao preso civil por não pagamento de pensão alimentícia e seus reflexos às famílias dos presos.

Nesse sentido, analisou-se quais seriam os estigmas que propiciam as limitações de efetividade do auxílio-reclusão ao preso civil, como se deveria proceder para efetivar o Direito Previdenciário do auxílio-reclusão ao preso civil do Distrito Federal e qual a importância de sua efetivação.

O que é preciso fazer para conscientizar os presos civis da importância do recolhimento da contribuição para a Previdência Social a fim de poderem receber o benefício em estudo por motivo de futuras prisões?

Qual seria o real reflexo no orçamento da Previdência Social, com a concessão deste benefício aos presos civis?

Desta forma, o trabalho tem como objetivo geral demonstrar que o benefício auxílio-reclusão é um direito do preso civil e que sua efetivação reflete diretamente nos direitos sociais de sua família.

²³⁷ O vaso sanitário do banheiro é chamado pelos presos de “boi”.

E ainda, comprovar que o Instituto de Seguridade Social burocratiza excessivamente a concessão do benefício em estudo, conscientizar os presos civis sobre a importância de contribuir para o INSS, bem como as vantagens que o auxílio-reclusão proporciona aos seus familiares, demonstrar que não ocorrerá impacto financeiro significativo no orçamento da Previdência Social com a concessão do benefício ao preso civil, pesquisar na doutrina e jurisprudência os requisitos legais para a concessão do benefício e os meios para sua efetivação, buscar informações de qual a percentagem concreta de presos civis que têm direito ao auxílio-reclusão na carceragem da Polícia Civil do Distrito Federal, ampliar o espaço de conscientização ao benefício do auxílio-reclusão ao preso civil para as demais Unidades da Federação e, por último, identificar os internos da DCCP que efetivamente conseguiram o benefício em estudo.

Após esse breve relato, passaremos a discorrer sobre a metodologia aplicada na pesquisa.

4.3. Procedimento Metodológico

A base empírica desta investigação está centrada na verificação da inaplicabilidade do instituto previdenciário do ‘auxílio-reclusão’ aos presos civis que estão reclusos na carceragem da polícia civil do Distrito Federal, em razão de mandados de prisão decorrentes do inadimplemento da pensão alimentícia.

Foi realizada uma pesquisa exploratória em que foram coletados dados que permitiram verificar a ausência de fruição dos direitos dos presos civis ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão (Apêndices A e C).

Desta forma, foi realizada uma análise metodológica mista²³⁸ – quantitativa e qualitativa, a partir de pesquisas bibliográficas, documentais, descritivas/analíticas e de campo.

Foram ainda utilizados, para obtenção/colheita de dados/informações, buscando embasar/fundamentar a pesquisa, documentos oficiais/instrumentos, conforme relação abaixo:

- a) Boletim/ficha de identificação dos presos da polícia civil do Distrito Federal – Prontuário do Preso Civil (Anexo A);

²³⁸ RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999, p.87.

- b) Certidão/declaração de cárcere emitida pela Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP (Seção SCIP), da polícia civil do Distrito Federal;

No que diz respeito aos instrumentos de coleta de dados, pretende-se realizar uma análise quanto à dimensão etnográfica dos presos civis, cujas variáveis e subvariáveis seguirão as especificidades adiantes informadas:

I – Quanto à dimensão etnográfica/perfil dos presos civis:

Foi realizada uma análise documental dos boletins/ficha de identificação dos presos civis da DCCP/PCDF, que se encontravam recolhidos/presos no período de março a dezembro de 2018. As informações/variáveis que foram analisadas em tais documentos são:

- a) Etnariedade;
- b) Estado Civil;
- c) Escolaridade;
- d) Profissão declarada;
- e) Número de filhos;
- f) Renda, dividida em três faixas de salário;
- g) Cidade/região administrativa da residência.

II – Quanto à dimensão/aspecto referente ao conhecimento do preso de seus direitos legais e aspectos atinentes à empregabilidade e pagamento da contribuição previdenciária

Foi aplicada, como instrumento de coleta de dados, a modalidade ‘entrevista padronizada/estruturada’, através de um questionário/formulário padronizado/estruturado²³⁹ (Apêndice A), com as seguintes variáveis:

- a) Se o preso estava empregado na data da prisão;
- b) Se o preso contribuía para o INSS – quantificação;
- c) Se o preso tem conhecimento ao benefício do auxílio-reclusão;
- d) Se o preso já solicitou o auxílio-reclusão alguma vez;
- e) Se o preso já obteve o auxílio-reclusão alguma vez;

²³⁹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisas**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 82.

- f) Se a assistência jurídica foi feita por advogado constituído ou por defensor público.

III – Quanto ao aspecto referente ao cumprimento dos requisitos legais para requerer o benefício auxílio-reclusão, por parte dos presos e seus beneficiários, e respectivo pleito:

- a) Quantificação das certidões/declarações de cárcere dos presos civis, que consiste na informação para o INSS de que o contribuinte encontrava-se preso;
- b) Levantamento dos presos que se qualificam como de baixa renda.

Portanto, os dados analisados nesse estudo tiveram como fonte documental os relatórios do boletim estatístico dos presos internos da Divisão de Controle e Custódia de presos da Polícia Civil do Distrito Federal – DCCP/PCDF, o boletim de identificação dos presos, a declaração/certidão de cárcere, todos referentes ao ano de 2018, assim como os dados sobre a população carcerária no período, disponíveis no sistema de informações penitenciárias (INFOPEN).

Da junção de todas estas fontes de pesquisa, foi possível identificar a cobertura da população carcerária civil pelo auxílio-reclusão do Distrito Federal, que se passa a relatar por meio de Gráficos, Tabelas e explicações complementares a seguir.

4.4. Análise ‘in concreto’ dos Questionários

O universo da pesquisa foi composto por presos civis da DCCP/PCDF, que foram entrevistados por meio de um questionário estruturado/padronizado, sendo utilizada como amostragem um total de 185 presos civis que se encontravam recolhidos na carceragem da DCCP/PCDF no período de março a dezembro de 2018.

Enfatizo que a participação na entrevista era voluntária e que muitos dos internos que ali se encontravam recusaram-se a participar. Ressalto ainda que, aqueles que participaram da entrevista, às vezes, recusavam-se a responder a todas as perguntas.

Os dados coletados através da entrevista foram utilizados nesta pesquisa de forma coletiva, impossibilitando, assim, a individualização dos envolvidos e protegendo a sua intimidade.

Após a realização das entrevistas (n=185), procedeu-se a suas transcrições para o Google docs (ou Google formulários), padronizando-se que o mês da entrevista correspondia a uma letra do alfabeto e o nome do entrevistado era um número ordinal, a fim de manter a privacidade dos entrevistados. Assim, o mês de março correspondeu a letra A, abril a letra B, maio a letra C, assim sucessivamente até o mês de dezembro (letra J). Os nomes corresponderam aos números 1, 2, 3, 4 e assim sucessivamente até o total de entrevistados no mês correspondente.

Assim, no mês de março tivemos 17 presos civis entrevistados (A1 ao A17), 11 entrevistas em abril (B1 ao B11), 13 em maio (C1 ao C13), 12 em junho (D1 ao D12), 18 em julho (E1 ao E18), 18 em agosto (E1 ao E18), 21 em setembro (F1 ao F21), 16 em outubro (G1 ao G16), 34 em novembro (H1 ao H34) e 25 entrevistas em dezembro (I1 ao I25).

Desta forma, nesse primeiro momento a pesquisa será um raio X do perfil etnográfico dos presos civis do DF (item 4.4.1), para em seguida adentrar nas características de exigibilidade dos requisitos constitucionais e legais para a solicitação do benefício auxílio-reclusão (itens 4.4.2 e 4.4.3).

4.4.1 Análise quanto à dimensão etnográfica dos presos civis

Foram extraídas, em relação à análise da dimensão etnográfica/perfil dos presos, as seguintes informações:

1) Etnariedade

TABELA 6: ETARIEDADE DOS PRESOS CIVIS DO DF

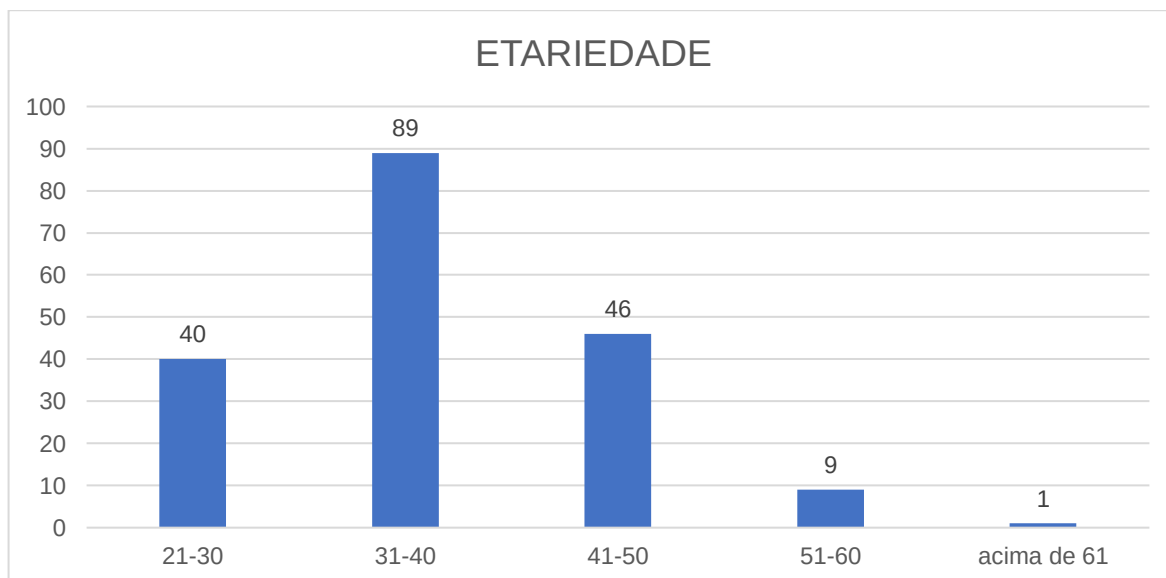
Faixa Etária	Número de Questionários/Presos
21-30	40
31-40	89
41-50	46
51-60	9
acima de 61	1
Total Geral	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Assim, de um total de 185 presos, pode-se afirmar que 40 (21,62%) tinham entre 21 e 30 anos de idade; 89 (48,11%) possuíam entre 31 e 40 anos de idade; 46 (24,86%) contavam entre 41 e 50 anos de idade; 9 (4,86%) tinham entre 51 e 60 anos de idade e somente 1 (0,54%) tinha acima de 61 anos de idade. Desta forma, pode-se, também, afirmar que a grande maioria dos presos recolhidos naquele período eram de uma idade mediana, homens já com personalidade e caráter formado, pois eram da faixa de 31 a 40 anos de idade. Assim, pessoas que já sabem o que querem da vida e que já tem uma certa experiência e maturidade.

Informação também demonstrada através do Gráfico 3 de etariedade dos presos civis abaixo.

GRÁFICO 3: ETARIEDADE DOS PRESOS CIVIS DO DF



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Assim, de acordo com o Gráfico acima, é facilmente identificável que a coluna de faixa etária de 31 a 40 anos é a que mais se destaca dentre as outras faixas etárias, correspondendo a 48,11% dos presos civis entrevistados. Em seguida vem a faixa etária entre 41 e 50 anos, que equivale a 24,86% das entrevistas. O que juntas correspondem a 72,97% dos envolvidos nessa pesquisa.

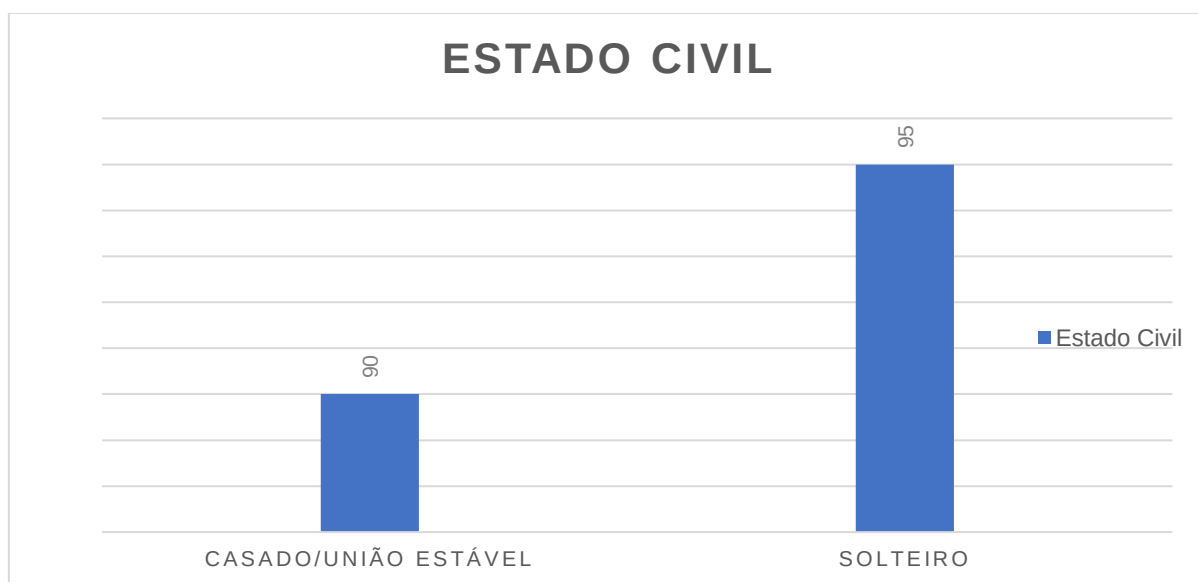
2) Estado Civil

TABELA 7: ESTADO CIVIL DOS PRESOS CIVIS DO DF

Estado Civil	Quantidade de Presos/Questionários
Casado/União Estável	90
Solteiro	95
Total	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

Observa-se que, de um total de 185 presos, 95 (51,35%) encontravam-se solteiros e 90 (48,65%) envolvidos em um novo tipo de relacionamento.

GRÁFICO 4: ESTADO CIVIL DOS PRESOS CIVIS DO DF

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

Logo, a diferença quantitativa de presos solteiros em relação aos casados/união estável mostrou-se insignificante, pois consiste somente em 5 presos a mais, e representa apenas 2,7% do total.

3) Escolaridade

TABELA 8: ESCOLARIDADE DOS PRESOS CIVIS DO DF²⁴⁰

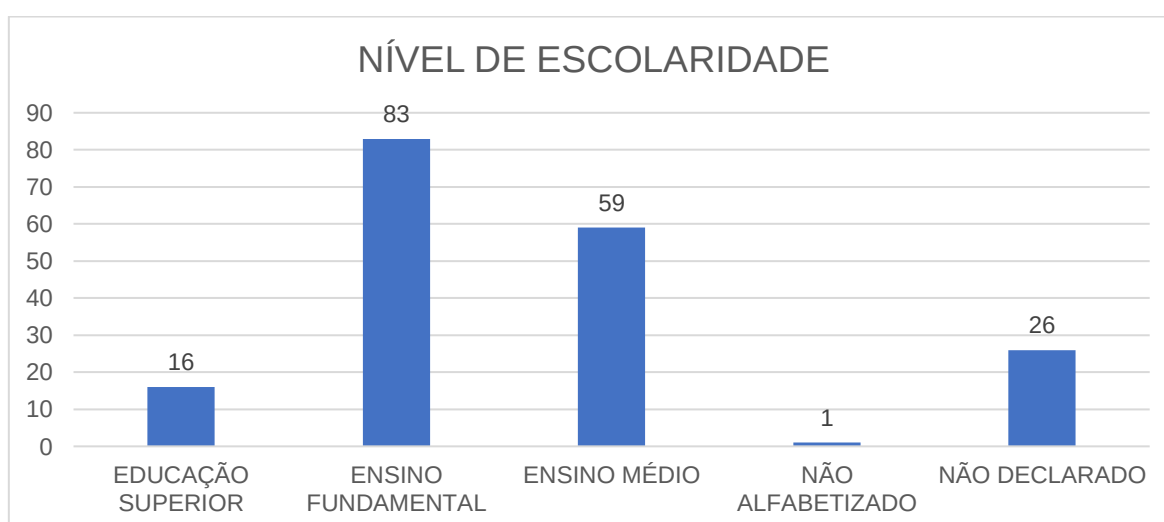
Nível de Escolaridade	Quantidade de Presos/Questionários
Educação Superior	16
Ensino Fundamental	83
Ensino Médio	59
Não Alfabetização	1
Não Declarado	26
Total	185

Fonte: Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

Da análise da Tabela 8 acima pode-se extrair que a grande maioria dos presos civis não tem nível de escolaridade adequada, pois de um total de 185 presos, 83 (44,86%) possuem nível de instrução fundamental e somente 16 (8,65%) possuem nível de educação superior. Assim, se somássemos todos os presos civis que não possuem nível de escolaridade superior e que não declararam sua escolaridade, teríamos um total de 143 presos, o que representa 77,30% do total dos presos civis. Desta forma, pode-se afirmar que a grande maioria dos presos civis possuem nível de escolaridade muito baixa.

O Gráfico 5 abaixo reitera a informação prestada acima.

GRÁFICO 5: ESCOLARIDADE DOS PRESOS CIVIS DO DF



Fonte: Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

²⁴⁰ Dos dados coletados nessa tabela, as informações de escolaridade incompletas, foram agrupadas como se completas fossem.

A realidade de baixo nível de escolaridade é claramente detectada no Gráfico acima, pois até a quantidade de presos que não declararam seu nível de escolaridade é maior que a de presos que possuem nível superior. E a coluna que mais se destaca é a do nível de escolaridade fundamental.

Do cruzamento dos dados da faixa etária com nível de escolaridade e contribuição para o INSS foi elaborada a seguinte tabela:

TABELA 9: FAIXA ETÁRIA X NÍVEL DE ESCOLARIDADE X CONTRIBUIÇÃO INSS DOS PRESOS CIVIS DO DF

Faixa Etária X Contribuição Previdenciária	ED. SUPERIOR	ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	NÃO ALFAB.	NÃO DECL.	Total Geral
21-30	1	19	16		4	40
não		11	11		3	25
sim	1	8	5		1	15
31-40	10	41	27		11	89
não	5	26	13		8	52
sim	5	15	14		3	37
41-50	5	18	14		9	46
não	2	12	6		5	25
sim	3	6	8		4	21
51-60		5	2		2	9
não		4	2		1	7
sim		1			1	2
acima de 61				1		1
não				1		1
Total Geral	16	83	59	1	26	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

Dos dados dessa tabela, pode-se chegar às seguintes conclusões:

1. Na faixa etária de 21 a 30 anos temos: apenas 1 preso civil com nível superior e que contribuía para a previdência social; 19 com o ensino fundamental e destes 8 contribuía para previdência; 16 com ensino médio, em que 5 contribuía; e 4 não quiseram informar o nível de instrução, dos quais 1 contribuía e 3 não contribuía.
2. Na faixa etária de 31 a 40 anos existem: 10 níveis superiores, destes a metade contribuía para previdência social; 41 com ensino fundamental, em que 15 contribuía; 27 com ensino médio, destes 14 contribuía; e 11 não informaram sua escolaridade, em que 3 contribuía e 8 não contribuía.

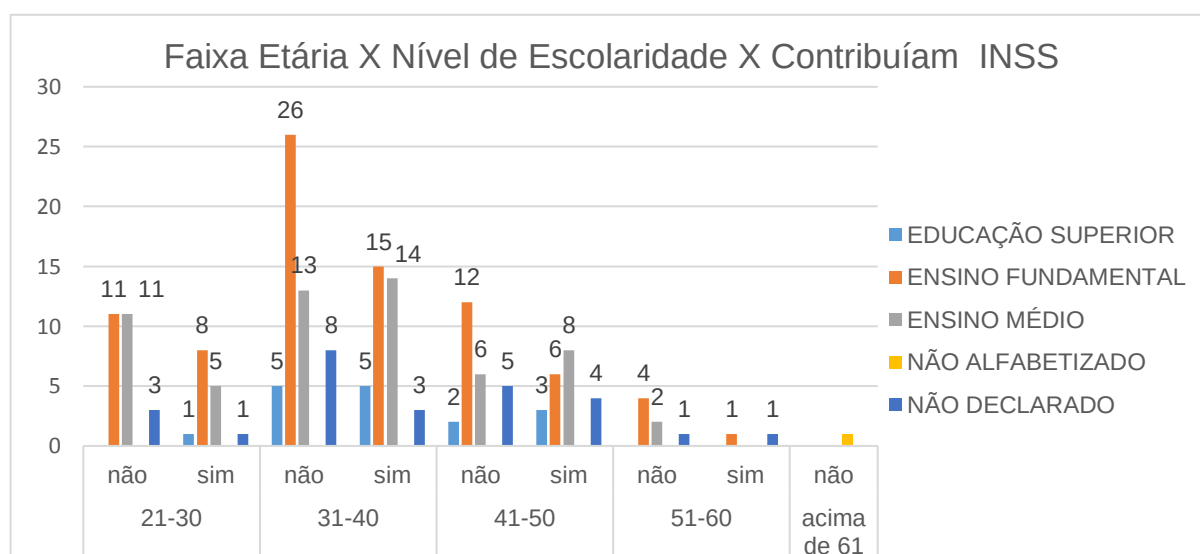
3. Na faixa etária de 41 a 50 anos temos 5 com nível superior, destes 3 contribuíam para a previdência; 18 com ensino fundamental, em que 6 contribuíam; 14 com o ensino médio, destes 8 contribuíam; e 9 não quiseram informar seu nível de instrução, em que 4 contribuíam e 5 não contribuíam.

4. Na faixa etária de 51 a 60 anos não foi encontrado nenhum preso com escolaridade superior; 5 com ensino fundamental, destes 1 contribuía; 2 com ensino médio, em que nenhum contribuía; e 2 não quiseram informar a escolaridade, dos quais somente 1 contribuía.

5. Na faixa etária acima de 61 anos só temos 1 preso civil, não alfabetizado e que não contribuía para a previdência social.

Pelo exposto, conclui-se que a grande maioria dos presos civis do Distrito Federal se enquadra na faixa etária de 31 a 40 anos (48,11%), possui o nível de escolaridade muito baixa, entre o ensino fundamental e o ensino médio, o que equivale a 76,76% dos entrevistados, e destes 60,56%²⁴¹ não contribuíam para a previdência social, de um total de 110 presos que não contribuíam (59,46%). Assim, dos presos com nível superior ou que não quiseram declarar, 24 (12,97%) não contribuíam para o INSS.

GRÁFICO 6: FAIXA ETÁRIA X NÍVEL DE ESCOLARIDADE X CONTRIBUIÇÃO INSS DOS PRESOS CIVIS DO DF



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

²⁴¹ Nesta percentagem foi levada em conta os analfabetos, que no estudo totalizava apenas um.

Pelo Gráfico 6 é fácil identificar que a grande maioria dos presos civis são portadores de ensino fundamental, e que são justamente estes, em sua maioria, os que não contribuem para a Previdência Social.

É preciso atentar para a faixa etária entre 41 e 50 anos, em que observamos um dado interessante, pois nesta faixa os presos civis com ensino médio superam aqueles com ensino fundamental no critério contribuição para a Previdência Social.

Também fica claro que na faixa etária mais produtiva do homem (21-40 anos) é justamente onde observamos um menor número de contribuições para a Previdência Social, correspondendo a 38,92% dos entrevistados.

TABELA 10: CONTRIBUIÇÃO INSS X SABIAM DO AUXÍLIO-RECLUSÃO X NÍVEL ESCOLARIDADE DOS PRESOS CIVIS DO DF

Contribuíam INSS X Sabiam do Auxílio- reclusão	ED. SUPERIOR	ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	NÃO ALFABETIZADO	NÃO DECLARADO	Total Geral
não	7	53	32	1	17	110
não	7	47	30	1	15	100
sim		6	2		2	10
sim	9	30	27		9	75
não	5	28	26		7	66
sim	4	2	1		2	9
Total Geral	16	83	59	1	26	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

Pode-se extrair da tabela acima:

- 1) Do total de 16 presos civis com nível superior: 7 não contribuíam para o INSS e nenhum tinha o conhecimento sobre o benefício auxílio-reclusão; contudo, 9 (56,25%) contribuíam, mas somente 4 sabiam realmente sobre o benefício;
- 2) Dos 83 presos civis que possuíam apenas o ensino fundamental: 53 (63,86%) não contribuíam e destes 47 (88,68%) não sabiam do benefício; e 30 contribuíam, porém somente 2 conheciam o benefício auxílio-reclusão;
- 3) Dos 59 presos com o ensino médio, 32 (54,24%) não contribuíam para a previdência e destes, apenas 2 (6,25%) sabiam do benefício, enquanto, 27 contribuíam para o INSS apesar de somente 1 saber do auxílio-reclusão.
- 4) Dentre os não alfabetizados e os que não quiseram declarar a escolaridade, temos 27, sendo que 18 (66,67%) não contribuíam para o INSS e destes

somente 2 conheciam o benefício do auxílio-reclusão; e 9 que contribuía, contudo, somente 2 destes sabiam do auxílio-reclusão.

Assim, tem-se um total de 110 presos civis que não contribuía para a previdência, dos quais 100 não conheciam o benefício auxílio-reclusão, portanto, 59,46% dos entrevistados não contribuía e 54,05% não conheciam o benefício do auxílio-reclusão. Entretanto, dos que contribuía (n=75), temos 88% (n=66) sem o conhecimento do benefício auxílio-reclusão.

Não se pode afirmar nesta pesquisa que existe uma relação direta entre nível de escolaridade e conhecimento sobre o benefício auxílio-reclusão, pois apesar de 25% (n=4) dos presos civis com nível superior conhecerem o benefício, somente 5,08% (n=3) dos presos com ensino médio o conheciam, contra 9,64% (n=8) daqueles com ensino fundamental. Logo, apesar do conhecimento do benefício do auxílio-reclusão nos presos de nível superior se destacar, o mesmo não ocorre naqueles com nível de escolaridade média, inclusive sendo inferior àqueles que possuem o ensino fundamental.

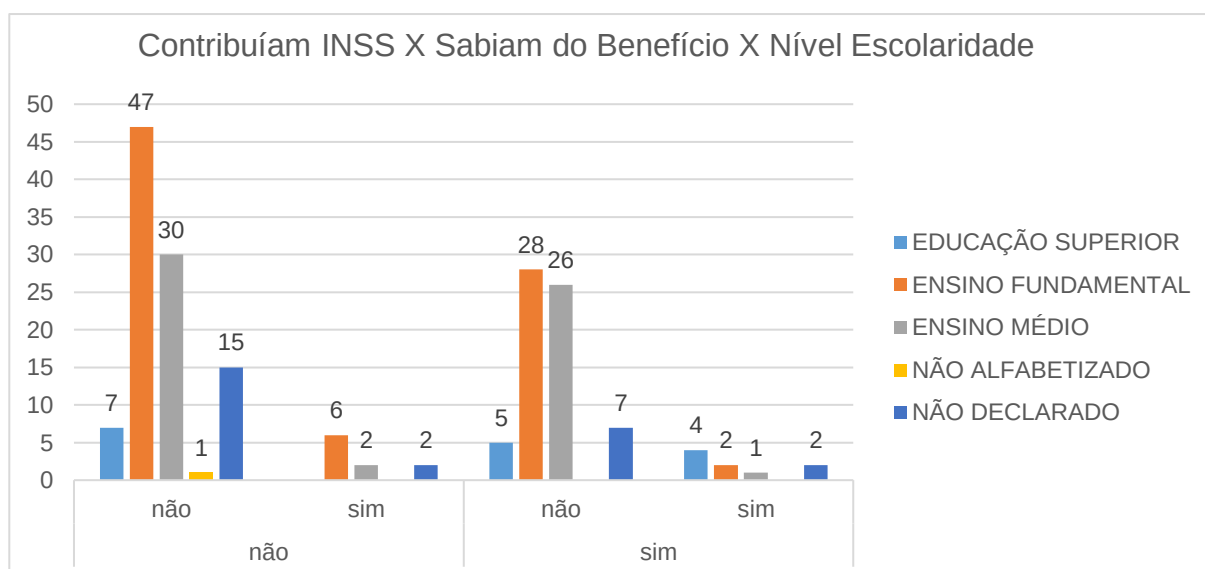
Ademais, em pesquisa realizada em Juazeiro/BA por Alessandra Pacheco, com os presos criminais daquela região, chegou-se à conclusão de que a falta de informação por parte dos atores do problema é uma das principais causas da não busca pelo benefício e não o baixo nível de instrução. Veja-se o comentário da Doutora:

Em decorrência do desconhecimento, ocorre que algumas famílias não requerem o auxílio-reclusão, pois a maioria dos dependentes dos segurados reclusos são pessoas sem conhecimento técnico acerca do benefício. Os dependentes, por não saberem dos seus direitos, algumas vezes, requerem somente a pensão por morte, quando falecido o encarcerado.²⁴²

O que demonstra que a falta de informação sobre o auxílio-reclusão é o que primordialmente influencia na decisão de solicitar ou não o benefício, não tendo relação direta com o nível de escolaridade conforme já afirmado acima, inclusive dentre os presos civis solicitantes de certidões de cárcere, apenas 01 possuía escolaridade de nível superior.

²⁴² PACHECO, Alessandra Gomes Marques; PACHECO, Jorge Edson; TORRES, Glauber Rafael Dias. A importância do auxílio-reclusão para assistência das famílias dos segurados reclusos e sua incidência no Instituto Nacional do Seguro Social de Juazeiro/BA. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário** nº 42, p. 43-55, dez.-jan./2018, p. 51.

GRÁFICO 7: CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS X SABIAM DO BENEFÍCIO X NÍVEL DE ESCOLARIDADE DOS PRESOS CIVIS DO DF



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

Da análise do gráfico acima, de forma bem objetiva, fica claro que a grande maioria dos presos civis possui ensino fundamental, não contribui para a Previdência Social e não conhece o benefício auxílio-reclusão.

4) Profissão

TABELA 11: PROFISSÃO DOS PRESOS CIVIS DO DF

PROFISSÃO	Quantidade de Presos/Questionário
Básico	72
Desempregado	15
Médio	55
Não Declarado	20
Outras Profissões	17
Superior	6
Total Geral	185

Fonte: Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

Para fins de confecção da Tabela 11 e do Gráfico 8, utilizou-se o agrupamento de algumas categorias profissionais, a fim de facilitar o entendimento e a exposição das informações, ficando da seguinte forma:

a) O grupo das profissões básicas incorporaram: açougueiro, estivador, estudante, garçom, gari, marceneiro, mecânico, padeiro, pedreiro, pintor, serralheiro e serviços gerais.

b) O grupo dos desempregados ficou relacionado somente aos que informaram que não estavam trabalhando no momento da prisão.

c) O grupo das profissões médias reuniu: autônomo, cabelereiro, corretor de imóveis, cozinheiro, despachante, empresário, *motoboy*, motorista, técnico-geral, vendedor e vigilante.

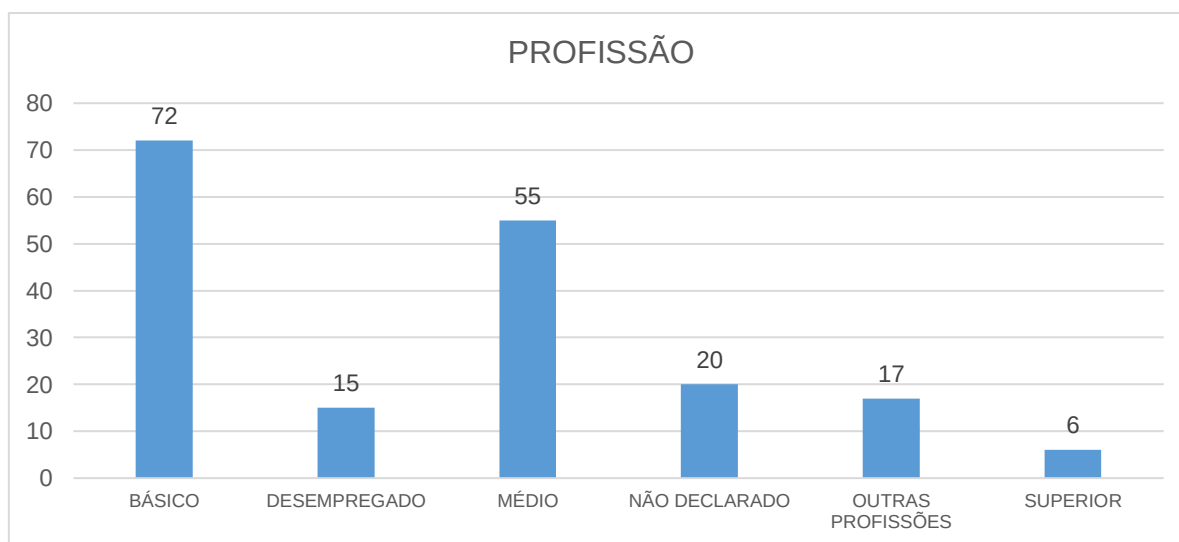
d) O grupo do não declarado reuniu somente aqueles que não quiseram informar a sua profissão no momento de seu recolhimento à carceragem.

e) O grupo “outras profissões” reuniu aquelas profissões menos cotidianas no mercado de trabalho.

f) O grupo superior incorporou as profissões de dentista, economista, engenheiro, médico e professor.

Assim, chega-se à conclusão de que a grande maioria dos presos civis exercem profissões que não exigem muita qualificação, pois, de um total de 185 presos entrevistados, 72 (38,92%) eram da categoria básica, 55 (29,73%) da categoria média, 20 (10,81%) não quiseram declarar a profissão, 17 (9,19%) exerciam outras profissões não constantes do rol de profissões cotidianas, 15 (8,11%) encontravam-se desempregados e somente 6 (3,24%) exerciam profissão que necessitavam de escolaridade superior.

GRÁFICO 8: PROFISSÃO DOS PRESOS CIVIS DO DF



Fonte: Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

É clara a conclusão que se tira do Gráfico 8 acima, de que a grande maioria dos presos civis não possui qualificação adequada para o trabalho, concentrando-se em profissões que exigem baixa qualificação técnica, e ainda de que poucos presos civis exercem profissões que exigem formação de nível superior, como a medicina, a engenharia, dentre outras.

5) Número de filhos

Esta categoria ainda será dividida em duas subcategorias:

5.1) número de filhos com a antiga esposa;

5.2) número de filhos com a atual esposa.

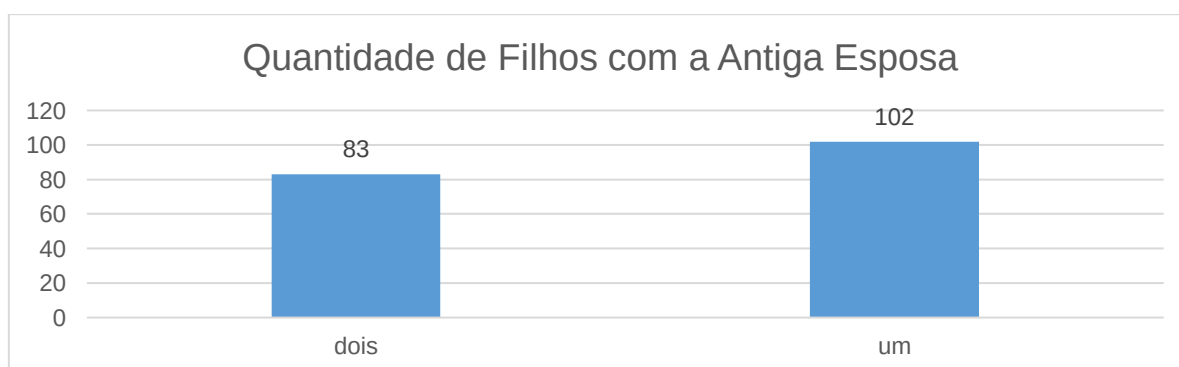
5.1. TABELA 12: QUANTIDADE DE FILHOS DOS PRESOS CIVIS DO DF COM A ANTIGA ESPOSA

Qt. de Filhos	Qt. Presos/Questionário
dois	83
um	102
Total Geral	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

O que se pode extrair da tabela acima é que dos 185 presos civis, 102 tiveram somente um filho com sua antiga esposa e 83 tiveram dois filhos. É interessante observar que nenhum preso entrevistado teve mais que dois filhos com a antiga esposa, mostrando assim o desinteresse por famílias grandes, com número elevado de filhos.

GRÁFICO 9: QUANTIDADE DE FILHOS DOS PRESOS CIVIS DO DF COM A ANTIGA ESPOSA



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

O gráfico 9 deixa claro que 19 foi a diferença na quantidade de presos civis que preferiram apenas um filho em comparação à de dois filhos, o que corresponde a 10,27% de presos civis.

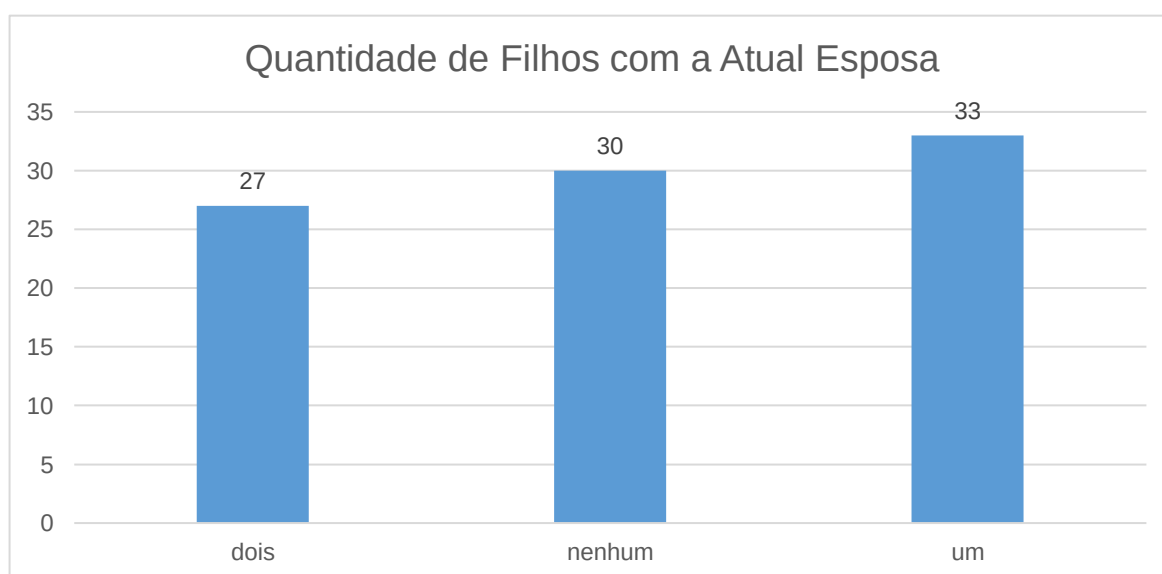
5.2. TABELA 13: QUANTIDADE DE FILHOS DOS PRESOS CIVIS DO DF COM A ATUAL ESPOSA

Quantidade de Filhos	Quantidade de Presos/Questionário
dois	27
nenhum	30
um	33
Total Geral	90

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Em relação à tabela 13, a conclusão é a de que, dos 185 presos entrevistados, somente 90 casaram novamente e, destes, 33 têm apenas um filho, 27 possuem dois filhos e 30 não têm filho com a atual esposa. Ou seja, também mostra o desinteresse por um novo relacionamento e por uma prole grande.

GRÁFICO 10: QUANTIDADE DE FILHOS DOS PRESOS CIVIS DO DF COM A ATUAL ESPOSA



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Do gráfico se extrai que os presos civis, em sua nova convivência matrimonial, preferem ter apenas um filho ou não ter filho nenhum. Porém, observa-se que a diferença entre eles não é tão significativa.

6) Renda distribuída por faixa salário mínimo

TABELA 14: RENDA DOS PRESOS CIVIS DO DF DISTRIBUÍDA POR FAIXA DE SALÁRIO-MÍNIMO

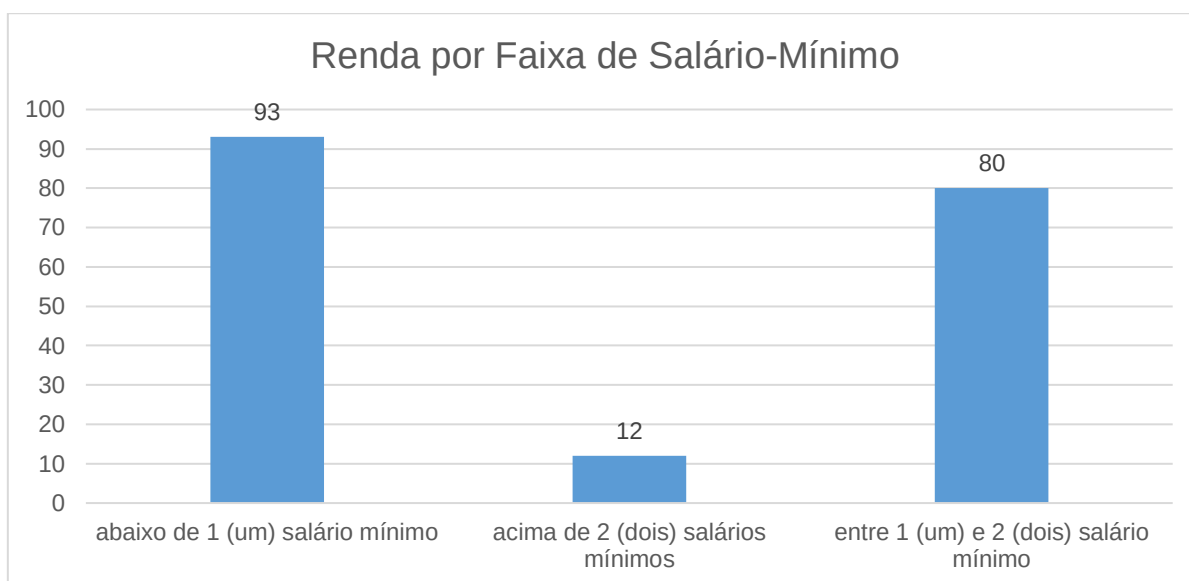
Renda por faixa de salário-mínimo	Quantidade de Presos/Questionário
Abaixo de 1 (um) salário mínimo	93
Acima de 2 (dois) salários mínimos	12
Entre 1 (um) e 2 (dois) salário mínimo	80
Total Geral	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Pode-se observar que a maioria dos presos civis enquadram-se na faixa abaixo do salário-mínimo, num total de 93, demonstrando que muitos deles encontram-se trabalhando de forma informal ou sobrevivendo de bicos, pois o pagamento de 1 (um) salário-mínimo é obrigatório quando se encontra formalmente empregado, de acordo com a CF/88 e as legislações trabalhistas. A outra faixa de destaque é aquela entre 1 e 2 salários-mínimos, totalizando 80. Como pode ser visto, somente 12 presos civis recebem acima de 2 salários-mínimos, o que demonstra a ausência de poder aquisitivo desta espécie de preso.

Apesar de existirem 80 presos civis recebendo entre 1 e 2 salários-mínimos, através do questionário foi possível observar que destes, somente 27 não se enquadravam no critério baixa-renda, pois recebiam acima do valor de referência, que hoje é R\$ 1.364,43. Assim, somente 21,08% (n=39) dos presos entrevistados não se enquadrariam como baixa renda.

GRÁFICO 11: RENDA DOS PRESOS CIVIS DO DF DISTRIBUÍDA POR FAIXA DE SALÁRIO-MÍNIMO



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Da análise do Gráfico 11 acima, pode-se extrair que a maior parte dos presos civis possui uma renda abaixo de 2 salários-mínimos e que, em tese, enquadra-se no requisito da baixa renda exigido pela CF/88.

g) Cidade ou Região Administrativa²⁴³

Em relação à região administrativa ou cidades satélites, a divisão foi feita em grupos, utilizando como critério as regiões/cidades mais próximas, ficando assim distribuída:

- 1) Região 1: Brasília, Lago Norte, Lago Sul, Cruzeiro, Octogonal;
- 2) Região 2: Águas Claras, Guará, Taguatinga e Vicente Pires;
- 3) Região 3: Cidade Estrutural, Brazlândia e Ceilândia;
- 4) Região 4: Outras regiões do entorno, com exceção da Cidade Ocidental, Valparaíso e Santo Antônio do Descoberto;
- 5) Região 5: Candangolândia, Núcleo Bandeirante e Park Way;
- 6) Região 6: Gama, Santa Maria, Valparaíso e Cidade Ocidental.
- 7) Região 7: Recanto das Emas, Samambaia e Santo Antônio do Descoberto;
- 8) Região 8: Itapoã, Paranoá, São Sebastião, Planaltina e Sobradinho.

²⁴³ Apêndice 03

TABELA 15: REGIÕES ADMINISTRATIVAS EM QUE VIVEM OS PRESOS CIVIS DO DF X FAIXA DE RENDA

CIDADES ADMINISTRATIVAS	ABAIXO DE 1 SALÁRIO MÍNIMO	ACIMA DE 2 SALÁRIOS MÍNIMOS	ENTRE 1 E 2 SALÁRIOS MÍNIMOS	TOTAL
REGIÃO 1	4	4	3	11
REGIÃO 2	13	2	13	28
REGIÃO 3	20		22	42
REGIÃO 4			1	1
REGIÃO 5	3	1	4	8
REGIÃO 6	12		10	22
REGIÃO 7	13		9	22
REGIÃO 8	28	5	18	51
TOTAL	93	12	80	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

Conforme o quadro acima, a região que concentra o maior número de presos civis baixa renda é a região 8 ($n=46^{244}$), o que corresponde 24,86% dos entrevistados. A segunda maior concentração é da região 3 ($n=42^{245}$), que corresponde a 22,70% dos entrevistados. E em terceiro lugar é a região 2 ($n=26^{246}$), que tem 14,05% dos entrevistados enquadrados como baixa-renda.

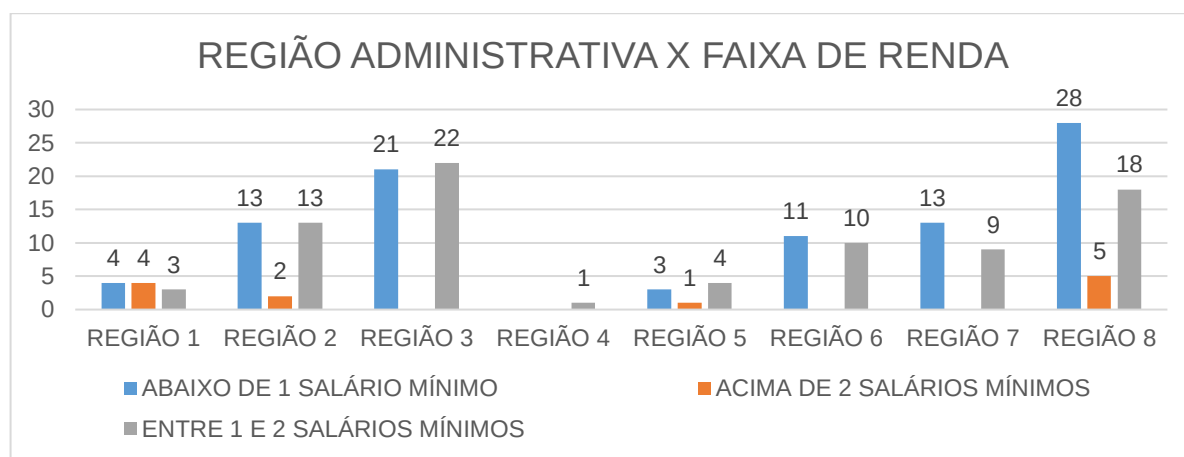
Como pode ser observado, as regiões administrativas que concentram o maior número de presos entrevistados também são as que retêm a menor faixa de renda salarial e são justamente os que mais utilizam o serviço da defensoria pública.

²⁴⁴ Foi levado em consideração que todos os presos civis entrevistados nesta região 8, com renda entre 1 e 2 salários-mínimos se enquadravam em baixa renda.

²⁴⁵ Utilizou-se a mesma lógica de interpretação da nota de rodapé 232.

²⁴⁶ Utilizou-se a mesma lógica de interpretação da nota de rodapé 232.

GRÁFICO 12: REGIÃO ADMINISTRATIVA EM QUE VIVEM OS PRESOS CIVIS DO DF X FAIXA DE RENDA



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

O Gráfico 12 é transparente na informação que a Região 1 é aquela em que os presos civis possuem melhor poder aquisitivo, pois é justamente nela que se concentra o maior número dos presos que recebem rendimentos acima de 2 salários-mínimos; já as Regiões 3 e 8 demonstram o contrário, uma menor concentração de renda pelos presos.

4.4.2 Análise quanto à dimensão/aspecto referente ao conhecimento do preso de seus direitos legais e aspectos atinentes à empregabilidade e pagamento da contribuição previdenciária

No decorrer do trabalho, foram interpretados os dados colhidos na entrevista, bem como, nos boletins dos presos, a fim de entender o real motivo da insignificante busca do direito ao benefício do auxílio-reclusão pelos presos civis.

Primeiramente, demonstra-se quantos presos encontravam-se empregados na data da prisão, em seguida, quantos contribuíam para a previdência social e que tinham conhecimento do benefício. Ainda será realizado um levantamento da quantidade de presos que solicitaram e receberam o auxílio-reclusão e, por último, se a assistência jurídica foi prestada por advogado constituído ou pela defensoria pública.

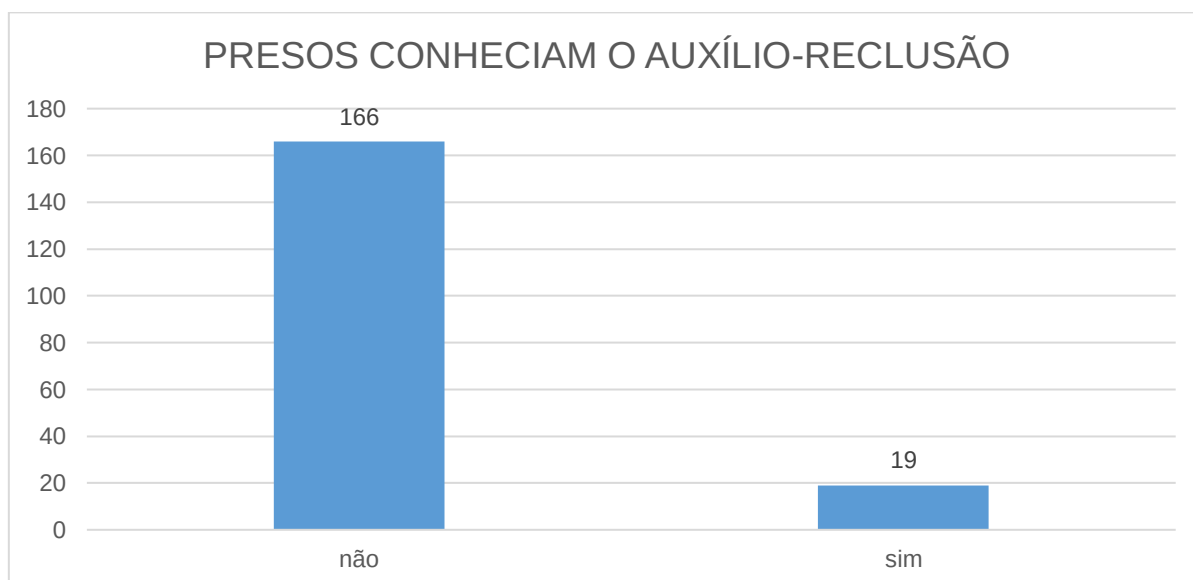
TABELA 16: PRESOS CIVIS DO DF QUE CONHECIAM O BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Conheciam o Benefício	Número do Questionário
Não	166
Sim	19
Total Geral	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Da análise do Tabela 16, pode-se concluir que 89,73% (n=166) dos presos não conheciam o benefício do auxílio-reclusão, e somente 10,27% (n=19) tinham conhecimento do direito ao benefício. Assim, observamos uma total falta de informação por parte dos presos civis sobre a questão.

GRÁFICO 13: PRESOS CIVIS DO DF QUE CONHECIAM O BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Pelo Gráfico 13 fica clara a completa falta de conhecimento pelos presos civis sobre o benefício em estudo.

Pode-se afirmar que, como se trata de um direito social, o Poder Público deveria atender essa grande massa de excluídos, que são os presos, e em especial o preso civil, e que, pelo gráfico acima, fica clara a completa falta de conhecimento por essa espécie de preso, demonstrando que não são fornecidas as informações

básicas sobre os benefícios pelos órgãos competentes, principalmente em relação ao benefício em estudo.

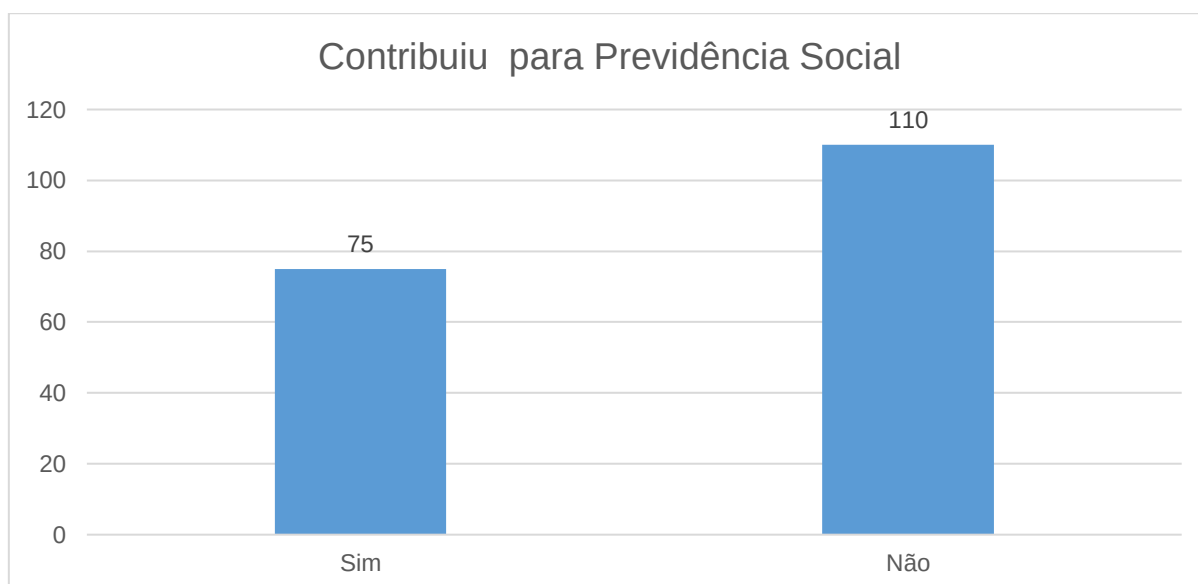
TABELA 17: PRESOS CIVIS DO DF QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuiu para Previdência Social	
Sim	75
Não	110

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Interpretando a tabela, pode-se afirmar que 59,46% (n=110) não contribuíam para a Previdência Social e que 40,54% contribuíam (n=75).

GRÁFICO 14: PRESOS CIVIS DO DF QUE CONTRIBUÍRAM PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Fica clara, pelo Gráfico 14 acima, a falta de conhecimento pelos presos civis sobre o benefício auxílio-reclusão, pois só 75 presos de um montante de 185 contribuíam para Previdência Social. Isso mostra a necessidade de se fazer um trabalho de publicidade e conscientização sobre as vantagens que a contribuição para a Previdência Social pode trazer, dentre elas a possibilidade de recebimento do auxílio-reclusão.

TABELA 18: PRESOS CIVIS DO DF QUE CONTRIBUÍAM PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL X CONHECIAM O BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Contribuíam para o INSS	Conheciam o Auxílio-reclusão		Total Geral
	NÃO	SIM	
Não	100	10	110
Sim	66	9	75
Total Geral	166	19	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

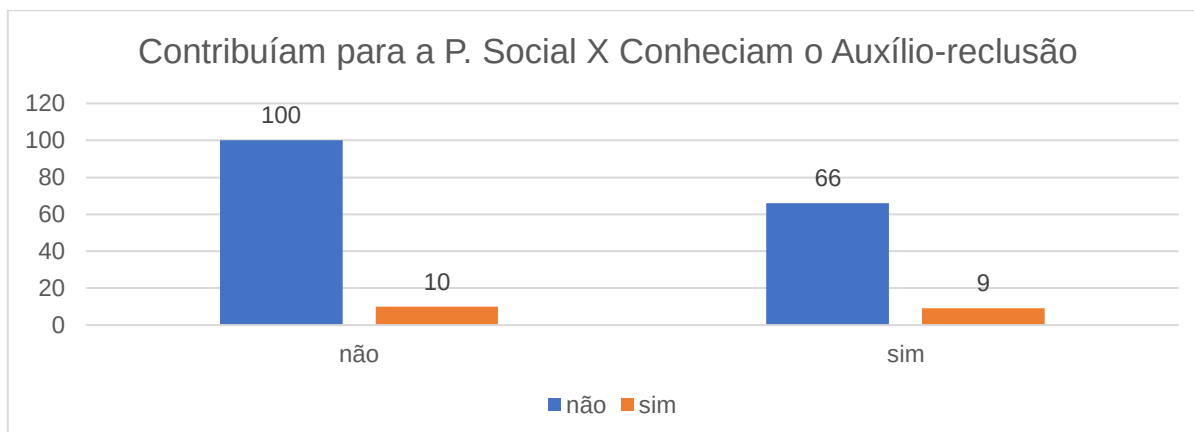
Da Tabela 18 acima, pode-se extrair que, de um total de 185 presos entrevistados, 166 não sabiam do benefício auxílio-reclusão, e destes, 100 não contribuíam para a previdência e apenas 66 contribuíam. Dos que conheciam o benefício (n=19), 10 não contribuíam e somente 9 contribuíam. Desta forma, tinha-se 166 presos civis que não conheciam o auxílio-reclusão e 19 que conheciam, sendo que 110 não contribuíam para a previdência e 75 contribuíam.

Assim, do total de entrevistados (n=185) somente 10,27%(n=19) conheciam o benefício auxílio-reclusão, e destes, 47,37% (n=9) contribuíam, entretanto, daqueles (n=185), apenas 40,54% (n=75) contribuíam para a previdência, incluindo os que não conheciam o benefício.

Interessante frisar que, dos 75 que contribuíam, somente 12% (n=9) conheciam efetivamente o auxílio-reclusão, ou seja, a grande maioria não tinha a menor ideia sobre o benefício em estudo, apesar de ser segurada da Previdência Social.

E ainda, apesar de 19 presos civis conhecerem o auxílio-reclusão, 52,63% (n=10) não contribuíam para a Previdência, assim, suas famílias encontravam-se desamparadas da proteção Estatal.

GRAFICO 15: PRESOS CIVIS DO DF QUE CONTRIBUÍAM PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL X CONHECIAM O BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

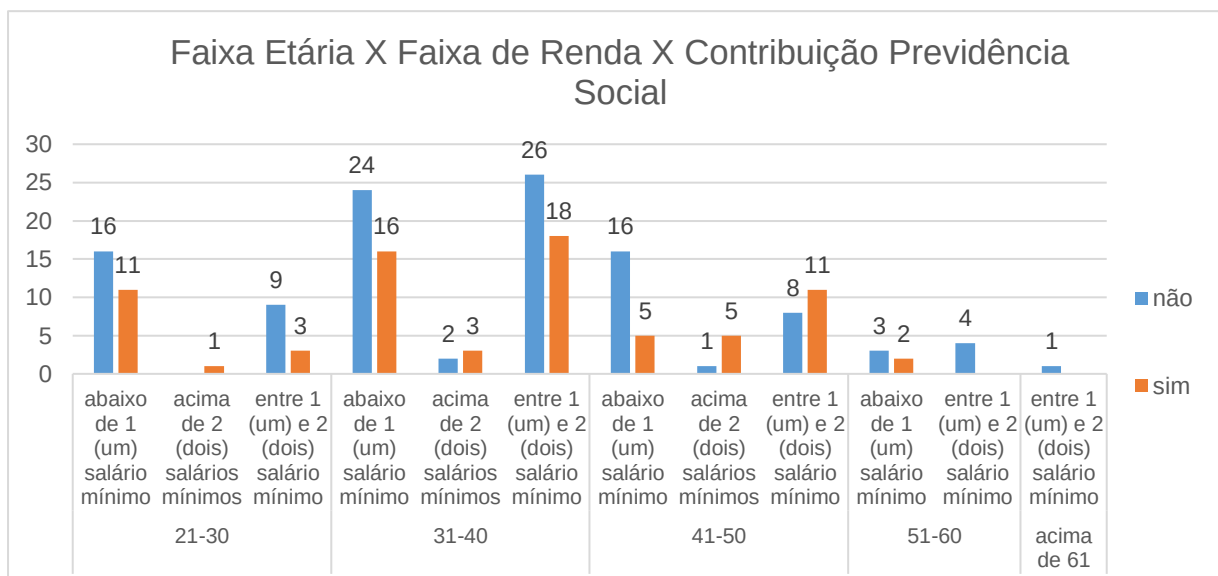
Pode-se extrair do gráfico acima que a grande maioria dos presos civis não contribuíam para a Previdência Social, o que corresponde a 59,46% dos entrevistados, e nem conheciam o benefício auxílio-reclusão, num total de 89,73% das entrevistas.

TABELA 19: PRESOS CIVIS DO DF QUE CONTRIBUÍAM PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL X FAIXA DE RENDA SALARIAL X FAIXA ETÁRIA

Faixa Etária X Faixa de Renda Rótulos de Linha	Contribuição Previdência Social		
	Não	Sim	Total Geral
21-30	25	15	40
Abaixo de 1 (um) salário mínimo	16	11	27
Acima de 2 (dois) salários mínimos		1	1
Entre 1 (um) e 2 (dois) salário mínimo	9	3	12
31-40	52	37	89
Abaixo de 1 (um) salário mínimo	24	16	40
Acima de 2 (dois) salários mínimos	2	3	5
Entre 1 (um) e 2 (dois) salário mínimo	26	18	44
41-50	25	21	46
Abaixo de 1 (um) salário mínimo	16	5	21
Acima de 2 (dois) salários mínimos	1	5	6
Entre 1 (um) e 2 (dois) salário mínimo	8	11	19
51-60	7	2	9
Abaixo de 1 (um) salário mínimo	3	2	5
Entre 1 (um) e 2 (dois) salário mínimo	4		4
Acima de 61	1		1
Entre 1 (um) e 2 (dois) salário mínimo	1		1
Total Geral	110	75	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

GRÁFICO 16: PRESOS CIVIS DO DF QUE CONTRIBUÍAM PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL X FAIXA DE RENDA X FAIXA ETÁRIA



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Da Tabela 19 e do Gráfico 16 pode-se extrair que:

1. Dos presos civis de faixa etária entre 21 e 30 anos, 25 não contribuíam para a previdência e 15 contribuíam; e daqueles, 16 recebiam abaixo de um salário-mínimo e 9 entre um e dois salários-mínimos. Já em relação aos 15 que contribuíam, 11 recebiam abaixo de um salário-mínimo, 3 recebiam entre um e dois salários-mínimos e somente 1 recebia acima de dois salários-mínimos;
2. Dos presos civis de faixa etária entre 31 e 40 anos, 52 não contribuíam e 37 contribuíam; daqueles, 24 recebiam abaixo de um salário-mínimo, 26 entre um e dois salários-mínimos e 2 recebiam acima de dois salários-mínimos. Já em relação aos que contribuíam, 16 recebiam abaixo de um salário-mínimo, 18 entre um e dois salários-mínimos e 3 presos recebiam acima de dois salários-mínimos;
3. Dos presos civis de faixa etária entre 41 e 50 anos, 25 não contribuíam e 21 contribuíam; daqueles, 16 recebiam abaixo de um salário-mínimo, 8 recebiam entre um e dois salários-mínimos e somente 1 recebia acima de dois salários-mínimos. Em relação aos 21 que contribuíam, 5 recebiam abaixo de um salário-mínimo, 11 entre um e dois salários-mínimos e 5 acima de dois salários-mínimos.
4. Dos presos civis de faixa etária entre 51 e 60 anos, 7 não contribuíam e 2 contribuíam; daqueles, 3 recebiam abaixo de um salário-mínimo, 4 entre um e dois salários-mínimos. Todos os que contribuíam nessa faixa etária recebiam abaixo de um salário-mínimo.

5. Havia apenas 1 preso na faixa etária acima de 61 anos que não contribuía para a previdência e possuía uma renda entre um e dois salários-mínimos.

Diante dos dados coletados na Tabela 19, pode-se afirmar que a maioria dos presos civis da carceragem da polícia civil do Distrito Federal possui uma faixa etária entre 31 e 40 anos de idade, o que corresponde a 48,11% dos entrevistados, recebe abaixo de um salário-mínimo, o que corresponde a 50,27% e não contribui para a previdência social, o que dá 59,46% dos entrevistados.

Interessante também ressaltar que, quanto maior o nível de escolaridade, maior a preocupação com a contribuição, levando-se a crer em uma maior precaução com os riscos sociais que a vida oferece, pois vejamos:

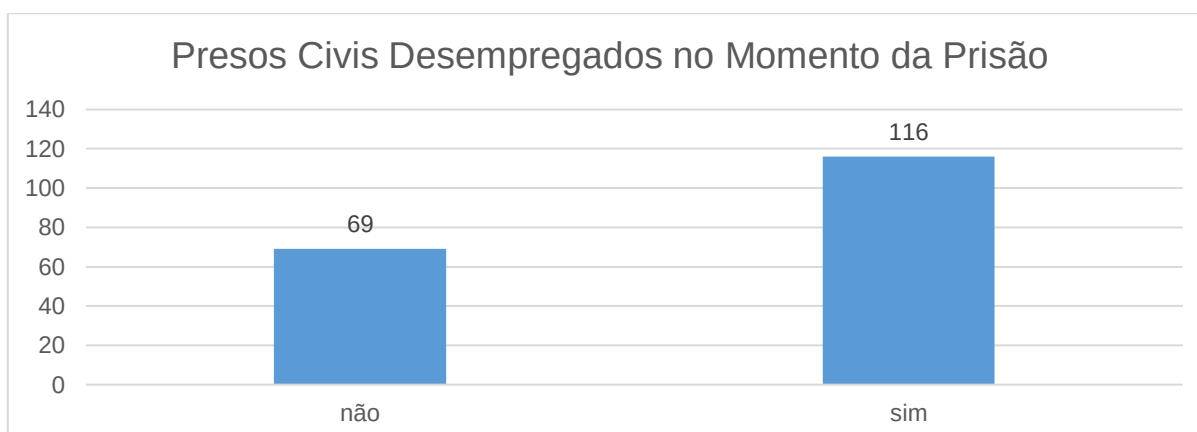
1. De um total de 16 presos com nível superior, 9 contribuía para a previdência, e destes, somente 6 encontravam-se empregados. Quer dizer que 8,65% dos entrevistados são nível superior, e destes, 56,25% contribuía para a previdência, sendo que 66,67% dos que contribuía estavam empregados efetivamente;
2. De um total de 59 presos com nível médio, 27 contribuía para a previdência, e destes, somente 18 encontravam-se empregados. Assim, 31,90% dos entrevistados possuem ensino médio, e destes, 45,76% contribuía para a previdência, sendo que 66,67% dos que contribuía estavam empregados efetivamente;
3. De um total de 83 presos com ensino fundamental, 30 contribuía para a previdência, e destes, somente 18 encontravam-se empregados. Desta forma, 44,86% dos entrevistados possuem ensino fundamental, e destes, 36,14% contribuía para a previdência, sendo que 60,00% dos que contribuía estavam empregados efetivamente;

TABELA 20: PRESOS CIVIS DO DF DESEMPREGADOS NO MOMENTO DA PRISÃO

Desempregados	Quantidade de Presos
Não	69
Sim	116
Total Geral	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

GRÁFICO 17: PRESOS CIVIS DO DF DESEMPREGADOS NO MOMENTO DA PRISÃO



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Conclui-se pela interpretação da Tabela 20 e do Gráfico 17, que do total de 185 presos entrevistados, 62,70% (n=116) encontravam-se desempregados e somente 37,30% (n=69) possuíam emprego/trabalho no momento da prisão.

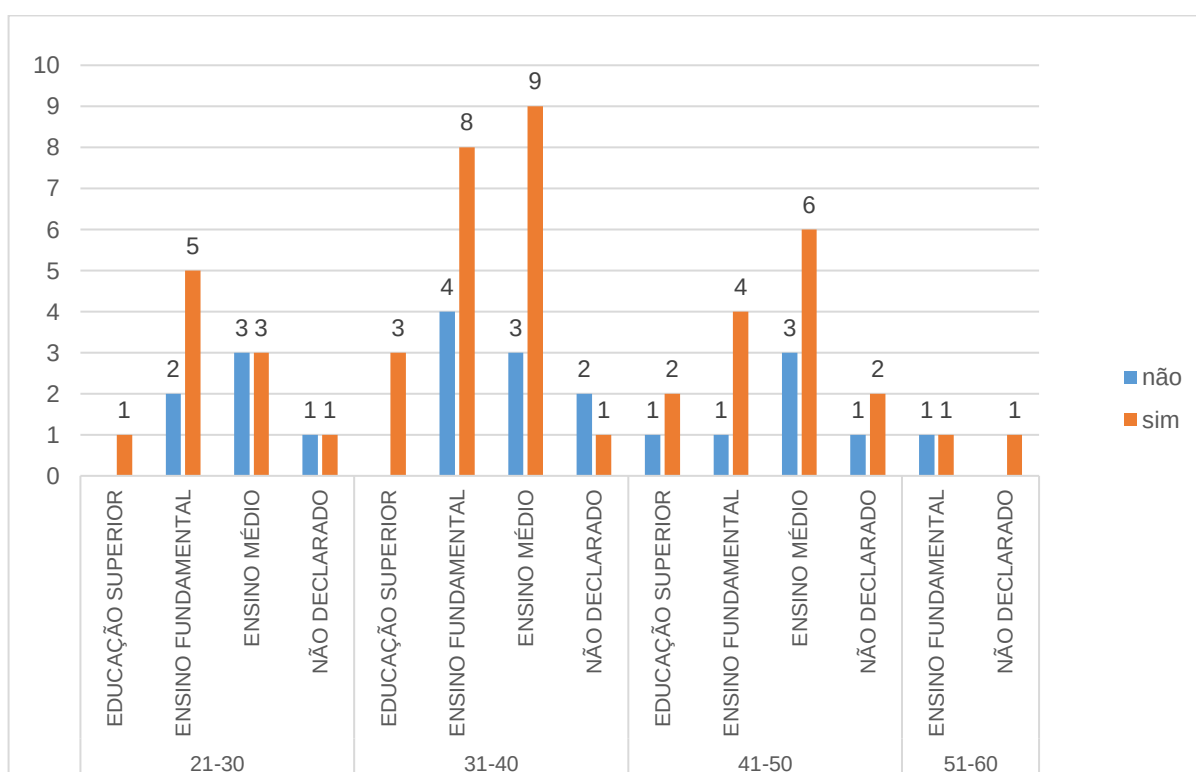
TABELA 21: FAIXA ETÁRIA DOS PRESOS CIVIS DO DF X ESCOLARIDADE X CONTRIBUÍAM PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL X ENCONTRAVAM-SE EMPREGADOS

Faixa Etária X Nível de Instrução	Contribuição Previdenciária		
	Não	Sim	Total Geral
21-30	6	10	16
Educação Superior		1	1
Ensino Fundamental	2	5	7
Ensino Médio	3	3	6
Não Declarado	1	1	2
31-40	9	21	30
Educação Superior		3	3
Ensino Fundamental	4	8	12
Ensino Médio	3	9	12
Não Declarado	2	1	3
41-50	6	14	20
Educação Superior	1	2	3
Ensino Fundamental	1	4	5
Ensino Médio	3	6	9
Não Declarado	1	2	3
51-60	1	2	3
Ensino Fundamental	1	1	2
Não Declarado		1	1
Total Geral	22	47	69

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

Da combinação da Tabela 21 com a Tabela 19 pode-se extrair que do número total de entrevistados somente 40,54% (n=75) dos presos contribuíam para a previdência, e destes temos 92% (n=69) dos presos empregados, e apenas 68,12% (n=47) contribuíam para a Previdência Social. Esses índices podem levar à interpretação de que estes últimos são os que realmente encontravam-se em emprego formal. E ainda pode-se afirmar que 40,54% dos entrevistados contribuem para a previdência e 37,30% (n=69) encontram-se empregados. Dos que contribuem (n=75), 62,67% encontram-se empregados e 37,33% desempregados ou em trabalhos informais.

GRÁFICO 18: FAIXA ETÁRIA DOS PRESOS CIVIS DO DF X ESCOLARIDADE X CONTRIBUÍAM PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL X ENCONTRAVAM-SE EMPREGADOS



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

O Gráfico 18 demonstra claramente o baixo índice de presos civis com nível de escolaridade superior, ocorrendo a predominância no ensino fundamental e médio, principalmente na faixa etária de 31-40 anos. Observa-se também uma peculiaridade: a quantidade de presos civis empregados que contribuiu para a previdência social que

possuía nível de escolaridade fundamental e médio foi igual a 18, o que corresponde a 26,09% dos presos civis empregados.

TABELA 22: QUANTOS PRESOS CIVIS DO DF NÃO SOLICITARAM O AUXÍLIO-RECLUSÃO

Quantidade de Presos	
Não Solicitaram	185
Total Geral	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

TABELA 23: QUANTOS PRESOS CIVIS DO DF NÃO RECEBERAM O AUXÍLIO-RECLUSÃO

Quantidade de Presos	
Não Receberam	185
Total Geral	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

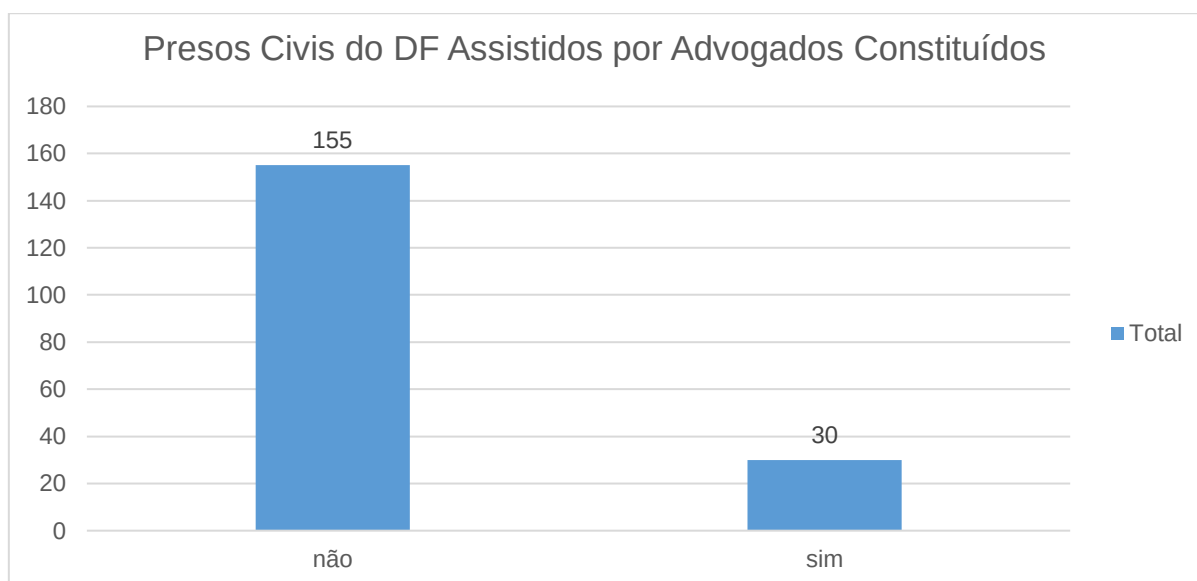
Da análise das duas Tabelas acima (Tabela 22 e 23), pode-se afirmar que 100% dos presos entrevistados não haviam solicitado o benefício auxílio-reclusão junto a Previdência Social, bem como, nenhum preso havia recebido tal benefício até o término desta dissertação.

TABELA 24: PRESOS CIVIS DO DF ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E ADVOGADOS CONSTITUÍDOS

Quantidade de Presos	
Defensoria Pública	155
Advogado Constituído	30
Total Geral	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

GRÁFICO 19: PRESOS CIVIS DO DF ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E ADVOGADOS CONSTITUÍDOS



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Pode-se aferir das informações acima que a grande maioria dos presos civis (n=155) foi assistida pela Defensoria Pública, o que corresponde a 83,78% do total de presos entrevistados (n=185).

Tal informação mostra a carência financeira da grande maioria dos presos civis, que não possuem condição de contratar um advogado para sua defesa, assim, confirmando a importância do benefício auxílio-reclusão para o sustento das famílias desses presos.

TABELA 25: PRESOS CIVIS DO DF POR REGIÃO ADMINISTRATIVA X ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU ADVOGADOS CONSTITUÍDOS

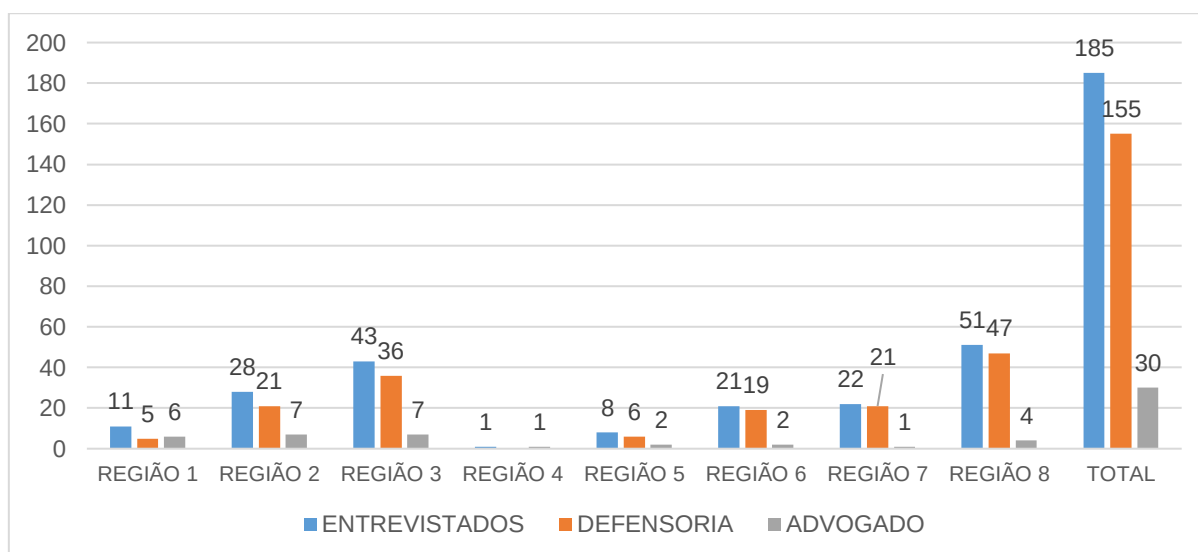
REGIÃO ADMINISTRATIVA	ENTREVISTADOS	DEFENSORIA	ADVOGADO
REGIÃO 1	11	5	6
REGIÃO 2	28	21	7
REGIÃO 3	43	36	7
REGIÃO 4	1	-	1
REGIÃO 5	8	6	2
REGIÃO 6	21	19	2
REGIÃO 7	22	21	1
REGIÃO 8	51	47	4
TOTAL	185	155	30

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

A Tabela 25 nos deixa claro que 83,78% dos entrevistados fez uso da defensoria pública, o que mostra que em sua grande maioria são pessoas de baixa renda, assim, demonstrando o preenchimento de um dos requisitos para a solicitação do benefício auxílio-reclusão, que é a baixa-renda.

E que com exceção das regiões²⁴⁷ e 4²⁴⁸, as demais regiões tiveram os seus presos civis, em sua maioria, orientados e assistidos pela Defensoria Pública. A região 1, provavelmente, é pelo fato de reunir as regiões administrativas do DF com maior poder aquisitivo; já na região 4, não foi possível identificar o fator que deu destaque à predominância.

GRÁFICO 20: PRESOS CIVIS DO DF POR REGIÃO ADMINISTRATIVA²⁴⁹ X ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU ADVOGADOS CONSTITUÍDOS



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02)

A região que mais utilizou os serviços do advogado constituído em detrimento do defensor foi a região 1 (Brasília, Cruzeiro, Lago Norte), já as regiões que mais utilizaram a defensoria foram as regiões 8 (Itapoã, Paranoá, Planaltina, São Sebastião e Sobradinho) e 3 (Brazlândia, Ceilândia, Cidade Ocidental, Estrutural).

Interessante observar o percentual de presos que utilizaram de advogados públicos para acompanhamento de seus processos, pois demonstra que, em tese, a

²⁴⁷ Abrange Brasília, Lago Norte e Sul, Cruzeiro e Octogonal.

²⁴⁸ Abrange as outras cidades do entorno, com exceção da Cidade Ocidental, Valparaíso e Santo Antônio do Descoberto.

²⁴⁹ Apêndice 03

grande maioria de presos civis recolhidos na carceragem da PCDF é pobre e não possuem condição de contratar um advogado, o que, em tese, pode caracterizar a baixa renda.

Outro fator interessante de se observar é que, justamente onde o poder aquisitivo é maior (na região 1), predomina a contratação de advogado constituído, e nas regiões de menor poder aquisitivo, busca-se a defensoria pública.

Assim, demonstra-se a necessidade de um trabalho conjunto entre os órgãos públicos atuantes nesse cenário, em especial a PCDF, Defensoria Pública do DF e INSS, visando orientar os familiares de presos civis a contribuírem para a Previdência Social, bem como solicitarem o benefício auxílio-reclusão.

4.4.3 Análise quanto ao aspecto referente ao cumprimento dos requisitos legais para requerer o benefício do auxílio-reclusão.

Nesse momento, procurar-se-á, agora, quantificar o número de declarações/certidões de cárcere emitidas pela DCCP/PCDF, bem como verificar quantos presos realmente teriam direito a pedir o benefício junto ao INSS.

TABELA 26: QUANTIDADE DE DECLARAÇÕES/CERTIDÕES DE CÁRCERES DE PRESOS CIVIS EMITIDAS NO DF X PRESOS CIVIS ENTREVISTADOS NO DF X PRESOS CIVIS RECOLHIDOS NA DCCP NO PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2018

MESES/2018	CERTIDÕES DE CÁRCERES	PRESOS ENTREVISTADOS	PRESOS CIVIS RECOLHIDOS NA DCCP
MARÇO	0	17	78
ABRIL	4	11	55
MAIO	4	13	70
JUNHO	3	12	59
JULHO	6	18	50
AGOSTO	7	18	54
SETEMBRO	7	21	41
OUTUBRO	0	16	22
NOVEMBRO	1	34	57
DEZEMBRO	4	25	41
TOTAL	37	185	527

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01), Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02) e Declarações de cárcere emitidas pela DCCP-PCDF no ano de 2018 (Anexo 01)

A Tabela 26 demonstra que a demanda por certidões de cárcere teve um crescimento após o início da pesquisa, pois nesse período houve a devida orientação aos presos civis sobre o benefício auxílio-reclusão, demonstrando mais uma vez que a falta de informação é um dos principais motivos da não busca desse direito. Pois vejamos:

No mês de março iniciou-se a pesquisa e haviam passado pela DCCP 78 presos civis, dos quais 17 (21,80%) foram entrevistados, contudo, nenhuma certidão foi emitida.

No mês de abril passaram 55 presos civis e foram entrevistados 11 (20%), sendo emitidas 4 certidões de cárcere, desta forma, observa-se que ocorreu um crescimento de 400% em relação ao mês anterior nas emissões de certidões.

Em maio, a DCCP recebeu 70 presos civis e 13 (18,57%) foram entrevistados, ocorrendo a emissão de 4 certidões.

Já em junho tinham-se 59 presos civis, entrevistaram-se 12 (20,34%), e foram emitidas 3 certidões de cárcere. Neste período, houve uma queda de 25% em relação ao mês anterior (maio).

A DCCP recebeu 50 presos civis em julho, foram entrevistados 18 (36%) presos e foram emitidas 6 certidões de cárcere, ocorrendo novamente um crescimento no volume de emissões de certidões, equivalente a 100% do mês de junho, pois passaram-se de 3 para 6 certidões a quantidade de emissões feitas pela SCIP/DCCP.

Em agosto e setembro, foram entrevistados, respectivamente, 18 (33,33%) e 21 (51,22%) presos civis, de um total de 54 e 41 que passaram pela DCCP, e foram emitidas 7 certidões de cárcere para cada mês.

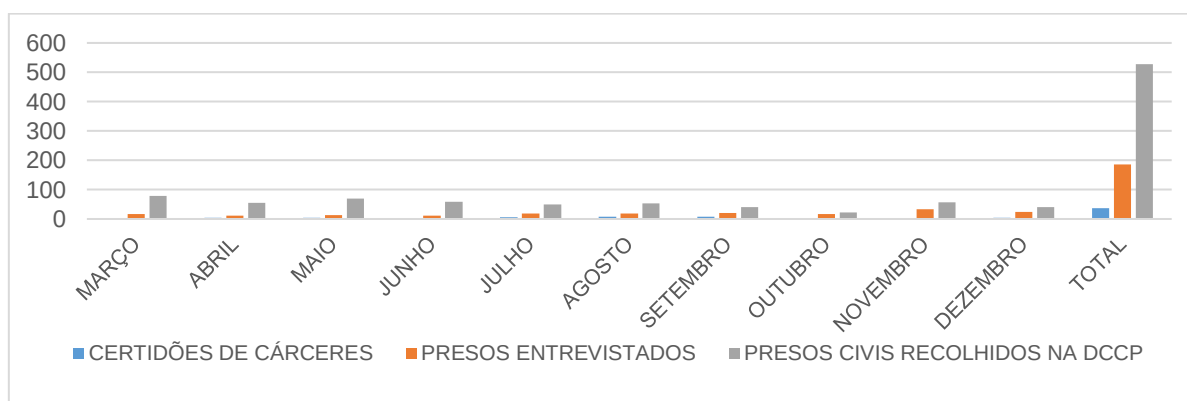
No mês de outubro, passaram 22 presos civis e foram entrevistados 16 (72,73%), contudo, nenhuma certidão de cárcere foi emitida pela SCIP/DCCP.

Em novembro, foram entrevistados 34 (59,65%) presos civis de um total de 57 que se encontravam recolhidos na DCCP e somente 01 certidão de cárcere foi emitida.

Por fim, em dezembro, de um total de 41 presos civis, 25 (60,98%) foram entrevistados e 4 certidões foram emitidas.

Assim, de um total de 527 presos civis que ficaram recolhidos na DCCP no período de março a dezembro de 2019, foram entrevistados 185 e emitidas 37 certidões de cárcere, que correspondem apenas a 7,02% dos presos.

**GRÁFICO 21: QUANTIDADE DE DECLARAÇÕES/CERTIDÕES DE
CÁRCERES DE PRESOS CIVIS EMITIDAS NO DF X PRESOS CIVIS
ENTREVISTADOS NO DF X PRESOS CIVIS RECOLHIDOS NA DCCP NO
PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2018**



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01), Prontuário dos presos civis da DCCP-PCDF (Anexo 02) e Declarações de cárcere emitidas pela DCCP-PCDF no ano de 2018 (Anexo 01)

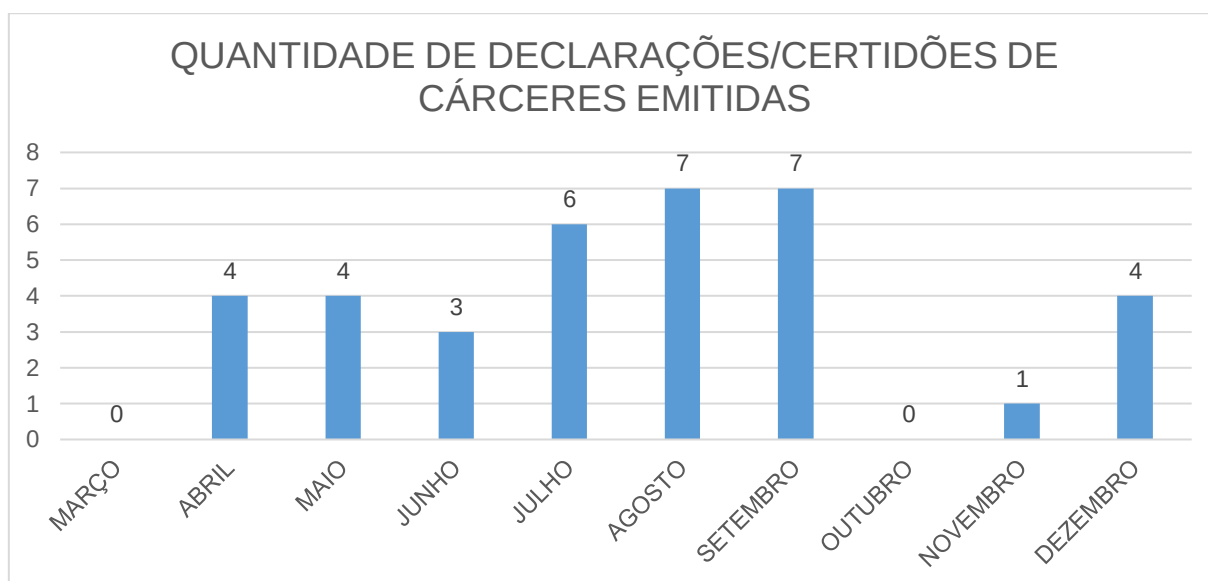
O Gráfico 21 deixa claro que a procura por certidões de cárcere aumenta à medida que a pesquisa vai sendo desenvolvida, isso demonstra que a falta de informação sobre o benefício auxílio-reclusão é evidente entre os presos civis da DCCP, como mostra também a discrepância entre o volume de certidões emitidas e o quantitativo de presos recolhidos no cárcere da Polícia Civil do Distrito Federal.

**TABELA 27: QUANTIDADE DE CERTIDÕES/DECLARAÇÕES DE CÁRCERE DE
PRESOS CIVIS EMITIDAS NO DF**

MESES-2018	CERTIDÕES/DECLARAÇÕES DE CÁRCERES EMITIDAS
MARÇO	0
ABRIL	4
MAIO	4
JUNHO	3
JULHO	6
AGOSTO	7
SETEMBRO	7
OUTUBRO	0
NOVEMBRO	1
DEZEMBRO	4
TOTAL	36

Fonte: Declarações de cárcere emitidas pela DCCP-PCDF no ano de 2018 (Anexo 01)

GRÁFICO 22: QUANTIDADE DE DECLARAÇÕES/CERTIDÕES DE CÁRCERES DE PRESOS CIVIS EMITIDAS NO DF



Fonte: Declarações de cárcere emitidas pela DCCP-PCDF no ano de 2018 (Anexo 01)

É importantíssimo frisar, da Tabela 27 e do Gráfico 22, que, antes do mês de março de 2018, não houve emissão de uma única certidão de cárcere para presos civis junto a DCCP/PCDF, podendo-se, desta forma, assegurar-se que, até então, não fora solicitado um único benefício de auxílio-reclusão por esta espécie de preso no Distrito Federal.

Pode-se observar que, no mês de março/2018, mês que se iniciou a pesquisa, não houve nenhuma emissão de certidão de cárcere pela DCCP/PCDF, apesar de terem passado 78 presos pela carceragem, e destes terem sido entrevistados 17. Pode-se afirmar que, até então, os presos não sabiam sobre o direito ao benefício, nem como adquiri-lo.

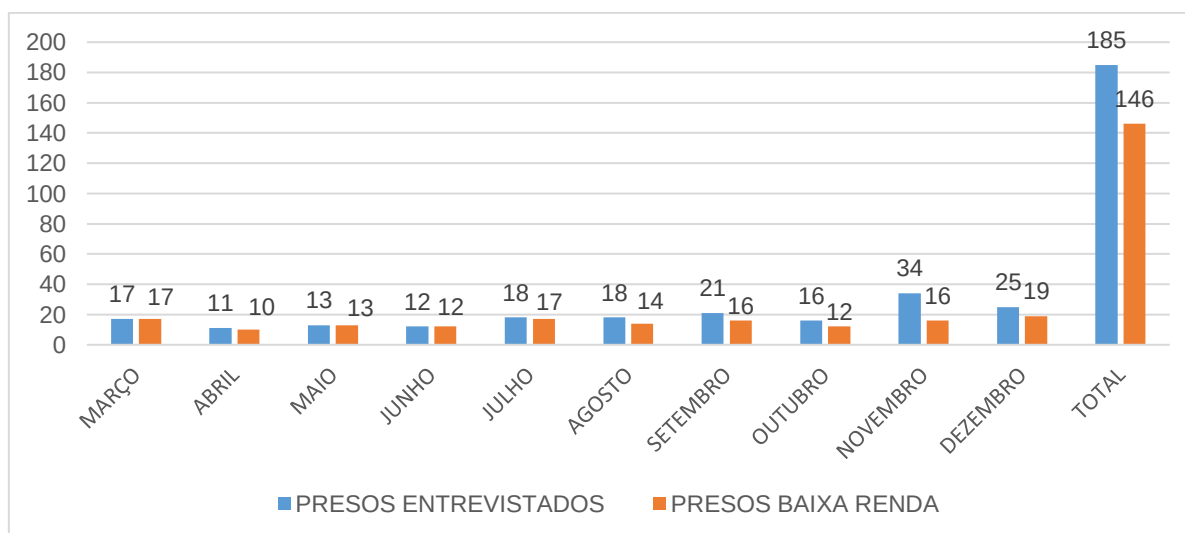
É relevante atentar que, o único mês que ficou sem solicitação de certidão após o início da pesquisa foi o mês de outubro/2018, e nos outros dois meses subsequentes (novembro e dezembro/2018) ocorreu uma queda significativa na quantidade de certidões emitidas pela DCCP/PCDF. O motivo que ocasionou tal situação não foi pesquisado, contudo, pode se levar em conta que, desde o início da pesquisa até o referido período, nenhum preso civil tinha conseguido receber o auxílio-reclusão, fato que possivelmente contribuiu para desmotivar os presos reclusos a fazer o pedido.

TABELA 28: PRESOS CIVIS DO DF ENTREVISTADOS X PRESOS CIVIS BAIXA RENDA

MESES/2018	PRESOS ENTREVISTADOS	PRESOS BAIXA RENDA
MARÇO	17	17
ABRIL	11	10
MAIO	13	13
JUNHO	12	12
JULHO	18	17
AGOSTO	18	14
SETEMBRO	21	16
OUTUBRO	16	12
NOVEMBRO	34	16
DEZEMBRO	25	19
TOTAL	185	146

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

GRÁFICO 23: PRESOS CIVIS DO DF ENTREVISTADOS X PRESOS CIVIS BAIXA RENDA



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Da análise da Tabela 28 e do Gráfico 23 pode-se afirmar que, no mês de março/2018, 100% dos entrevistados eram baixa renda (n=17); no mês de abril, dos entrevistados (n=11), 10 eram baixa renda; nos meses de maio e junho (n=13 e n=12) 100% eram baixa renda; no mês de julho, dos entrevistados (n=18), 17 eram baixa renda; em agosto foram entrevistados (n=18) e destes 14 eram baixa renda; em setembro (n=21), 16 eram baixa renda; em outubro (n=16), 12 eram baixa renda; em novembro, (n=34) 16 eram baixa renda e em dezembro (n=25), 19 eram baixa renda.

Desta forma, do total de 185 entrevistados (n=185), são efetivamente de baixa renda um número de 146 presos civis, o que corresponde a 78,92% da totalidade.

Se o percentual encontrado (78,92%) entre os presos entrevistados fosse aplicado por amostragem ao total de presos civis recolhidos na carceragem da DCCP/PCDF de março a dezembro/2018 (n=527), ter-se-ia um quantitativo de presos baixa renda, em média, de 416 presos.

Assim, pode inferir que a grande maioria dos presos civis do Distrito Federal são baixa renda, preenchendo um dos requisitos mais importantes para a concessão do benefício auxílio-reclusão. Contudo, apesar do alto índice de presos civis serem baixa renda, pouquíssimos buscaram a certidão de cárcere, pois somente 36 certidões de cárcere foram solicitadas nesse período.

Pode-se atribuir a pouca procura pelas certidões de cárcere à falta de informação sobre o benefício auxílio-reclusão entre os presos civis da DCCP/PCDF, pois, como já foi demonstrado acima, à medida em que a pesquisa se desenvolvia, aumentava a demanda pelas certidões de cárcere.

TABELA 29: CERTIDÕES DE CÁRCERE DE PRESOS CIVIS EMITIDAS PELA DCCP/PCDF X PRESOS CIVIS BAIXA RENDA DO DF

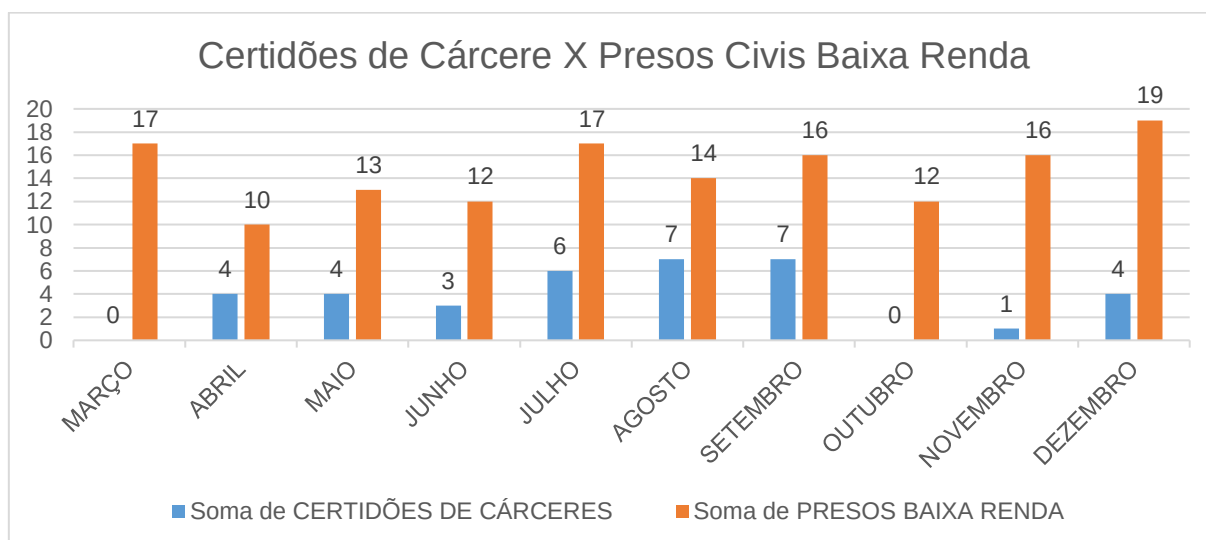
MESES - 2018	CERTIDÕES DE CÁRCERES	PRESOS BAIXA RENDA
MARÇO	0	17
ABRIL	4	10
MAIO	4	13
JUNHO	3	12
JULHO	6	17
AGOSTO	7	14
SETEMBRO	7	16
OUTUBRO	0	12
NOVEMBRO	1	16
DEZEMBRO	4	19
TOTAL GERAL	36	146

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Declarações de cárcere emitidas pela DCCP-PCDF (Anexo 01)

Pelo exposto na tabela 29, pode-se extrair que a quantidade de solicitações de certidões de cárcere ficou bem aquém ao quantitativo de presos civis baixa renda recolhidos na DCCP no período em questão.

E novamente pode-se afirmar que o principal motivo desse desinteresse pela emissão da certidão deu-se, principalmente, pela falta de informação sobre o benefício.

GRÁFICO 24: CERTIDÕES DE CÁRCERE DE PRESOS CIVIS EMITIDAS PELA DCCP-PCDF X PRESOS CIVIS BAIXA RENDA DO DF



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01) e Declarações de cárcere emitidas pela DCCP-PCDF (Anexo 01)

O gráfico 24 deixa transparente o crescimento pela busca das certidões de cárcere pelos presos civis após o início da pesquisa e do trabalho de conscientização e de informação sobre o benefício em estudo.

TABELA 30: COMO A FAMÍLIA DO PRESO CIVIL DO DF SUSTENTAR-SE-Á DURANTE A PRISÃO X CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

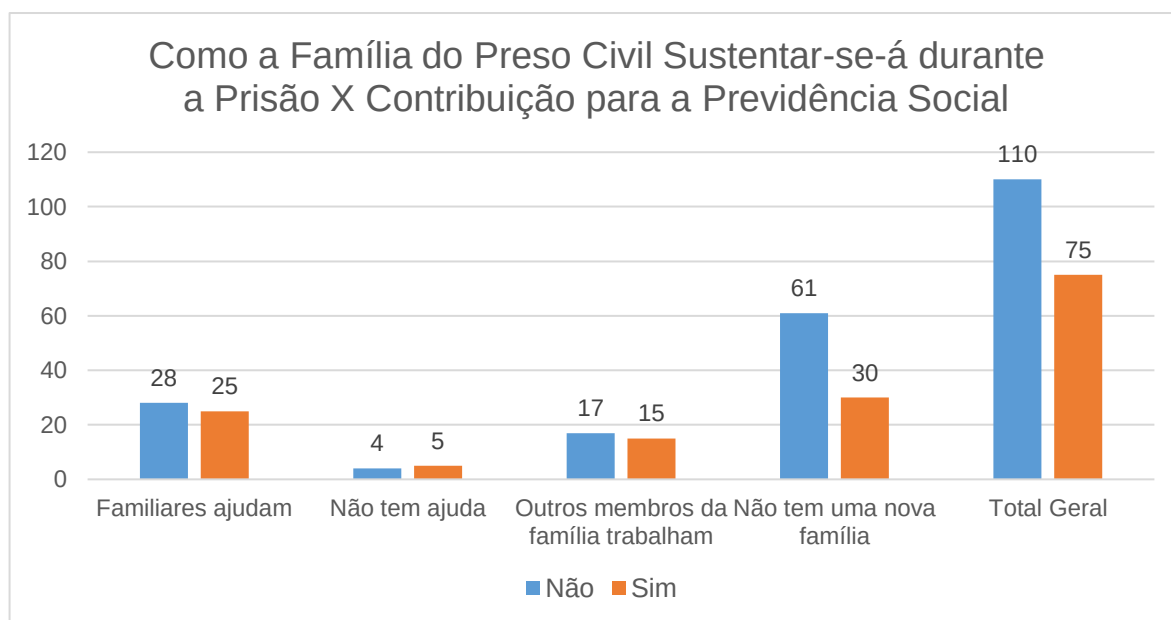
Como a Família Sustentar-se-á Durante a Prisão	Contribuição Previdenciária		Total Geral
	não	sim	
Familiares ajudam	28	25	53
Não tem ajuda	4	5	9
Outros membros da família trabalham	17	15	32
Não tem uma nova família	61	30	91
Total Geral	110	75	185

Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Analisando a tabela acima pode-se afirmar que 45,95% (n=85) dos presos civis entrevistados terão suas famílias ajudadas por seus familiares, 4,86% (n=9) não possuirão nenhuma espécie de ajuda e 51,35% (n=91) não constituíram uma nova família.

Assim, conclui-se que 50,81% (n=94) das famílias dos presos civis precisariam de ajuda de alguma espécie, ficando clara a importância do benefício auxílio-reclusão na vida dessas famílias.

GRÁFICO 25: COMO A FAMÍLIA DO PRESO CIVIL DO DF SUSTENTAR-SE-Á DURANTE A PRISÃO X CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL



Fonte: Questionário aplicado presencialmente aos presos civis da DCCP-PCDF (Apêndice 01)

Observa-se no Gráfico 25, que o número de contribuições previdenciárias realizadas pelo preso civil, por aqueles que possuem famílias dependendo dele, é muito próxima daqueles que não contribuem para a Previdência Social, assim demonstrando, em tese, a preocupação com o bem estar de sua família.

Já no caso daqueles internos civis que não possuem nova família, o índice dos que não contribuem para a Previdência Social é 103,33% maior do que daqueles que contribuem, corroborando com as informações acima e demonstrando uma indiferença com seus dependentes.

CONCLUSÃO

A função social do auxílio-reclusão é irrefutável, pois decorre da situação emergencial pela qual a família do preso encontra-se passando, bem como pelo caráter assistencial que o benefício possui. As diversas entrevistas realizadas na Carceragem da Polícia Civil do Distrito Federal mostram este aspecto, pois o resultado da pesquisa demonstra que a grande maioria dos presos civis é responsável pelo sustento da família e o encarceramento impossibilita a manutenção da qualidade de vida dos seus familiares,

O benefício do auxílio-reclusão é um direito concedido àqueles que contribuem para a previdência social e não uma mera assistência social prestada pelo Estado, como muitos creem.

Logo, o auxílio-reclusão é custeado pelo segurado, como se fosse um “seguro”, pois, quando precisar, poderá usar, desde que preenchidos os requisitos legais.

A principal função do auxílio-reclusão é garantir a subsistência dos dependentes do preso, bem como, substituir a renda do arrimo familiar. Nesse aspecto é que deve ser interpretado de forma ampliativa para os beneficiários do preso civil, pois, em matéria de proteção social deve-se sempre ter uma visão hermenêutica ampliativa.

Portanto, este benefício é um direito constitucional que busca uma proteção social da família do preso que, apesar de não ter vínculo nenhum com o motivo da prisão, é rotulada nos mesmos moldes ao preso.

Não obstante, a sociedade brasileira precisa deixar de ser preconceituosa e começar a pensar em soluções para este grande problema que é o preso, pois, o simples fato de encarcerar uma pessoa não vai torná-la melhor, nem vai resolver o problema da violência na rua, vai sim, torná-la mais revoltada e aumentar a crise social, tendo em vista que sua família sofrerá preconceitos por parte da sociedade, da imprensa manipuladora e de governantes descompromissados em resolver os problemas sociais do país.

O presente trabalho defende que o preso, **independentemente do tipo de sua prisão**, desde que contribua para o sistema previdenciário e seja de baixa renda, tenha direito ao auxílio-reclusão, benefício de suma importância para o sustento das

famílias do interno de baixa renda. Desta forma, será respeitado um dos principais princípios da Constituição de 1988, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nessa linha, com fundamento na Magna Carta, o auxílio-reclusão deve ser estendido às prisões cíveis decorrentes de não pagamento da pensão alimentícia, pois como não existe previsão jurídica proibindo a concessão do benefício a esta classe de preso, entende-se possível sua concessão. Ora, se não é proibido, é permitido, com fundamento no art. nº 5º, II da CF/88.

Apesar de parte da doutrina e de alguns governantes não concordarem com o benefício em estudo, promovendo inclusive diversas mudanças restringindo tal direito, como apresentado neste trabalho, é de suma importância a manutenção da garantia constitucional de concessão do auxílio-reclusão.

Após as análises dos dados coletados no presente trabalho, pode-se afirmar que não havia sido concedido nenhum auxílio-reclusão aos presos civis do Distrito Federal até o término desta pesquisa, de acordo com tabela 23.

Por outro lado, houve um significativo crescimento na procura do benefício em estudo após o início da pesquisa e do trabalho de conscientização com os presos civis sobre o auxílio-reclusão, o que demonstra que um dos principais fatores à não concessão do benefício é a falta de informação, conclusão que pode ser extraída da combinação das tabelas 22 e 27.

Conjuntamente com o trabalho de conscientização sobre o benefício, faz-se de suma importância o desenvolvimento de um trabalho de informação perante os presos civis sobre a relevância de contribuir para Previdência Social, de acordo com a tabela 18.

O estudo demonstrou a precariedade em que vivem os familiares dos presos civis e a importância social que o benefício propicia a estas famílias, ficando transparente a dependência desses atores sociais do auxílio-reclusão, conforme a tabela 30.

É perceptível a insignificância do impacto financeiro no orçamento da Previdência Social provocado pela efetivação do benefício auxílio-reclusão aos presos civis do Distrito Federal e, quem sabe, àqueles das demais Unidades da Federação, segundo a análise das tabelas 2 e 4.

Pode-se ainda afirmar que 78,92% (n=146) dos presos entrevistados eram baixa renda e que somente 24,66% (n=36) destes buscaram certidões de cárcere de acordo com a Tabela 29. Se fizéssemos uma projeção, usando a percentagem que foi encontrada para os presos baixa renda, teríamos do total de presos civis que passaram pela DCCP no ano de 2018 (n=527), o correspondente a 416 presos de baixa renda, de acordo com a análise da tabela 29.

Além disso, é incontestável a burocratização do INSS no pagamento do auxílio-reclusão aos beneficiários dos presos civis, pois até a conclusão desse trabalho, nenhum beneficiário havia recebido o benefício.

Pelo exposto, o auxílio-reclusão deve ser pago aos presos pelo inadimplemento da pensão alimentícia – preso civil, pois é um direito social garantido por nosso ordenamento jurídico e de suma importância para a garantia do mínimo existencial e respeito à dignidade humana dos familiares desses presos.

Por fim, após análise dos dados dessa pesquisa, conclui-se que é preciso desenvolver um trabalho de conscientização dos operadores jurídicos para esta realidade, bem como dos presos civis para o exercício do seu direito. Para tanto, propõe-se, como produto desta pesquisa, a criação de uma norma interna, nos moldes de uma Instrução Normativa (apêndice B), de competência do Diretor da Polícia Civil do Distrito Federal, determinando aos integrantes da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, em especial aos servidores da Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP/DEPATE, a informar aos presos recolhidos em suas dependências, em particular ao preso civil, sobre o direito ao benefício auxílio-reclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. Rev. Irineu Pedrotti. São Paulo: Universitária de Direito, 2003.

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares: com análise das inconstitucionalidades da baixa renda**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalização do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

AZEVEDO, Reinaldo de. Revista Veja. **O país que paga um “auxílio-reclusão” maior do que o salário-mínimo só poderia tratar o viciado como majestade**. Ou: A praça é dos drogados e traficantes como o céu é do urubu. 2012. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-pais-que-paga-um-8220-auxilio-bandido-8221-maior-do-que-o-salario-minimo-so-poderia-tratar-o-viciado-como-majestade-ou-a-praca-e-dos-drogados-e-trafficantes-como-o-ceu-e-do-urubu/>>. Acesso em: 05 maio, 2019.

BALERA, Wagner. Da proteção social à família. **Revista de Direito Privado: RDPriv**, v. 4, n. 13, jan/mar. 2003.

_____. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

_____. **Comentários à lei de previdência privada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 8 ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1954.

BOBBIO, Norberto. **A era do direito**. 7ª Tiragem. Rio de Janeiro: Ed. Eslevier, 2004.

BONA, José Henrique Ferreira; SANTOS, Douglas Henrique Marin dos. O Auxílio-Reclusão do Preso Civil por Não Pagamento de Pensão Alimentícia e o seu Impacto Financeiro na Previdência Social do Brasil no Período de Janeiro a Maio de 2018. **Revista de Direito: trabalho, sociedade e cidadania** [on line]/Curso de Direito, Centro Universitário IESB, v.5, n.5, jun-dez de 2018, Brasília: IESB, 2018. Disponível em: <<http://www.iesb.br/revistadedireito>>.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**, por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, out 1988.

_____. **Boletim Estatístico da Previdência Social.** Brasília/DF. Ano 2018.
Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Beps18.01.pdf>>. Acesso em: 12 maio, 2018.

_____. **Boletim Estatístico da Previdência Social.** Brasília/DF. Ano 2018.
Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/beps18.02.pdf>>. Acesso em: 12 maio, 2018.

_____. **Boletim Estatístico da Previdência Social.** Brasília/DF. Ano 2018.
Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/beps18.03.pdf>>. Acesso em: 12 maio, 2018.

_____. **Boletim Estatístico da Previdência Social.** Brasília/DF. Ano 2018.
Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/beps18.04.pdf>>. Acesso em: 12 maio, 2018.

_____. **Boletim Estatístico da Previdência Social.** Brasília/DF. Ano 2018.
Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/beps18.05.pdf>>. Acesso em: 12 maio, 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição n. 30/2011.** Brasília, 2011. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F280A5975B5E193E756ECCB38457C28.node2?codteor=873634&filename=Tramitacao-PEC+30/2011>. Acesso em: 15 nov., 2018.

_____. **Decreto nº 54**, de 12 de setembro de 1934. Aprova o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários. Rio de Janeiro, RJ, set., 1934.

_____. **Decreto nº 3048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Brasília, DF, maio, 1999.

_____. **Decreto nº 22.872**, de 29 de junho de 1933. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Rio de Janeiro, RJ, jun., 1933.

_____. **Decreto nº 77.077/76**, de 24 de janeiro de 1976. Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social. Brasília, DF, jan., 1976.

_____. **Decreto-Lei nº 3689/41**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, out., 1941.

_____. **Emenda Constitucional nº 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o Sistema de Previdência Social. Brasília, DF, dez., 1998.

_____. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 77**, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Disponível em:

<<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm#capV>>. Acesso em: 10 maio, 2018.

_____. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 101**, de 09 de abril de 2019. Dispõe sobre as alterações realizadas pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. Disponível: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-101-2019.htm>> Acesso em: 15 abr., 2019.

_____. **Lei nº 3.807/60**, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF, ago. 1960.

_____. **Lei nº 7.960**, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária. Brasília, DF, dez. 1989.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, jul. 1984.

_____. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações federais. Brasília, DF, dez. 1990.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF, jul. 1991.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Brasília, DF, jan. 2002.

_____. **Lei nº 13.846**, de 18 de junho de 2019. Conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Brasília, DF, jun. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisas:** planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Previdência Social**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 20 maio, 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF nº 132-RJ. Brasília/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 02 jun., 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 10 maio, 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 09 maio, 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. _____. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2013.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos** – Coleção Sinopse Jurídica. 5 ed., v.30, São Paulo: Saraiva, 2015.

CHIES, Luis Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo. **Textos & Contextos**. Porto Alegre, v.11, n.2, nov. 2012. Semestral. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321527332007>>. Acesso em: 14 nov., 2018.

COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 9 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997.

DANTAS, Emanuel de Araújo; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual. **Informe de Previdência Social**, v.21, n.6, p.1-13, jun. 2009. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_091124-161649-231.pdf>. Acesso em: 12 nov., 2018.

D'URSO, Luiz Flávio Borges; BRAGA, Vera Regina de Almeida; FAGUNDES, Júlio César da Silva. **A prisão cautelar e o devido processo legal (de acordo com a Constituição Federal/88)**. Brasília: Consulex, 1994.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Prisão civil do devedor de alimentos**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 08 maio, 2018.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Dicionário analítico de previdência social**. São Paulo: Atlas, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15 ed. Niterói: Impetus, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisas: Planejamento e Execução de Pesquisas, Amostras e Técnicas de Pesquisas, Elaboração, Análise e Interpretação de Dados**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sergio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19 ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MELO, Auricélia do Nascimento; Ferreira, Lorena Batista Pires. Análise do auxílio-reclusão e o impacto financeiro na previdência social do Brasil no período de 2013-2015. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, nº 41, p. 49-67. Out./nov., 2017.

MENEZES, Adriana. **Direito Previdenciário – Coleção Técnico e Analista Tribunais**. 2 ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 6 ed., São Paulo: Atlas, 1999.

MUNIZ, Mirela Karen de Carvalho Bifano; SAVINI, Giovanni Bruno de Araújo. Análise histórico evolutivo do auxílio-reclusão e a polêmica PEC 304/2013. **Letra Jurídica**, v. 3, n.2, 2º Semestre de 2015, p. 165-170.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código penal comentado**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Código de processo penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PACHECO, Alessandra Gomes Marques; PACHECO, Jorge Edson; TORRES, Glauber Rafael Dias. A Importância do auxílio-reclusão para assistência das famílias dos segurados reclusos e sua Incidência no Instituto Nacional do Seguro Social de Juazeiro/BA. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, nº 42, p. 43-55, dez.-jan./2018.

PAIVA, Juliana Medeiros. Auxílio-reclusão: um direito restrito. **Revista Katálisis**, vol. 17, n.1. Florianópolis, Jan./junh. 2014, p.120-129. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802014000100013>>. Acesso em: 15 nov., 2018.

PAULA, Raquel Tavares. O direito fundamental social à prestação previdenciária: a importância do auxílio-reclusão à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília/DF. Nº 9, jan/dez.2016.

PEREIRA NETO, Juliana Presotto; SILVA, Tiago Carnevali da; SILVA, Débora Garcia da. O auxílio-reclusão e o dependente de baixa renda. **Revista de**

Previdência Social, ano XXIX, nº 301, dez. 2005, p. 17. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:1977;000435919>>. Acesso em: 15 nov., 2018.

PEREIRA, Sarah Caroline de Deus; LOPES, Tassya Gonzales. Maximização dos direitos fundamentais pelo benefício previdenciário do auxílio-reclusão. **Revista SJRJ**. Rio de Janeiro, v.19, n.35, dez.2012, p. 59-71. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/398-1576-1-pb.pdf>>. Acesso em: 10 dez., 2018.

RAUPP, Daniel. Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa-renda. **Revista CEJ**, ano 13, nº 46, p.62-70. jul./set., 2009, p. 63.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis de previdência social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SAN JOSÉ. **Pacto de San José da Costa Rica**. San José, Costa Rica, nov. 1969.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Antonio da. **Benefício previdenciário: auxílio-reclusão**. [Dissertação de mestrado]. São Paulo: PUC. 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp127202.pdf>>. Acesso em 10 out. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 9 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

INFOPEN – **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias**. Dados Consolidados e dos Estados (2002-2012). 2012. Disponível em: <www.infopen.gov.br>. Acesso em: 12 nov., 2018.

SISPEN – **Sistema de Dados Penitenciários**. Rede Interna da PCDF. Disponível em: <www.intranet.pcdf.gov.br>. Acesso em: mar./dez., 2018.

SUÉCIA. **Declaração da conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano – 1972 (Declaração de Estocolmo)**. Disponível em:

<https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 2 jun., 2018.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário** – Regime geral de previdência social e regimes próprios de previdência social. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29 ed. v.3. São Paulo: Saraiva, 2007.

ANEXOS

Anexo 01: Certidão ou Declaração de Cárcere dos Presos Cíveis



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Divisão de Controle e Custódia de Presos

DECLARAÇÃO DE CÁRCERE

DECLARO, atendendo solicitação de _____
_____, filho de _____
da Costa, que fundamentou referido pedido informando acerca da sua intenção de pleitear, junto ao INSS, o recebimento de Auxílio Reclusão, QUE esse solicitante foi recolhido nesta Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP no dia _____, preso por força de um **MANDADO DE PRISÃO CIVIL**, nos autos do Processo nº _____ da Vara de Família Órfãos e Sucessões de _____ tendo sido posto em liberdade após cumprir _____ dias de reprimenda.

Brasília_____
Diretor da DCCP/DEPATE/PCDF

Anexo 02: Prontuário dos Presos Civis

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DCCP - DIVISÃO DE CONTROLE E CUSTÓDIA DE PRESO	
Brasília-DF, Segunda-feira, 05 de Dezembro de 2018	
FICHA DE IDENTIFICAÇÃO	
Nº Prontuário :	
Nome :	
Nome Social :	
Vulgo :	
Dt. Nasc. :	
Nacionalidade :	
Naturalidade :	
Filiação :	
Est. Civil :	
Sexo :	
Escolaridade :	
Profissão :	
Documentos :	
Endereço :	
Bairro :	
Cidade :	
Cep :	
Ala : ESPECIAL Cella : 02	
Nº PROCED :	
BIOTIPO	
Altura :	
Cor da Pele :	
Compl. Física :	
Cor do Cabelo :	
Cor dos Olhos :	
Tipo de Boca :	
Barba	
Bigode	
Nariz	
DADOS DE RECOLHIMENTO CARCERÁRIO	
Tipo da prisão atual :	
Data de recolhimento :	
Hora de recolhimento :	
DP que realizou a prisão :	
Situação :	
REGISTRO DE PROCESSOS	
Vencimento :	
Liberação :	
Data da Prisão :	
Vencimento :	
Liberação :	
Data da Prisão :	
Cadastrado :	
Alterado :	

APÊNDICES

Apêndice 01: Questionário Aplicado na Pesquisa

QUESTIONÁRIO

NOME: _____ **IDADE:** _____ anos

PARTE I: POR QUE NÃO PAGOU A PENSÃO ALIMENTÍCIA....

1. Encontrava-se desempregado? () sim () não
2. Tem procurado emprego? () sim () não () prejudicado
3. Você contribuía para o INSS?
() sim () não
4. O valor da pensão alimentícia ficou inviável de pagar? () sim () não
5. Por que não quis? () sim () não
6. Porque não conseguiu localizar a beneficiária (mãe do seu filho)?
() sim () não
7. Você sabia que tem Direito ao auxílio-reclusão? () sim () não
8. Você já solicitou o auxílio-reclusão por prisão civil, por não pagamento de pensão alimentícia? () sim () não
9. Você já recebeu auxílio-reclusão por prisão civil, por não pagamento de pensão alimentícia? () sim () não
10. Você acha que o valor a ser pago como pensão alimentícia é um valor justo?
() sim () não

PARTE II: INFORMAÇÕES PESSOAIS SOBRE O PRESO...

1. Já constituiu uma nova família? () sim () não
 - 1.1. Quantos filhos você tem com a antiga esposa?
() um () dois () +2
 - 1.2. Quantos filhos você tem com a atual esposa?
() um () dois () +2 () nenhum
2. Durante sua prisão, como sua família irá se sustentar?
() familiares ajudam
() os vizinhos ajudam
() não tem ajuda
() os membros da família trabalham
3. Já foi preso outra vez por não pagamento de pensão alimentícia?
() sim () não
4. Você tem bens em seu nome? () sim () não
5. Quanto é o valor da sua renda mensal?

() abaixo de 1 (um) salário-mínimo

() entre 1 (um) e 2 (dois) salários-mínimos

() acima de 2 (dois) salários-mínimos

PARTE III: COMO FOI PLEITEADO A DEFESA...

1. Advogado constituído? () sim () não

2. Foi assistido por Defensor Público? () sim () não

3. Foi solicitado uma revisional sobre o valor da pensão? () sim () não

4. Se a pergunta anterior foi SIM, quem impetrou o pedido?
() defensoria () advogado constituído

_____ Data, ____/____/____.

Apêndice 02: Modelo da Minuta da Instrução Normativa da Polícia Civil do Distrito Federal

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº __, DE __ DE ____ DE ____.

O DIRETOR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, I e VI, da Lei Distrital nº 837/94, bem como no art. 102, X, do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.490/2009, RESOLVE baixar a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º. É obrigatório aos servidores integrantes da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal informar aos presos de qualquer espécie, em especial aos presos decorrentes do não pagamento de pensão alimentícia, sobre o direito ao benefício do auxílio-reclusão aqueles que contribuem para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º. Os servidores integrantes da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal devem orientar aos presos sobre a necessidade de solicitação de uma certidão/declaração de prisão junto à Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP/DEPATE por seus familiares, a fim de fundamentar o pedido do benefício auxílio-reclusão perante o INSS.

Art. 3º. No âmbito da Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP/DEPATE, a emissão da certidão/declaração de prisão caberá ao Diretor da Divisão.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF.

DIRETOR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Apêndice 03: Tabulação das Dimensões I, II e III de Março a Dezembro de 2018

DIMENSÃO I - DIMENSÃO ETNOGRÁFICA DOS PRESOS CIVIS													
Etariade		Estado Civil		Escolaridade		Profissão		Cidade		Filhos		Renda	
0 - 20 anos	00	Casado/União estável	90	Analfabeto	01	Autônomo	10	Águas Claras	06	Nenhum	00	Até 1 salário mínimo	99
21 - 30 anos	40	Solteiro	95	Educação Infantil	00	Açougueiro	02	Brazlândia	09	Um	71	Até 2 salários mínimos	70
31- 40 anos	89			Ensino Fundamental	83	Cozinheiro	05	Candangolândia	01	Dois	64	Acima de 2 salários mínimos	16
41 - 50 anos	46			Ensino Médio	59	Cabelereiro	01	Ceilândia	29	Mais de dois	50		
51 - 60 anos	09			Educação Superior	16	Corretor de imóveis	01	Cruzeiro	01				
Acima de 61 anos	01			Não declarado	26	Desempregado	15	Estrutural	04				
						Despachante	02	Gama	10				
						Dentista	01	Guará	10				
						Empresário	04	Núcleo Bandeirante	01				
						Estivador	04	Outras	04				
						Estudante	02	Park Way	01				
						Engenheiro	01	Paranoá	11				
						Economista	01	Plano Piloto	10				
						Gari	01	Planaltina	12				
						Garçom	08	Riacho Fundo	05				
						Marceneiro	02	Recanto das Emas	08				
						Moto boy	05	Samambaia	13				
						Médico	01	Santa Maria	09				
						Mecânico	07	São Sebastião	09				
						Motorista	05	Sobradinho	19				
						Não declarada	19	Taguatinga	12				

						Outras	17	Vicente Pires	01				
						Professor	02						
						Padeiro	01						
						Pintor	09						
						Pedreiro	07						
						Serralheiro	03						
						Serviços gerais	28						
						Técnico geral	10						
						Vigilante	04						
						Vendedor	07						

DIMENSÃO II - DIMENSÃO SOBRE O CONHECIMENTO DO PRESO SOBRE O BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO, ASPECTOS ATINENTES À EMPREGABILIDADE E PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

	Encontrava-se desempregado		Contribuiu INSS		Conhecia o auxílio-reclusão		Já solicitou o auxílio-reclusão		Já obteve o auxílio-reclusão		Assistência Jurídica
Sim	116	Sim	75	Sim	19	Sim	00	Sim	00	Advogado constituído	30
Não	69	Não	110	Não	166	Não	185	Não	185	Defensor público	155

DIMENSÃO III - DIMENSÃO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA REQUERER/FRUIR DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-AUXÍLIO RECLUSÃO

Meses - 2018	Quantidade de declarações/certidões de cárceres	Meses - 2018	Quantos presos são baixa renda
Março	00	Março	17
Abril	04	Abril	10
Maio	04	Maio	13
Junho	03	Junho	12
Julho	06	Julho	17
Agosto	07	Agosto	14
Setembro	07	Setembro	16
Outubro	00	Outubro	12
Novembro	01	Novembro	16
Dezembro	04	Dezembro	19

Apêndice 04: Imagens do Ambiente Carcerário da Pesquisa - DCCP/PCDF

Imagem 01: Foto do acesso a carceragem da Polícia Civil do Distrito Federal – DEPATE/DCCP/PCDF



Imagem 02: Foto da porta de acesso às dependências da DCCP

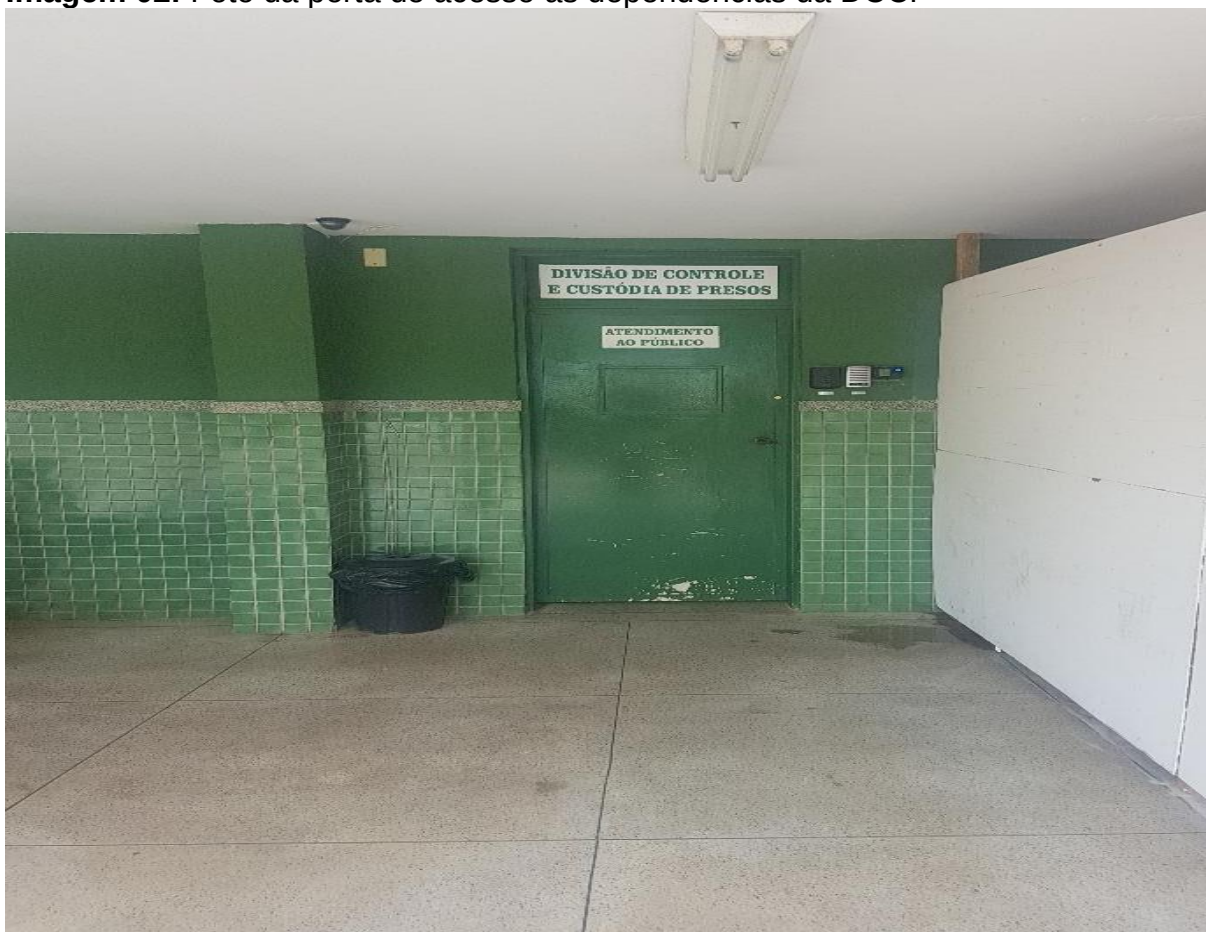


Imagem 03: Foto do corredor de acesso as celas



Imagem 04: Foto do corredor das celas



Imagem 05: Foto da cela dos presos civis



Imagem 06: Foto do interior da cela civil



Imagem 07: Foto do interior da cela civil



Imagem 08: Foto do interior da cela civil

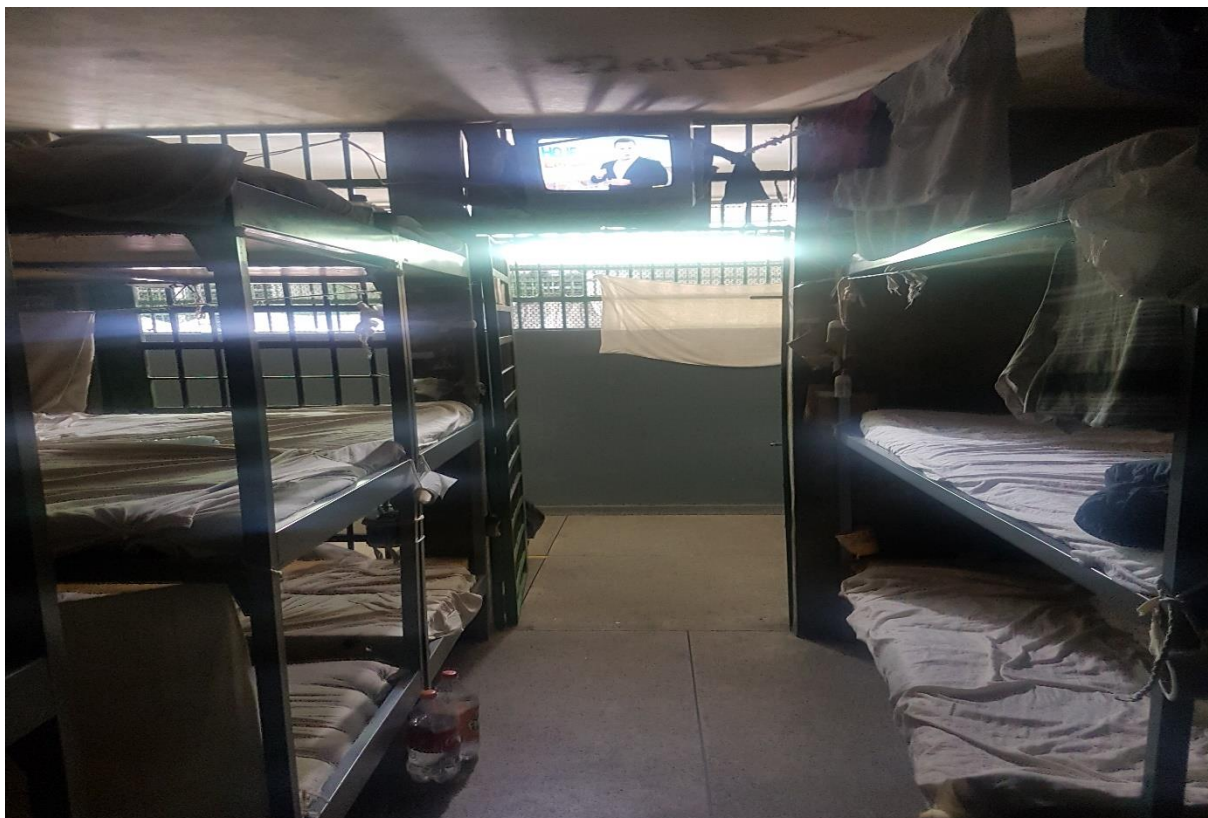


Imagem 09: Foto do interior da cela civil



Imagem 10: Foto do banheiro das celas dos presos civis



Imagem 11: Foto da faixa da Seção de Controle e Informação de Presos - SCIP

